

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Amanda Karolina Silva Pereira

**PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE:
análise da jurisprudência do STF e o processo constitucional democrático**

Belo Horizonte

2023

Amanda Karolina Silva Pereira

**PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE:
análise da jurisprudência do STF e o processo constitucional democrático**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça

Área de concentração: Direito Processual

Belo Horizonte

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Pereira, Amanda Karolina Silva

P436p Princípio da colegialidade: análise da jurisprudência do STF e o processo constitucional democrático / Amanda Karolina Silva Pereira. Belo Horizonte, 2023.

127 f.

Orientador: Vitor Salino de Moura Eça

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência. 2. Colegiado - Processo decisório - Brasil. 3. Direito processual constitucional. 4. Princípio jurídico. 5. Devido processo legal. 6. Princípio constitucional. I. Eça, Vitor Salino de Moura. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 35.077.6

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Amanda Karolina Silva Pereira

**PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE:
análise da jurisprudência do STF e o processo constitucional democrático**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Processual

Professor Dr. Vitor Salino de Moura Eça – PUC Minas (Orientador)

Professor Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior – PUC Minas (Banca Examinadora)

Professora Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges – UFLA (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 03 de março de 2023.

Para minha inigualável mãe, Isabel, e meus amados afilhados, Ayla e Theo

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de expressar gratidão a Deus e à espiritualidade amiga, sem os quais não poderia manter o equilíbrio e a força necessária para concluir essa jornada. Agradeço, também, a minha mãe, Isabel Cristina da Silva, mulher singular e de extrema fé, com quem tenho a honra de conviver e ter como maior incentivadora, te amo profundamente.

A minha máxima gratidão também dedico à PUC-Minas, instituição de excelência que me acolhe desde a graduação e à qual devo as inúmeras oportunidades de aperfeiçoamento e capacitação.

Agradeço, especialmente, a todos os profissionais que fazem dessa Universidade um ambiente acolhedor e solícito, no qual os alunos encontram todo o suporte necessário para se desenvolverem e para pesquisarem.

Em especial, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça, o qual, com sua gentileza, solicitude e competência, compartilhou saberes e experiências, contribuindo para meu desenvolvimento intelectual desde a primeira reunião de orientação.

Agradeço, também, a todos os professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Minas. Nossa interlocução foi essencial para a realização e aperfeiçoamento desta pesquisa.

Aos professores da graduação em Direito da PUC-Minas, Campus Praça da Liberdade, bem como aos professores da pós-graduação em processo civil do Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas, minha gratidão pela formação, sem a qual não poderia ingressar no mestrado.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, instituição em que trabalho e que incentiva o aperfeiçoamento de seus servidores, disponibilizando vasta biblioteca para consulta. Não poderia deixar de agradecer, ainda, ao Juiz Christyano Lucas Generoso, grande incentivador de meus estudos desde a graduação e sempre compreensivo com a necessidade de adequação de horários para cumprimento de meus compromissos acadêmicos.

Minha gratidão ao meu namorado e parceiro André Leão, por toda compreensão durante este período de estudo intenso e pouca disponibilidade de tempo.

À Adriana Carneiro, colega de mestrado e revisora deste trabalho, cuja rigorosa revisão e atentos comentários muito me ajudaram.

Agradeço, ainda, a todos os amigos e familiares pela compreensão e paciência diante da minha constante ausência enquanto me dedicava à realização desta pesquisa.

Finalmente, agradeço pelo apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cuja bolsa a mim concedida foi imprescindível para o ingresso e conclusão do curso de mestrado.

O Estado-Judiciário, provocado pelo exercício da cidadania, via processo constitucional, em algumas de suas decisões, começa a exteriorizar o entendimento de que, no Estado Democrático de Direito, além de se prestar obediência ao princípio da supremacia da Constituição, também é preciso atender a outro princípio conseqüente do primeiro, o da interpretação das normas do ordenamento jurídico consoante os direitos e garantias fundamentais.

(DIAS, 2015, p. xvi)

RESUMO

A pesquisa ora desenvolvida tem como tema o princípio da colegialidade e pretende responder qual o entendimento do STF sobre o referido princípio, bem como se esse entendimento é compatível com a Teoria do Processo Constitucional Democrático. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de jurisprudência em que foram selecionados trinta e quatro acórdãos para compor a amostra, os quais foram lidos e analisados de acordo com a metodologia de pesquisa de jurisprudência. Em seguida, a partir da metodologia de revisão bibliográfica, apresentou-se um estudo da teoria dos princípios contemporânea, estudo este conectado ao marco teórico do direito processual constitucional democrático. Nele, define-se “princípio” e, especificamente, “princípio da colegialidade”. Analisou-se, ainda, a colegialidade inserida no sistema processual brasileiro, com especial destaque às decisões colegiadas de caráter vinculante previstas legalmente, quais sejam, os precedentes judiciais. Foram examinados, em seguida, os métodos e modelos de deliberação colegiada, com o intuito de classificar o procedimento adotado pelo STF. Finalmente, abordou-se a correlação entre princípio da colegialidade e princípio democrático, discorrendo-se sobre o critério majoritário e como ele é adotado nas decisões judiciais no sistema processual, o que possibilitou o apontamento de uma resposta ao questionamento inicialmente apresentado.

Palavras-chave: Princípio da colegialidade. STF. Devido processo constitucional. Pesquisa de jurisprudência.

ABSTRACT

The research here developed has the principle of collegiality as its theme and is aimed at answering how the STF understands this principle, as well as whether this understanding is compatible with the Theory of Democratic Constitutional Process. To this end, a case law research has been carried out. Thirty-four judgments were selected to compose the sample, which were read and analyzed according to the jurisprudence research methodology. Then, based on the bibliographic review methodology, a study of the theory of contemporary principles was presented, which is connected to the theoretical framework of democratic constitutional procedural Law. This framework defines “principle” and, specifically, “principle of collegiality”. In addition, the collegiality inserted in the Brazilian procedural system was analyzed, with special emphasis on collegiate decisions of a legally binding nature, namely, judicial precedents. Next, the methods and models of collegiate deliberation were examined, with the aim of classifying the procedure adopted by the STF. Finally, the relation between the principle of collegiality and the democratic principle was considered, discussing the majority choice and how it is adopted in judgment decisions in the procedural system, which made it possible to indicate an answer to the initially presented question.

Keywords: Principle of collegiality. STF. Due constitutional process. Case law research.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/39 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EDD – Estado Democrático de Direito

Art./art. – Artigo

RE – Recurso Extraordinário

ED – Embargos de Declaração

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

AgR – Agravo Regimental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

HC – Habeas Corpus

MS – Mandado de Segurança

Rcl – Reclamação

ACO – Ação Cível Originária

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	23
2 PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA	25
2.1 A metodologia da pesquisa.....	25
2.1.1 <i>Escolha da amostra.....</i>	27
2.1.2 <i>A análise dos julgados.....</i>	29
2.1.3 <i>Resultados obtidos</i>	31
2.1.3.1 <i>Quantos e quais acórdãos apresentam um conceito de princípio da colegialidade? 31</i>	
2.1.3.2 <i>Quantos e quais acórdãos relacionam textos legais ao princípio da colegialidade? 31</i>	
2.1.3.3 <i>Quais artigos da Constituição ou da lei os acórdãos relacionam ao princípio da colegialidade?</i>	31
2.1.3.4 <i>O princípio da colegialidade é aventado pela petição objeto de análise de quantos e quais acórdãos?</i>	32
2.1.3.5 <i>O princípio da colegialidade é aventado como fundamento determinante da decisão de quantos e quais acórdãos?.....</i>	32
2.1.3.6 <i>Em quantos e quais acórdãos há votos divergentes a respeito da violação ou não do princípio da colegialidade?.....</i>	34
2.1.4 <i>Conclusões sobre a análise dos julgados.....</i>	35
3 COLEGIALIDADE COMO PRINCÍPIO.....	38
3.1 Teoria contemporânea dos princípios jurídicos.....	38
3.2 Os princípios e o processo constitucional democrático	42
3.3 O princípio da colegialidade.....	44
4 COLEGIALIDADE NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	51
4.1 Os precedentes.....	56
4.2 <i>Stare decisis</i>	61
4.3 A superação dos precedentes.....	66
4.3.1 <i>Distinguish.....</i>	67
4.3.2 <i>Overruling.....</i>	69
4.4 A colegialidade e os precedentes: pseudocolegialidade, engessamento e o contraditório efetivo.....	76
5 COLEGIALIDADE COMO CRITÉRIO DECISÓRIO.....	83

SUMÁRIO

5.2 Os métodos <i>per curiam</i> e <i>seriatim</i>.....	93
5.3 Publicidade do processo decisório e as deliberações interna e externa.....	99
5.4 A colegialidade, a deliberação e a pseudocolegialidade	107
6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE	111
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.....	117
REFERÊNCIAS.....	121
ANEXO A – Consulta de jurisprudência e resposta do STF	128

1 INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Minas, é o princípio da colegialidade, e nela discute-se o que o referido princípio informa ao sistema jurídico democrático. Desta feita, questionam-se o conceito e a amplitude de aplicação da categoria jurídica da colegialidade, indagando-se, especialmente, como o Supremo Tribunal Federal (STF) entende e aplica o princípio da colegialidade em seus julgados.

Assim, pretende-se esclarecer a compreensão do STF sobre o princípio da colegialidade e constatar se esse entendimento é compatível com a Teoria do Processo Constitucional Democrático.

O objetivo do presente trabalho é realizar uma análise crítica sobre o princípio da colegialidade na jurisprudência do STF, a partir da compreensão do devido processo legal como garantia constitucional, em um paradigma de Estado Democrático de Direito.

Para tanto, a presente pesquisa se dedicará a investigar como o STF compreende e aplica o princípio da colegialidade; analisar a teoria geral contemporânea dos princípios jurídicos; estudar o princípio da colegialidade de acordo com a teoria constitucionalista do processo; discutir se a compreensão de princípio da colegialidade do STF coaduna com as prescrições do Processo Constitucional Democrático e, por fim, testar a hipótese segundo a qual a designação “princípio da colegialidade” seria uma estratégia argumentativa.

No primeiro capítulo, será apresentada uma pesquisa de jurisprudência para que se obtenha um panorama da compreensão do STF sobre a colegialidade, a qual, conforme notou-se, é tratada pelo Supremo como princípio.

No segundo capítulo, a discussão se volta à compreensão contemporânea do que seria um princípio em um paradigma de Estado Democrático de Direito e se a categoria da colegialidade pode ser considerada um princípio.

Em seguida, será abordada a colegialidade inserida no sistema processual brasileiro, evidenciando sua correlação com o sistema recursal e, especialmente, com as decisões de observância obrigatória, demonstrando a pertinência da pesquisa sobre colegialidade, uma vez que as decisões colegiadas vinculam todo o sistema de decisões judiciais.

No quarto capítulo, discute-se a formação da decisão colegiada, aprofundando-se a investigação sobre os métodos de debate e a construção de uma decisão de um órgão coletivo por julgadores individuais.

Por fim, expõe-se uma análise crítica da compreensão do Supremo sobre a colegialidade apresentada no primeiro capítulo, seu impacto sobre a formação de decisões de observância obrigatória e sobre o modo de formação dessa decisão coletiva, identificando as afinidades e as discrepâncias em relação às garantias processuais do Processo Constitucional Democrático.

2 PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal é um órgão de composição colegiada, formado por onze ministros e ao qual compete, precipuamente, a guarda da Constituição¹, sendo que o estudo de sua compreensão sobre um princípio importa à análise sob uma perspectiva constitucionalizada.

Ressalte-se que o marco teórico desta pesquisa é a teoria constitucionalista do processo, segundo a qual o processo deve ser interpretado de acordo com a Constituição, de modo que a pesquisa de jurisprudência é norteadada por uma compreensão principiológica que coadune com as garantias processuais constitucionalizadas.

Assim, a partir de uma metodologia epistemológica pretende-se esclarecer a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da colegialidade e constatar se esse entendimento é compatível com a Teoria do Processo Constitucional Democrático.

2.1 A metodologia da pesquisa

Como salientado na introdução, pretende-se na presente pesquisa realizar uma análise crítica sobre o princípio da colegialidade na jurisprudência do STF, a partir da compreensão do devido processo legal como garantia constitucional, em um paradigma de Estado Democrático de Direito.

Para tanto é imperioso investigar como o STF compreende e aplica o princípio da colegialidade, o que exige o estabelecimento de um método de pesquisa.

Desta feita, a metodologia a ser utilizada na realização da pesquisa dividir-se-á em duas perspectivas: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa empírica documental de jurisprudência.

¹ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

(BRASIL, 1988)

A pesquisa bibliográfica se refere ao estudo e leitura dos livros e textos jurídicos relacionados ao tema de pesquisa, com intuito de identificar conceitos para basear o desenvolvimento do trabalho (TRAINA; TRAINA JR., 2009, p. 31).

A pesquisa de jurisprudência, por sua vez, relaciona-se ao estudo, leitura e análise de decisões judiciais. Ressalte-se que “[...] o que caracteriza um estudo de jurisprudência é o fato de a pergunta de pesquisa apenas poder ser respondida por meio da análise de julgados, como explicado.” (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2019, p.102).

Assim, a pesquisa de jurisprudência tornou-se indispensável ao desenvolvimento deste estudo, pois apenas por ela é possível responder ao questionamento-problema apresentado, qual seja, a compreensão do STF sobre o princípio da colegialidade.

A pesquisa de jurisprudência, então, apresenta-se como pesquisa documental, pois a fonte de informação é o conteúdo e a forma de documentos escritos, oficiais, públicos e formais, em linguagem técnica (SILVA, 2022, p. 73). No caso, acórdãos judiciais do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, o fato de se tratar de uma pesquisa documental não exclui seu caráter de pesquisa empírica, pois, inicialmente, preocupa-se em esclarecer como o Supremo Tribunal Federal compreende o princípio da colegialidade, e não como deveria compreender, como o princípio é entendido de fato.²

Conforme leciona o Professor Paulo Eduardo Alves da Silva, “[...] a pesquisa empírica em direito é uma pesquisa que toma por objeto não exclusivamente as normas, mas principalmente o fenômeno jurídico em sua manifestação concreta.” (SILVA, 2022, p. 63).

Para tanto, desenvolve-se uma pesquisa de jurisprudência que pode ser considerada tanto quantitativa como qualitativa, uma vez que, inicialmente, as informações levantadas sobre o objeto investigado são descritas por números (quantitativa) e, a seguir, os fenômenos observados são descritos por palavras, expressando dimensão de qualidade. (SILVA, 2022, p. 69).

Visa-se à utilização de ambas as epistemologias como estratégias de pesquisa complementares, adotando-se a compreensão de Howard Becker segundo a qual são

² Howard S. Becker leciona que “[...] disciplinas empíricas têm se preocupado com a maneira como as coisas funcionam e não como elas devem funcionar, e resolvem suas questões empiricamente” (BECKER, 2014, p. 186).

mais relevantes as semelhanças entre as perspectivas epistemológicas quantitativa e qualitativa que suas diferenças. (BECKER, 2014, p. 184)

Tecidas considerações sobre o caráter epistemológico desta pesquisa, passa-se à ponderação sobre a metodologia efetivamente aplicada, abordando-se o modo como se deu a seleção de julgados que foram objeto de estudo e que compõem a amostra da pesquisa de jurisprudência, seguindo-se das perguntas que foram formuladas para análise da amostra e dos resultados obtidos a partir dos questionamentos.

2.1.1 Escolha da amostra

Neste ponto, é imperioso explicitar que o primeiro recorte metodológico realizado foi a escolha de qual tribunal seria o foco da pesquisa e, apesar de todos os tribunais brasileiros, bem como outros órgãos não-judiciais, proferirem decisões colegiadas, optou-se por analisar a jurisprudência do STF, em razão de ser este o órgão que constitucionalmente possui competência de guarda da Constituição³, sendo a referida elemento central do marco teórico adotado.

A pesquisa foi realizada no repositório eletrônico de jurisprudência do STF, disponível no website <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>, com a busca do termo “princípio da colegialidade”.

Além disso, foi realizada, com base na lei de acesso à informação, uma solicitação de pesquisa de jurisprudência, através do portal disponibilizado pelo STF o endereço: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisajurisprudenciaexterno.asp>, pela qual solicitou-se diretamente ao Tribunal a indicação de todos os acórdãos e decisões monocráticas publicados, bem como enunciados de súmula deste Tribunal e informativos de jurisprudência que se referissem ao termo de busca (princípio da colegialidade).

Tal medida foi adotada para que a amostra definida fosse íntegra, de modo a responder, com o rigor metodológico exigido pela pesquisa empírica, aos questionamentos da problemática apresentada.

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (BRASIL, 1988).

Buscou-se, assim, delimitar a pesquisa para que se obtenha uma resposta plausível à pergunta científica ora explorada, de modo que os julgados a serem analisados sejam suficientes à resolução do problema e passíveis de análise no período de duração do mestrado. (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2019, p. 110).

Nesse contexto, com objetivo de se obter uma visão geral do posicionamento do Tribunal sobre o tema, optou-se pela análise de acórdãos proferidos pelo pleno do STF, ou seja, julgados em que todos os Ministros do referido Tribunal votaram, excetuados impedimentos em casos específicos. Essa visão não seria alcançada pela pesquisa das decisões das turmas, as quais são compostas por parcelas dos Ministros do Tribunal, já que tal composição poderia implicar resultados incompletos ou que refletissem uma posição minoritária.

Consoante destaca Santos:

No plenário, o Presidente se reunia com os integrantes das duas turmas para apreciar conflitos de posicionamentos entre as turmas, além das causas que demandavam maior complexidade ou de competência originária do plenário (SANTOS, 2017, p. 504).

Dentre as decisões do pleno, a pesquisa se restringiu, ainda, à análise de decisões em Recursos Extraordinários, Agravos em Recursos Extraordinários, Reclamações constitucionais, Ações Cautelares, Ações Cíveis Originárias e Agravos Regimentais, pois dentro da competência do STF, esses tipos de decisões são as que contemplam rol de legitimados mais amplo, e também as que podem se apresentar em quaisquer procedimentos que envolvam violações à Constituição.

Dessa maneira, excluíram-se da análise, a princípio, os julgados do pleno do STF sobre Princípio da Colegialidade em ADI's (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) e ADC's (Ações Declaratórias de Constitucionalidade), considerando que o rol constitucional de legitimados nesses casos é restrito, o que limitaria a análise do tema. Na mesma senda, excluíram-se da pesquisa as decisões proferidas em HC's (Habeas Corpus), MS's (Mandados de Segurança), Inquéritos e Ações Cautelares, uma vez que as matérias de discussão nos referidos procedimentos são restritas, não ofertando um panorama geral do que o princípio significa para o STF.

Houve, ainda, uma delimitação temporal da pesquisa entre julgamentos realizados a partir de 18 de março de 2016 (data do início da vigência do CPC/15) até 14 de maio de 2021 (data em que foi escrito e depositado o projeto de pesquisa).

Assim, considerando o prazo para depósito da dissertação, em 25 de novembro de 2022, bem como o fato de a pesquisa de jurisprudência ser a fase inicial do presente trabalho, para fins de se operacionalizar a metodologia (MACHADO; QUEIROZ, 2019, p. 110), a amostragem é de 34 acórdãos.

A solicitação de consulta de jurisprudência⁴ encaminhada ao STF foi respondida em 26 de junho de 2021 e, após acesso ao total das decisões sobre o princípio da colegialidade, pôde-se chegar a uma amostragem mais segura, conforme metodologia de seleção de julgados acima descrita.

Aplicando-se os critérios pertinentes, chegou-se, como mencionado, ao total de 34 julgados, quais sejam: ARE 1312907 AgR; ARE 1310095 AgR; ARE 1309563 AgR; ARE 1308785 AgR; ARE 1312269 AgR; ARE 1312675 AgR; ARE 1310670 AgR; ARE 1305259 AgR; RE 634595 ED-AgR-EDv; ARE 1291414 AgR-segundo; ARE 1269949 AgR-segundo; ARE 1283893 AgR; RE 1214102 AgR-EDv; ARE 1261588 AgR; ACO 822 AgR-segundo; ACO 689 AgR; ACO 3095 AgR; ACO 683 AgR; RE 638115 ED-ED; ACO 701 AgR; ACO 945 AgR; ARE 1160690 AgR; RE 729631 AgR-ED-EDv-AgR; RE 865401; ACO 1092 AgR; RE 1028574 AgR-EDv-AgR; ARE 1078134 AgR; ARE 1022312 AgR; ACO 1470 AgR-segundo; Rcl 23457 AgR-segundo; ACO 2899 AgR; RE 650898; ACO 1184 AgR.

2.1.2 A análise dos julgados

Explicitada a metodologia da seleção da amostragem, importa, neste momento, apresentar o modo como foi desempenhada a análise.

O estudo da amostra selecionada foi realizado de modo objetivo, com atenção aos seguintes pontos de cada um dos acórdãos: (1) o voto do relator; (2) a *ratio decidendi*; e (3) a existência de voto divergente.

⁴ O pedido de pesquisa de jurisprudência é sempre recomendado em paralelo às pesquisas autônomas conduzidas pelo pesquisador, presencialmente ou não. Trata-se de um reforço na composição da amostra, tornando-a o mais completa possível. (MACHADO; QUEIROZ, 2019, p. 115).

Os acórdãos foram estudados em ordem cronológica de publicação para se verificar o desenvolvimento do entendimento do órgão julgador sobre o princípio em questão e seu modo de aplicação, bem como para averiguar se o entendimento sofreu alterações no espaço de três anos abrangidos pela pesquisa.

Na análise dos acórdãos para obtenção de dados, buscou-se responder aos seguintes questionamentos:

- 1) O acórdão apresenta um conceito de princípio da colegialidade?
- 2) O acórdão relaciona textos legais ao princípio da colegialidade?
- 3) Quais artigos da Constituição ou da lei o acórdão relaciona ao princípio da colegialidade?
- 4) O princípio da colegialidade é fundamento da petição objeto de análise do acórdão?
- 5) O princípio da colegialidade é aventado como fundamento de mérito ou preliminar da decisão do acórdão?
- 6) Há votos divergentes a respeito da violação ou observância do princípio da colegialidade?

Em seguida, a pesquisa procurou compilar os dados obtidos com foco nas seguintes perguntas:

- 1) Quantos e quais acórdãos apresentam um conceito de princípio da colegialidade?
- 2) Quantos e quais acórdãos relacionam textos legais ao princípio da colegialidade?
- 3) Quais artigos da Constituição ou da lei os acórdãos relacionam ao princípio da colegialidade?
- 4) Quais artigos da Constituição ou da lei os acórdãos relacionam ao princípio da colegialidade?
- 5) O princípio da colegialidade é aventado pela petição objeto de análise de quantos e quais acórdãos?
- 6) O princípio da colegialidade é aventado como fundamento determinante da decisão de quantos e quais acórdãos?
- 7) Em quantos e quais acórdãos há votos divergentes a respeito da violação ou não do princípio da colegialidade?

2.1.3 Resultados obtidos

Conforme salientado na fase de compilação dos julgados, foram formulados sete questionamentos, os quais passa-se a responder neste tópico.

2.1.3.1 Quantos e quais acórdãos apresentam um conceito de princípio da colegialidade?

Em nenhum dos trinta e quatro acórdãos pesquisados é apresentado conceito de princípio da colegialidade.

2.1.3.2 Quantos e quais acórdãos relacionam textos legais ao princípio da colegialidade?

Dos trinta e quatro acórdãos pesquisados, trinta e um relacionam textos normativos ao princípio da colegialidade. São os julgados: Rcl 23457 AgR-segundo; ACO 1470 AgR-segundo; ARE 1022312 AgR; ARE 1078134 AgR; RE 1028574 AgR-EDv-AgR; ACO 1092 AgR; RE 865401; RE 729631 AgR-ED-EDv-AgR; ARE 1160690 AgR; ACO 945 AgR; ACO 701 AgR; RE 638115 ED-ED; ACO 683 AgR; ACO 3095 AgR; ACO 689 AgR; ACO 822 AgR-segundo; ARE 1261588 AgR; RE 1214102 AgR-EDv; ARE 1282642 AgR; ARE 1283893 AgR; ARE 1269949 AgR-segundo; ARE 1291414 AgR-segundo; RE 634595 ED-AgR-EDv; ARE 1305259 AgR; ARE 1310670 AgR; ARE 1309563 AgR; ARE 1310095 AgR; ARE 1312675 AgR; ARE 1312269 AgR; ARE 1312907 AgR; ARE 1308785 AgR.

2.1.3.3 Quais artigos da Constituição ou da lei os acórdãos relacionam ao princípio da colegialidade?

Os artigos de textos normativos mencionados nos acórdãos e relacionados ao princípio da colegialidade são: a) art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF (RISTF); b) art. 932, VIII, do CPC/15; c) art. 2º, da CRFB/88; d) art. 50, caput e §2º, da CRFB/88; e) art. 335, §1º, do RISTF; e) art. 1.021, do CPC/15; f) art. 250, do RISTF; g) art. 317, §3º, do RISTF; h) art. 337, §3º, do RISTF; i) art. 38, do CPC/15; j) art. 555, do CPC/15;

k) Lei nº 8.038/90; l) art. 5º, IV, do RISTF; m) art. 251, do RISTF; n) art. 13, V, c, do RISTF; o) art. 105, I, i, da CRFB/88; p) art. 557, do CPC/15; q) art. 3º, CPP.

2.1.3.4 O princípio da colegialidade é aventado pela petição objeto de análise de quantos e quais acórdãos?

Para responder a este tópico, é importante salientar que essa pesquisa não teve acesso ao inteiro teor dos autos em que foram proferidos os acórdãos estudados. Isso posto, importa salientar que não foram lidas e analisadas as peças recursais, mas sim as decisões.

Feitas tais considerações, a resposta à presente pergunta foi extraída da própria análise dos acórdãos que compõem a amostra, de modo que se verificou, no relatório das decisões analisadas, se havia ou não menção à alegação das partes relativamente ao princípio da colegialidade.

Assim, dos trinta e quatro acórdãos pesquisados, em vinte e nove verificou-se que o princípio da colegialidade era objeto das alegações das partes analisadas nas decisões judiciais. São os julgados: Rcl 23457 AgR-segundo; ACO 1470 AgR-segundo; ARE 1022312 AgR; ARE 1078134 AgR; RE 1028574 AgR-EDv-AgR; ACO 1092 AgR; RE 865401; RE 729631 AgR-ED-EDv-AgR; ARE 1160690 AgR; ACO 945 AgR; ACO 701 AgR; RE 638115 ED-ED; ACO 683 AgR; ACO 3095 AgR; ACO 689 AgR; ACO 822 AgR-segundo; ARE 1261588 AgR; ARE 1283893 AgR; ARE 1269949 AgR-segundo; ARE 1291414 AgR-segundo; RE 634595 ED-AgR-EDv; ARE 1305259 AgR; ARE 1310670 AgR; ARE 1309563 AgR; ARE 1310095 AgR; ARE 1312675 AgR; ARE 1312269 AgR; ARE 1312907 AgR; ARE 1308785 AgR.

2.1.3.5 O princípio da colegialidade é aventado como fundamento determinante da decisão de quantos e quais acórdãos?

Em 27 dos 34 acórdãos pesquisados, a causa de pedir não se refere ao princípio da colegialidade, sendo arguida pelas partes a violação do princípio para questionar a prolação de decisão monocrática, em que pese o fato de as razões de mérito se referirem às mais diferentes matérias, tais como competência para concessão de *exequatur* a carta rogatória, discussão sobre verbas trabalhistas, validade do registro de terras, conflito de competências entre órgãos do Ministério

Público, controle de constitucionalidade no âmbito estadual e possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado.

Isso significa dizer que a violação ao princípio da colegialidade é apresentada como questão preliminar, na maioria dos acórdãos, de modo a questionar o cabimento, ou não, da decisão monocrática questionada, não sendo fundamento determinante dos acórdãos.

É possível apurar essa ocorrência nos julgados: Rcl 23457 AgR-segundo; ACO 1470 AgR-segundo; ARE 1022312 AgR; ARE 1078134 AgR; RE 1028574 AgR-EDv-AgR; ACO 1092 AgR; RE 729631 AgR-ED-EDv-AgR; ARE 1160690 AgR; ACO 945 AgR; ACO 701 AgR; ACO 683 AgR; ACO 3095 AgR; ACO 689 AgR; ACO 822 AgR-segundo; ARE 1261588 AgR; ARE 1283893 AgR; ARE 1269949 AgR-segundo; ARE 1291414 AgR-segundo; RE 634595 ED-AgR-EDv; ARE 1305259 AgR; ARE 1310670 AgR; ARE 1309563 AgR; ARE 1310095 AgR; ARE 1312675 AgR; ARE 1312269 AgR; ARE 1312907 AgR e ARE 1308785 AgR.

Seguindo a mesma linha, no RE 638115 ED-ED é alegada a violação ao princípio da colegialidade, como questão preliminar, em razão do julgamento do caso em plenário virtual, sendo que o fundamento determinante do acórdão se referia à modulação de efeitos da decisão que declarou inconstitucionalidade do pagamento de parcelas incorporadas aos proventos de servidores federais.

O princípio da colegialidade, ainda, fundamenta a ressalva do entendimento de algum dos julgadores para aplicação do entendimento majoritário ou é apontado como fundamento para que um dos julgadores acompanhe o voto de outro, consoante verifica-se nos julgados: ACO 1184 AgR; RE 650898; ACO 2899 AgR e RE 1214102 AgR-EDv.

Há nos julgados analisados, entretanto, uma exceção na qual o princípio da colegialidade é apresentado como fundamento determinante da decisão de mérito. Trata-se do RE 865401.

No julgado supramencionado, um vereador do município de Guiricema/MG exigiu judicial e individualmente que fossem prestadas informações pelo chefe do poder executivo da cidade, após a câmara dos vereadores do município, órgão colegiado ao qual o vereador pertence, não ter apoiado a requisição.

Foi reconhecida a repercussão geral da questão submetida a julgamento, havendo inscrição como Tema nº 832, cuja descrição indica “[r]ecurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, se parlamentar

tem direito a obter, isoladamente, informações e documentos do Chefe do Executivo” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 865401 Repercussão Geral. Relator(a): Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 14 ago. 2015, Brasília: STF, 2015).

No acórdão objeto da pesquisa, em que foi realizado o julgamento do tema, restou então decidido que “[...] o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. ” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 865401 Repercussão Geral. Relator(a): Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 14 ago. 2015, Brasília: STF, 2015).

Nas razões do referido julgado, foi determinante a análise do princípio da colegialidade, enquanto matéria de mérito. Discutiu-se o alcance da atuação isolada do parlamentar frente a sua vinculação a um órgão colegiado de entendimento diverso, compreendendo-se que o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria, apesar de ter sido instituído o princípio da colegialidade para determinadas decisões.

Ressalte-se, ainda, que, no caso da ACO 701 AgR, além de se discutir violação ao princípio da colegialidade, sob a alegação de violação da competência de órgão colegiado, aborda-se a exigência de observância da decisão colegiada de outro órgão, no caso, do STJ, uma vez reconhecida a competência daquele colegiado para decidir sobre o tema.

Por fim, cabe destacar que, no acórdão ARE 1282642 AgR, o princípio da colegialidade não é fundamento da decisão, sendo citado apenas em uma das ementas de julgados anteriores que fundamentam a decisão.

Conclui-se, portanto, que a aplicação do princípio é fundamento determinante de apenas um dos 34 acórdãos estudados, o RE 865401.

2.1.3.6 Em quantos e quais acórdãos há votos divergentes a respeito da violação ou não do princípio da colegialidade?

Há votos divergentes nos julgados quanto ao mérito das discussões que variam desde acesso a documentos até repercussões de verbas trabalhistas para ocupantes de cargos eletivos, mas em relação ao princípio da colegialidade, na grande maioria, não há divergência.

Em apenas um dos acórdãos os julgadores discordam sobre a alegação de violação ao princípio da colegialidade. Trata-se do RE 634595 ED-AgR-EDv. Nesse caso, o relator considerou que havia violação ao princípio da colegialidade. Contudo, houve voto divergente acolhido pela maioria dos julgadores.

2.1.4 Conclusões sobre a análise dos julgados

Apesar de não ter sido encontrado nos julgados analisados conceito expresso de “princípio da colegialidade”, depreende-se que o STF estabelece os seguintes pressupostos para análise da violação ou não ao princípio: a) previsão legal e/ou regimental para proferir decisão monocrática; b) previsão legal ou regimental da possibilidade de interposição de recurso ao colegiado contra a decisão monocrática e c) decisão monocrática baseada em entendimentos consolidados em decisões anteriores do colegiado (precedentes).

Depreende-se tal conclusão da reiteração da enumeração desses requisitos, como condições para a não ocorrência de violação ao princípio da colegialidade nos julgados pesquisados, tais como: Rcl 23457 AgR-segundo; ACO 1470 AgR-segundo; ARE 1022312 AgR; ARE 1078134 AgR; RE 1028574 AgR-EDv-AgR; ACO 1092 AgR; RE 729631 AgR-ED-EDv-AgR; ARE 1160690 AgR; ACO 945 AgR; ACO 701 AgR; ACO 683 AgR; ACO 3095 AgR; ACO 689 AgR; ACO 822 AgR-segundo; ARE 1261588 AgR; ARE 1283893 AgR; ARE 1269949 AgR-segundo; ARE 1291414 AgR-segundo; ARE 1305259 AgR; ARE 1310670 AgR; ARE 1309563 AgR; ARE 1310095 AgR; ARE 1312675 AgR; ARE 1312269 AgR; ARE 1312907 AgR e ARE 1308785 AgR.

É o que se percebe, ainda, dos artigos normativos que são citados para fundamentar as decisões, sendo que os art. 21, §1º, e art. 13, V, c, do Regimento Interno do STF (RISTF), 932, VIII, do CPC/15, indicam competência do relator ou do presidente atuando como relator, para decidir monocraticamente, e o art. 1.021, do CPC/15, prevê recurso contra decisões monocráticas.

Também foi possível verificar nos acórdãos a ressalva de entendimento pessoal dos Ministros do Supremo, diante de um caso em que existia decisão colegiada em sentido divergente, de modo a privilegiar a decisão da maioria.

Nesse ponto, o que se verifica é que, para os Ministros do STF, o princípio da colegialidade implica submissão ao entendimento fixado pela maioria em um julgamento colegiado.

Ademais, o fato de a maioria dos julgados ser unânime poderia indicar ausência de debate. Contudo, as decisões também se basearam em considerações sobre julgados colegiados anteriores, nos quais foi estabelecido o entendimento majoritário da Corte.

Desta feita, a aplicação de decisões monocráticas visaria evitar repetição de discussões e consolidar o entendimento da Corte como órgão colegiado, privilegiando, assim, a eficiência, conforme ressaltado pelo Ministro Edson Fachin, no acórdão da ACO 1470 AgR-segundo, no qual afirma:

Reitero, tal como assinalo na decisão por mim proferida, que, ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, **atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório**, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF , art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90 , art. 38; CPC , art. 557) **que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.** (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão ACO 1470 AgR-segundo, Relator(a): Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, 12 mai. 2017. Brasília, STF, 2017.)

Outrossim, o que se notou nos julgados que não tratavam de matéria pacificada foi a existência de intenso debate, com julgamentos que não se encerravam em uma única sessão, conforme se depreende dos acórdãos: RE 650898; ACO 701 AgR; RE 638115 ED-ED e ACO 683 AgR.

O fato de a violação ou não ao princípio da colegialidade ser apresentada nos acórdãos como questão preliminar indica, ainda, que o STF compreende a colegialidade como uma regra procedimental de competência, ou seja, uma norma que atribui a determinado órgão a aptidão para julgar o caso apresentado.

Por fim, é cabível, ainda, tecer considerações sobre o art. 21, § 1º, do RISTF, citado de forma reiterada nos acórdãos como fundamento da dispensa de decisão colegiada sobre os temas apresentados a julgamento.

É a redação do artigo mencionado:

Art. 21. São atribuições do Relator:
[...]

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020).

Inferem-se do texto normativo hipóteses em que o Regimento Interno do STF autoriza a atuação monocrática do relator. Verifica-se que são atribuídas a este, isoladamente, tanto a análise de aspectos formais, tais como a competência, admissibilidade recursal e a contrariedade a jurisprudências dominantes e súmulas, quanto uma análise meritória, no que se refere à “improcedência”.

Em relação aos aspectos formais, importa salientar que o próprio sistema normativo processual delimita o âmbito de atuação do julgador, uma vez que há, na ciência processual, definições sobre competência, requisitos de admissibilidade recursal, bem como delimitação dos julgados de observância obrigatória.

Não obstante, em relação à possibilidade de atuação isolada do relator em casos de “improcedência”, a esfera de atuação não é limitada, já que é possível uma atuação individual, por vezes arbitrária, pois destituída de parâmetros específicos.

Nesse aspecto, a autorização de atuação monocrática em face de improcedência, em casos cuja competência originária seria de um órgão colegiado, indica um risco às garantias processuais das partes, pois não estabelece limites concretos para verificação da atuação individual do julgador.

Esses aspectos serão mais detidamente abordados ao final deste estudo, já que, por ora, a partir da pesquisa de jurisprudência desenvolvida, procurou-se enfrentar o primeiro objetivo específico deste trabalho, que é responder o que o STF entende por princípio da colegialidade.

3 COLEGIALIDADE COMO PRINCÍPIO

Após fixado como tema da presente pesquisa o princípio da colegialidade, a primeira preocupação científica que se apresentou foi conceituar a expressão “princípio jurídico”, para então buscar responder se a colegialidade é ou não um princípio.

Imperioso salientar que “[...] a conceituação de princípios por si só já é juridicamente complexa e extensa existindo diversas definições em diferentes perspectivas de diferentes autores.” (PEREIRA; EÇA, 2022, p. 268).

Portanto, para definir a natureza principiológica da colegialidade, debruçou-se sobre a teoria geral contemporânea dos princípios jurídicos, analisando-se os conceitos de princípios elaborados por diferentes autores, dentre os quais destacam-se Ronald Dworkin, Robert Alexy e Humberto Ávila.

Nesse contexto, o objetivo da presente pesquisa não é perscrutar todas as conceituações existente do termo “princípios”, mas apresentar algumas das teorias contemporâneas mais desenvolvidas cientificamente e aplicadas pela jurisprudência brasileira.

A escolha por teorias contemporâneas, especialmente as desenvolvidas após a Segunda Guerra Mundial, nos séculos XX e XXI, se justifica pelo fato de procurar-se uma resposta adequada ao paradigma de direito democrático, de forma que conceituações relacionadas a paradigmas de estado teocráticos, autoritários ou absolutistas não se mostrariam adequadas.

Ademais, considerando-se que o problema que se procura solucionar no presente trabalho é estritamente vinculado a uma pesquisa de jurisprudência, buscou-se pesquisar teorias principiológicas que são, de certa forma, reconhecidas pelo tribunal cuja jurisprudência está em estudo.

3.1 Teoria contemporânea dos princípios jurídicos

Ronald Dworkin, filósofo do direito norte americano, trata do tema dos princípios jurídicos em diversas obras. O livro “Levando os Direitos a Sério”, cuja primeira edição foi publicada em 1977, tem como temas centrais a definição de direitos e obrigações, além da crítica positivista que se funda na diferença entre princípios e regras e, especialmente, no reconhecimento dos princípios como normas. O autor é citado em

44 acórdãos disponíveis para consulta pública no site do STF, em busca realizada em abril de 2021, e também em decisões monocráticas.

Em resumo, pode-se afirmar que os princípios, para o referido autor, são padrões que funcionam de modo diferente das regras e da política, com aderência moral. Destaca-se da obra supramencionada: “Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.” (DWORKIN, 2002, p. 36).

Robert Alexy é um autor alemão, citado em 104 acórdãos disponíveis para consulta pública no site do STF, em busca realizada em abril de 2021, além de diversas decisões monocráticas, cuja teoria sobre a distinção de princípios e regras teve ampla aceitação no contexto brasileiro.

A distinção entre princípios e regras e o desenvolvimento conceitual de princípios são apresentados pelo autor na obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, cuja primeira edição data de 1986. Ali, apresenta-se uma definição delimitada da espécie normativa. Veja-se:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2006, p. 90).

Destarte, para Alexy, os princípios são normas caracterizadas pelo modo de aplicação pelos julgadores, que, segundo o referido autor, ocorre por ponderação.

O Professor Humberto Ávila é um jurista brasileiro que elaborou uma conceituação própria de “princípios”, bem como reconheceu a existência de três espécies normativas distinguindo regra, princípios e postulados.

A teoria do professor foi apresentada, inicialmente, na primeira edição do livro “Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, datada de 2003, estando, atualmente, em sua vigésima edição.

O autor é citado em 147 acórdãos disponíveis para consulta pública no site do STF, em busca realizada em abril de 2021 e, ainda, em decisões monocráticas, e conceitua “princípios” do seguinte modo:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação de demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2021, p. 104).

O conceito apresentado por Ávila se estrutura a partir de críticas aos conceitos de autores como Dworkin, Alexy, Karl Larenz e Claus Wilhelm Canaris, sugerindo o autor brasileiro uma conceituação que correspondesse ao modo efetivo de aplicação das normas principiológicas.

Vale destacar que há, ainda, compreensões tais como a do Prof. Eduardo José da Fonseca Costa, que entende princípio como destituído de normatividade. Segundo o autor:

Não há aplicação *per saltum*, direta ou imediata de princípios. Em toda aplicação está *im*-plicada uma *ex*-plicação: é preciso tirar do interior do aplicador o caminho mental que ele percorreu para enquadrar o fato real [aplicador = juiz] ou imaginário [aplicador = doutrinador] na hipótese normativa. (COSTA, 2021, n.p.).

Desta feita, Costa indica que o princípio não é dotado de normatividade, pois sempre é necessário extrair dele uma regra, esta sim, normativa, pois delimita a hipótese de incidência, enquanto os princípios exigem uma densificação.

Outra abordagem é aquela desenvolvida pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann, que trata dos princípios jurídicos na obra “O Direito da Sociedade”, inicialmente publicada em 1993, sendo um autor citado, atualmente, em seis acórdãos do STF, além de decisões monocráticas.

Em síntese, segundo a perspectiva Luhmanniana, sendo o judiciário o centro do Sistema do Direito, por estar obrigado a decidir (vedação ao *non liquet*⁵), são criados princípios para fundamentar decisões em que pese o fato de apenas posteriormente os princípios passarem a ter densidade teórica (LUHMANN, 2016, p. 275).

O que se extrai de comum entre os conceitos de princípios apresentados pelos autores acima mencionados é a ideia de indeterminação dos sentidos e necessidade de interpretação das normas principiológicas para extrair condutas específicas.

⁵ A vedação ao *non liquet* indica que o juiz estaria obrigado a decidir, ainda, que a lei fosse omissa, sendo uma proposição acolhida pelo art. 4º da Lei de Introdução as normas de Direito Brasileiro, segundo o qual “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”(BRASIL, 1942)

Sobre este ponto, destaca-se que:

[...] a definição conceitual do que se entende por princípios parte da perspectiva da descrição de como eles são aplicados nas decisões judiciais, ou seja, a construção teórica principiológica destina-se, em maior medida, à figura dos operadores diretos do direito, especialmente do julgador, do que a uma proposta de aplicação coerente às prescrições constitucionais democráticas (PEREIRA; EÇA, 2022, p. 271).

Como alerta, Streck “[...] sob qualquer tese, perspectiva ou bandeira teórica que se adotem, persiste um problema fulcral na metodologia (ou teoria) do Direito: o problema das condições da interpretação e da aplicação do Direito.” (STRECK, 2011, p. 20).

Destarte, apesar de célebres professores defenderem a inexistência de normatividade dos princípios, tal concepção não coaduna com o marco teórico adotado na presente pesquisa, posto que a partir da Teoria Constitucionalista do processo Democrático, o Estado Democrático de Direito é considerado um projeto constitucional principiológico em estágio de inacabada consolidação (DIAS, 2015, p. 3).

A propósito, a normatividade principiológica é uma marca da teoria dos princípios contemporânea, conforme destaca o Prof. Lênio Streck:

[...] a grande novidade das teorias contemporâneas sobre os princípios jurídicos foi demonstrar que, mais do que simples fatores de colmatação das lacunas (como ocorria nas posturas metodológicas derivadas do privatismo novecentista), eles são, hoje, normas jurídicas vinculantes, presentes em todo momento no contexto de uma comunidade política. Tanto para Dworkin quanto para Alexy – que, certamente, são os autores que mais representativamente se debruçaram sobre o problema do conceito de princípio – existe uma diferença entre a regra (que, evidentemente, também é norma) e os princípios (STRECK, 2011, p. 12).

Contudo, a compreensão da normatividade dos princípios não implica uma reprodução acrítica da teoria principiológica contemporânea, isso porque se percebe que:

[...] uma construção teórica que pretenda tratar da aplicação judicial de princípios não pode se olvidar de considerar que uma decisão judicial apenas apresenta legitimidade constitucional e democrática quando observa as garantias processuais que as tornam fiscalizáveis por qualquer um do povo (PEREIRA; EÇA, 2022, p. 272).

É nessa perspectiva que se estabelece uma relação entre a aplicação judicial dos princípios jurídicos e o aporte teórico constitucional democrático, de modo a evitar que a interpretação judicial seja discricionária e, desse modo, apresentar uma compreensão de princípio da colegialidade coerente com o paradigma constitucional.

3.2 Os princípios e o processo constitucional democrático

A teoria constitucionalista do processo concebe o instituto do processo como direito-garantia. Expoente dessa concepção, o Professor José Alfredo de Oliveira Baracho acentua:

A tutela do processo efetiva-se pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais. Ela efetua-se pelo império das previsões constitucionais, que têm como suporte as garantias. Com essas reflexões, apresenta algumas premissas:

a) A Constituição pressupõe a existência de um processo, como garantia da pessoa humana;

b) A lei, no desenvolvimento normativo hierárquico desses preceitos, deve instituir esse processo;

c) A lei não pode conceber formas que tornem ilusória a concepção de processo, consagrada na Constituição;

d) A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional;

e) Nessas condições, devem estar em jogo os meios de impugnação que a ordem jurídica local institui, para fazer efetivo o controle de constitucionalidade das leis (BARACHO, 2004, p. 69-70, grifo nosso).

O que se pretende delimitar, desde logo, é a compreensão de processo e de atuação jurisdicional que orientará a presente pesquisa, de modo a conduzir a interpretação e a crítica aos institutos jurídicos analisados.

Assim sendo, um princípio processual, para que seja concebido nesta perspectiva, deverá apresentar coerência com as demais garantias processuais constitucionais e, particularmente, com o devido processo legal.

Sob a ótica da teoria constitucionalista do processo, o devido processo legal é compreendido como um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais e inafastáveis ostentados pelas pessoas nas suas relações com o Estado (DIAS, 2015, p. 93).

Como leciona Baracho:

O processo, como garantia constitucional, consolida-se nas constituições do século XX, através da consagração de princípios de direito processual, com o reconhecimento e enumeração de direitos da pessoa humana, sendo que esses consolidam-se pelas garantias que os torna efetivos e exequíveis (BARACHO, 1997, p. 106).

A CRFB/88 encerra o paradigma de Estado Democrático de Direito de forma que a atual conjuntura do sistema jurídico brasileiro convoca uma teoria do processo a ela adequada.

Logo, o processo constitucional concorre para o Estado Democrático de Direito, enquanto projeto constitucional, bem como para a concretização dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente dispostos, dentre os quais a reserva legal e a fundamentação das decisões judiciais, temas de relevância central na presente pesquisa.

O Estado Democrático de Direito é entendido como uma junção entre o Estado de Direito e o princípio democrático entrelaçados técnica e harmoniosamente pelas normas constitucionais (DIAS, 2015, p. 68). No Estado Democrático de Direito, portanto, “[...] o texto constitucional deixa de ser elemento secundário ou mero justificador da atividade governativa para se tornar base principiológica de interpretação e aplicação da Lei.” (MADEIRA, 2009, p. 19).

Nesse sentido, não se admite um direito que não tenha por fonte a garantia da reserva legal, pois são a legalidade e a processualidade que democratizam o discurso normativo, bem como o sentido desse discurso (LEAL, 2018, p. 38), tornando-o acessível a todos previamente.

Assim, um princípio jurídico no EDD deve observar a Constituição, ficando limitada sua interpretação pelos direitos e garantias nela expostos. Conforme ensina Humberto Ávila, uma das diretrizes para a análise dos princípios é a especificação dos fins por eles propostos com a menção do texto de artigos constitucionais ou legais a eles relacionados. (ÁVILA, 2021, p. 119).

Sendo assim, o texto normativo é a primeira parte da delimitação e conceituação principiológica, não podendo um princípio derivar, tão somente, de uma decisão judicial e não do sistema juridicamente constitucionalizado.

O contraditório, assim como a fundamentação, é uma garantia processual constitucional e, entendido em sentido democrático, é conformado por um quadrimônio estrutural, que inclui: informação, reação, diálogo e influência. (DIAS, 2015, p. 133).

É nesse sentido que se expressa a maior exigência de fundamentação quando da utilização de um princípio como razão de decidir, pois devem ser expressas as conexões interpretativas realizadas entre a Constituição, a lei e a norma que delas se extraiu.

Possibilita-se, dessa forma, que as partes promovam a arguição democrática dos fundamentos da decisão. Eis o cerne da presente pesquisa, que pretende afastar a possibilidade de uso autoritário da designação “princípio da colegialidade” sem possibilidade de fiscalidade processual ampla (LEAL, 2018, p. 169), além de destacar a garantia constitucional de isonomia na interpretação e aplicação do sistema jurídico.

Nesse sentido, o que se nota é que a teoria contemporânea dos princípios, assim como a teoria do processo mais tradicional (processo como relação jurídica), está, em grande medida, centrada na figura do juiz e em como ele irá decidir e, em menor medida, na forma como o povo poderá fiscalizar a aplicação do direito e a atuação do magistrado.

Para superar esse entendimento, no estudo do princípio da colegialidade, além de se apresentar a compreensão deste princípio pela jurisprudência, buscou-se estabelecer suas relações com os preceitos do processo constitucional democrático.

3.3 O princípio da colegialidade

Percebeu-se que a teoria geral dos princípios jurídicos contemporânea apresenta diversas e divergentes conceituações, elaboradas por diferentes autores, as quais, muitas vezes, não têm pertinência com o paradigma de Estado Democrático de Direito.

A partir dessa dissemelhança de sentidos, variados institutos jurídicos passaram a ser designados como princípios, de modo a se tornarem mais propícios a interpretações discricionárias, em face da imprecisão teórica. Para enfrentar essa questão, à abertura semântica da teoria dos princípios é oferecido fechamento pela teoria processual, considerando os limites estabelecidos pelo contraditório e também pela legalidade.

O que se pretende nesta pesquisa, portanto, é oferecer uma perspectiva de fechamento semântico à interpretação do princípio da colegialidade, a partir das garantias processuais do processo constitucional democrático. Ressalte-se, contudo, que não se deseja oferecer uma resposta definitiva sobre o que é “princípio da

colegialidade”, pois, como adverte Karl Popper, os enunciados em ciência devem ser suscetíveis de teses, sendo permitida a refutação e o falseamento (POPPER, 1972, p. 49).

Não obstante, é preciso identificar aspectos comuns aos conceitos de princípios, além de características congruentes com o marco teórico desta pesquisa, para possibilitar responder ao primeiro questionamento apresentado, qual seja, o que designa a expressão “princípio da colegialidade”.

Nessa senda, considera-se princípio como norma que integra o sistema jurídico (DIAS, 2015, p. 137), cuja aplicação demanda uma avaliação da conduta necessária à promoção de um estado de coisas (ÁVILA, 2021, p. 104), estando a interpretação dos sentidos limitada pelo texto escrito da lei (LEAL, 2018, p. 305) e pelo contraditório exercido pelas partes (LEAL, 2002, p. 105) em cada caso concreto.

Verifica-se que, conquanto a expressão “princípio da colegialidade” seja utilizada com recorrência nos artigos jurídicos, bem como nos julgados estudados no capítulo anterior, nota-se que não é apresentado previamente o que se considera “princípio”, tampouco o motivo por que se considera a colegialidade como princípio.

Consoante se observou na pesquisa de jurisprudência acima assinalada, nenhum dos julgados estudados apresentou um conceito de “princípio da colegialidade”, assim como se verifica nos textos de Henrique Guelber de Mendonça,⁶ Magno Federici Gomes, Janaina Ferreira da Silva Santos e Jorge Isaac Torres Manrique⁷ sobre o tema.

Há, ainda, aqueles que adotam sentido de “princípio” diverso do ora apresentado, a exemplo de Violin, que considera que, “[...] a colegialidade não é princípio jurídico, pois não é dotada de um grau de universalidade e de abstração suficientes para vincular a atividade legislativa.” (VIOLIN, 2017, p. 8).

O autor considera que princípios têm origem constitucional e, por isso, não podem ser limitados por legislações infraconstitucionais, o que não ocorre com o princípio da colegialidade, pois podem ser limitadas legalmente as hipóteses de decisão colegiada (VIOLIN, 2017, p. 5-6).

⁶ MENDONÇA, Henrique Guelber de. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro. 1ª Edição – Outubro/Dezembro de 2007

⁷ GOMES, Magno Federici; SANTOS, Janaina Ferreira da Silva; MARINQUE, Jorge Isaac Torres. A violação da colegialidade e da sustentabilidade judicial no superior tribunal de justiça: inconstitucionalidade por prática viciada reiterada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022. p. 872-912.

Não obstante, a concepção de “princípio da colegialidade” que abordamos é mais ampla e não considera apenas os julgamentos colegiados em tribunais. Ao contrário, busca cogitar sobre como o sistema jurídico se estrutura em relação à exigência de decisões colegiadas, em diferentes esferas.

Conforme se verificou no julgado RE 865401, o princípio da colegialidade também rege a atuação do legislativo. Sendo assim, mesmo que as hipóteses de decisão judicial colegiada possam ser limitadas legalmente, o serão por uma decisão de órgão colegiado do legislativo ou do próprio tribunal, como é o caso das deliberações sobre regimento interno.

Consoante se nota no sistema jurídico brasileiro, a excepcionalidade do julgamento colegiado nos tribunais deriva de decisões legislativas, as quais são determinadas pelos órgãos colegiados legislativos, cuja composição é prevista no art. 44, da CRFB/88, ou ainda, pelos regimentos internos dos tribunais, que também são votados por órgãos colegiados, conforme se nota a partir da leitura do art. 21, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional⁸ (LOMAM).

Isso significa dizer que será uma decisão colegiada que determinará a não obrigatoriedade de decisão judicial colegiada, razão pela qual o argumento sustentado pelo autor não afasta, por si só, a existência de princípio da colegialidade.

Com tais razões é que se discorda da compreensão segundo a qual a colegialidade não seria um princípio, por admitir exceções legais para julgamento monocrático em tribunais, pois essas mesmas exceções decorrem de decisões de órgãos colegiados.

Importa salientar que a diferença de compreensão decorre, essencialmente, da divergência entre o conceito de “princípio jurídico” adotado nesta pesquisa e aquele apresentado por Violin. Por isso, a necessidade de indicar precisamente o conceito de princípio nesse estudo encampado, bem como de demarcar as matrizes teóricas e metodológicas às quais ele se vincula.

Por sua vez, no texto “A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade”⁹ o Prof. Júlio Aguiar argumenta desfavoravelmente à existência de efetiva decisão colegiada no Supremo Tribunal Federal por considerar que inexistente

⁸ Lei Complementar nº 35 de 1979.

⁹ OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 146-153, dez. 2016.

deliberação entre os julgadores, a partir dos conceitos de “deliberação” de Aristóteles e Alexy, o que redundaria em ausência de fundamentação e de condições institucionais para aplicação da proporcionalidade. Destaca-se:

Na verdade, a estrutura da prática jurisdicional do STF constitui a institucionalização da impossibilidade da deliberação enquanto procedimento argumentativo. [...] Parece-me que tanto para Aristóteles quanto para Alexy, a constatação de que a crítica recíproca das opiniões vale mais que as decisões de quem julga possuir saber e poder além do normal representa o fundamento do procedimento argumentativo, sobre o qual a proporcionalidade ganha forma. [...] Como não há deliberação em sentido estrito entre os ministros, não há fundamentação argumentativa das decisões do STF. Sem fundamentação argumentativa, não há verdadeiramente aplicação da proporcionalidade (OLIVERA, 2016, p. 150, 152).

Importa salientar que não é objeto do texto em questão a delimitação da compreensão de “princípio”, tampouco a existência de um princípio da colegialidade, refletindo o mencionado estudo sobre a ausência de uma estrutura institucional capaz de propiciar deliberação colegiada. Contudo, a partir das conclusões do autor, infere-se que este não admitiria a existência do que se denomina “princípio da colegialidade”, justamente por concluir que não há deliberação colegiada.

Entretanto, considera-se neste trabalho dissertativo que “[...] os princípios prescrevem um estado ideal de coisas que só será alcançado se determinado comportamento for adotado” (ÁVILA, 2021, p. 97), ou seja, o conceito de “princípio” aqui observado admite a possibilidade de o estado ideal não ser faticamente empreendido sem que isso afaste seu caráter normativo.

Com tais razões, ainda que a prática verificada no delineado estudo de jurisprudência indique que o estado ideal de coisas não foi alcançado faticamente, não se denotaria a inexistência do princípio, considerando os marcos teóricos e conceitos demarcados.

Como bem alerta o Prof. Carlos Vitor Nascimento dos Santos, a categoria jurídica da colegialidade pode ser compreendida como uma ideologia recursal, transformando-se em um dogma até ser elevada a princípio constitucional para fins de fortalecer o argumento contrário às decisões monocráticas (SANTOS, 2017, p. 516-518).

A crítica do professor alinha-se ao que Lênio Streck denomina “panprincipiologismo”:

[...] uma espécie de patologia especialmente ligada às práticas jurídicas brasileiras e que leva a um uso desmedido de standards argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação (constitucionalmente adequada). (STRECK, 2012, p. 9)

Visando a não ser capturado por esse artifício é que antes de se considerar *a priori* que a colegialidade é um princípio, buscou-se pesquisar o que seria um princípio jurídico no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Desta feita, só a partir da delimitação do conceito de “princípio” adotado é que se pode dizer que se considera, ou não, uma categoria jurídica como princípio, sem preconceção ideológica nesse sentido.

Dito isto, considerando o conceito de “princípio” acima destacado, tem-se que uma categoria jurídica somente poderá ser considerada um princípio se extraído do texto legal ou constitucional um determinado estado de coisas de caráter normativo, que deva ser promovido mediante condutas não previamente determinadas, cuja interpretação está limitada pelo próprio texto legal do qual deriva e pela garantia processual do contraditório.

Segundo Andreassa Júnior (2021, p. 151), a existência do princípio da colegialidade, geralmente, é atribuída a dois argumentos, sendo um de natureza jurídica e outro de natureza política:

i) O primeiro de natureza jurídica, defende que o julgamento colegiado seria norma implícita na Constituição Federal; ii) o segundo é de natureza política, uma vez que o julgamento em colegiado aprimora o Direito, aumenta a qualidade das decisões e diminui a probabilidade de erros.” (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 151-152).

Não obstante, conforme salienta Carlos Vitor Nascimento dos Santos, o que Andreassa Júnior denomina como “sentido político” carece de fundamentação teórica, sendo uma constatação dogmática, uma vez que desvinculada de fundamento que justifique a afirmativa de que um maior número de julgadores decide melhor (SANTOS, 2017, p. 517).

O senso comum¹⁰ de que "duas cabeças pensam melhor que uma"¹¹ não pode ser parâmetro para a construção de ciência jurídica processual, sendo imprescindível o estudo teórico e técnico dos princípios.

Isso evita que a categoria seja utilizada apenas com a finalidade "*retórico-corretiva*", um mecanismo de resolução de controvérsias e casos difíceis ou para corrigir incertezas da linguagem (STRECK, 2012, p. 9).

Assim, fica afastada a concepção dogmática segundo a qual a colegialidade seria um princípio apenas por restar tradicionalmente associada ao sistema recursal e por inatamente ser produtora de decisões melhores (SANTOS, 2017, p. 517).

Depreende-se a existência do princípio da colegialidade por haver um arcabouço normativo legal e constitucional, que privilegia decisões colegiadas, tanto na formação do legislativo (art. 44, CRFB/88) como na estruturação e composição do judiciário (art. 92, CRFB/88), bem como em relação ao próprio sistema representativo de votação popular (art. 14, da CRFB/88).

No entanto, apesar de estas normas preverem competências dos órgãos colegiados e decisões a serem tomadas coletivamente, não há uma indicação de todas as condutas específicas relativas à promoção desse determinado estado de coisas, no qual as decisões coletivas são privilegiadas em face daquelas individuais.

Destarte, isso não significa dizer que o sistema jurídico brasileiro não prevê ou não admite decisões individuais, mas que as decisões colegiadas, ou seja, coletivas, têm papel de destaque na organização do Estado, não podendo ser integralmente substituídas por decisões monocráticas, sob pena de violação normativa.

Surge, assim, um espectro de interpretação das normas atinentes ao princípio da colegialidade, compreendendo-se que uma norma indica a promoção de um determinado estado de coisas para cujo alcance as ações necessárias não estão

¹⁰ O Prof. Lênio Steck, em seu dicionário de hermenêutica, explica que: "A expressão senso comum teórico vem de Luís Alberto Warat, eminente professor argentino que desvelou a máscara do 'óbvio', mostrando/denunciando, no âmbito da teoria do Direito, que as 'obviedades, certezas e verdades' transmitidas pela dogmática jurídica não passam de construções retórico-ideológicas.(...) A significação dada ou construída via senso comum teórico contém um conhecimento axiológico que reproduz os valores sem, porém, explica-los.(...) O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior de uma ciência, uma doxa no interior da episteme." (STRECK, 2017, p. 269-270).

¹¹ Santos afirma que a concepção assentada na doutrina de que as decisões colegiadas são melhores apenas por serem adotadas por um número maior de julgadores, os quais estariam em posição superior, consiste em: "Ideia que se aproxima inclusive do brocardo "a união faz a força". Isto é, a reunião de diferentes julgadores, capazes de acumular diferentes experiências e conhecimentos, produz um status de superioridade sobre um número inferior de julgadores." (SANTOS, 2017, p. 485).

totalmente previstas nos textos normativos, cabendo à interpretação jurídica¹² defini-las.

¹² Sobre a utilização do termo “interpretação jurídica” e não “interpretação judicial”, pontua-se que, de acordo com o marco teórico adotado nesta pesquisa, não se admite uma interpretação judicial solipsista, sendo que a interpretação não é exclusividade daquele que exerce competência judicante. Ela é influenciada, informada e dialogada (DIAS, 2015, p. 133) pelo contraditório exercido pelas partes.

4 COLEGIALIDADE NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Tecidas considerações sobre a colegialidade como princípio, é cabível a análise aprofundada do princípio da colegialidade, já que inserto no sistema processual, linha de concentração à qual se vincula esta pesquisa.

Notou-se que o princípio da colegialidade não está expresso no texto constitucional, sendo extraído da interpretação sistemática da Constituição e das leis cujas redações privilegiam as decisões colegiadas, consoante disposto no capítulo anterior.

Destarte, tampouco os códigos processuais se referem expressamente à colegialidade como um princípio ou mesmo trazem uma definição legal para o instituto, razão pela qual pode-se dizer que a colegialidade, como categoria jurídica, não é particularmente objeto habitual de estudo jurídico na processualidade brasileira, faltando-lhe consolidação teórica, conforme destacam estudos sobre o tema:

A colegialidade nos tribunais do Brasil é um tema pouco explorado tanto na doutrina clássica quanto na mais recente do direito brasileiro. O debate que tramita em torno da categoria está ainda muito difuso, o que gerou dificuldade em mapear uma discussão mais detalhada e sistemática a seu respeito (SANTOS, 2017, p. 478).

Ainda vislumbra-se que, na atualidade, a colegialidade quando é abordada pela doutrina brasileira, é feita a partir da discussão da permissibilidade de interposição do agravo interno em face das decisões monocráticas do relator que convertia o agravo de instrumento em retido, assim como das decisões monocráticas que apreciavam o pedido de antecipação de tutela recursal e pedido de efeito suspensivo, em latente ampliação dos poderes do relator, sob a vigência do CPC/73, sem que seja empreendido qualquer esforço doutrinário para lhe trazer conceituação jurídica, consistente na sua ressignificação substantiva deliberativa normativa (CHAVES, 2017, p. 28).

A referência teórica mais antiga relacionada à colegialidade é a obra de Pontes de Miranda, produzida na década de 1940¹³. O autor trata da colegialidade no volume V da obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, o qual se refere aos artigos 808 a 881 do então vigente CPC/1939.

Os artigos em questão estão inclusos no Livro VII do código: “Dos recursos”, cujo Título I se intitula “Disposições gerais”, sendo justamente nos comentários sobre as disposições gerais que o autor trata da colegialidade:

¹³ É comum que o estudo bibliográfico da colegialidade no Brasil retome a referida obra, como é destacado na pesquisa histórica apresentada no artigo de Carlos Vitor Nascimento dos Santos.

6) A regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo, ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores. A ciência ensina-nos, hoje, que a assembleia não nos veio da reflexão; foi a reflexão que veio da assembleia. Portanto, o homem é que é produto da assembleia. Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendor íntimo do homem quando se deseja guiar pela “razão”.

Quem quer que estude a história das impugnativas da sentença no direito romano e a negação da impugnação no direito germânico, onde havia o princípio da força formal das sentenças, por serem decisões do povo em assembleia, compreenderá o que de romanismo imperial subsiste nos tribunais de juízes não-eleitos ou sequer sem aprovação dos eleitos pelo povo. Na Sistemática do Livro VII desenvolveremos algumas considerações sobre as ações e os recursos, como impugnações das sentenças (MIRANDA, 1949, p. 13-14).

Santos (2017, p. 480) e Chaves (2017, p. 25) acentuam que os estudos processuais no Brasil associam a colegialidade ao sistema recursal, considerando que tradicionalmente o sistema processual brasileiro prevê a revisão do julgamento singular por um órgão colegiado com competência recursal:

E com a criação do primeiro código de processo civil que abrangesse as leis processuais do país, é dado início à publicação em série de textos capazes de apresentar reflexões, esclarecimentos e, sobretudo, fundamentos ao processo civil brasileiro. [...] A estruturação dos livros sobre processo civil escritos após o marco normativo permitiu a identificação do tema investigado – colegialidade – sempre associado ao sistema recursal (SANTOS, 2017, p. 479-480).

Pontua-se que o sistema processual brasileiro, por tradição, consagra o julgamento em primeiro grau pelo juiz singular, e, em sede recursal o julgamento colegiado, por meio de um órgão pluripessoal (CHAVES, 2017, p. 25).

Isso posto, a despeito de não serem encontrados estudos aprofundados sobre a colegialidade nos livros de direito processual tidos como clássicos, é comum que o tema apareça atrelado ao estudo dos recursos.

É o que se verifica das seguintes obras, escritas em diferentes décadas:

Num olhar prático para a formatação de nossos tribunais concluiremos ser incompatível com o nosso ordenamento a revisão de decisões por juízes monocráticos. **A colegialidade é a grande força dos tribunais.** A matéria a ser decidida deve ser discutida, debatida, pontos de vista devem ser expostos, uns descartados e outros acolhidos, sempre em busca da melhor decisão (MENDONÇA, 2007, p. 209, grifo nosso).

A previsão de recurso nos códigos e leis processuais assenta-se na constatação irrefutável e universal de que as decisões judiciais – ou

pronunciamentos decisórios do Estado-juiz (NCP, art. 203) – são passíveis de erros, chamados genericamente de erros judiciários [...].

Essas distinções quanto ao erro judiciário impugnado nos recursos têm consequências práticas, porque ocorrendo situação de *error in procedendo*, o objetivo do recurso será anular a decisão recorrida, isto significando que, se provido o recurso, o processo retornará ao primeiro grau de jurisdição (juízo singular), a fim de que outra decisão seja proferida, escoimada dos vícios, imperfeições e erros técnicos (procedimentais) que maculavam a decisão reformada. Porém, configurada a segunda situação – *error in judicando* – a finalidade do recurso será reformar a decisão recorrida e a decisão (acórdão) do órgão jurisdicional de segundo grau (órgão colegiado, que é o Tribunal) substituirá a decisão recorrida (NCP, art. 1.008). (DIAS *et al.*, 2016, p. 187-188)

Diante da possível falibilidade da decisão monocrática, **surge a possibilidade de interpor recurso a ser analisado por órgão colegiado.**

A finalidade precípua da revisão das decisões judiciais por órgãos colegiados é elevar a legitimidade da decisão emanada do Estado-Juiz, uma vez que ameniza vícios subjetivos aos quais estão sujeitos os julgadores singulares (GOMES; SANTOS; MARINQUE, 2022, p. 883, grifo nosso).

Ressalte-se que não é sem razão que os autores brasileiros relacionam a colegialidade aos recursos, pois já na primeira Constituição do País, a Constituição do Império, de 1824, havia previsão de revisão de decisões singulares por órgãos colegiados na via recursal.¹⁴

Barbosa Moreira reafirma a característica da colegialidade em órgãos de competência recursal:

Tradicional é a correlação que se estabelece entre o instituto do recurso e o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual as lides ajuizadas devem submeter-se a exames sucessivos, como garantia de boa solução. A justificação política do princípio tem invocado a maior probabilidade de acerto decorrente da sujeição dos pronunciamentos judiciais ao crivo da revisão. É dado da experiência comum que uma segunda reflexão acerca de qualquer problema freqüentemente conduz a mais exata conclusão, já pela luz que projeta sobre ângulos até então ignorados, já pela oportunidade que abre para a reavaliação de argumentos a que no primeiro momento talvez não se tenha atribuído o justo peso. **Acrescente-se a isso a circunstância de que, em regra, o julgamento do recurso compete a juizes mais experientes, em regime colegiado,** diminuindo a possibilidade de passarem despercebidos aspectos relevantes para a correta apreciação da espécie (MOREIRA, 2002, p.143, grifo nosso).

Importa salientar, ainda, que o CPC/39 não fazia nenhuma menção ao termo “colegialidade” para se referir a decisões ou órgãos judiciais. O CPC/73, após as reformas de 2001 e 2008, passou a fazer apenas três menções a decisões e órgãos

¹⁴ Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir (BRASIL, Constituição do Império, 1924).

colegiados, ao tratar de multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia. Por sua vez, o CPC/15 faz quatorze menções a decisões e órgãos colegiados.

A diferença das legislações pode justificar a dificuldade em encontrar, nos livros escritos quando da vigência do CPC/39, referências bibliográficas sobre o princípio da colegialidade, ou mesmo à colegialidade como categoria jurídica, sendo que a maioria dos textos encontrados que tratam especificamente da temática da colegialidade, em que se baseou a presente pesquisa, foram elaborados após o ano de 2000.

Destarte, à medida que os códigos processuais foram reformados e sucedidos, as menções à colegialidade se ampliaram, tendo o estudo teórico doutrinário prosseguido no sentido de correlacionar a colegialidade ao sistema recursal.

Nota-se, dessa forma, que, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, houve um crescimento do impacto das decisões colegiadas no direito brasileiro pela implementação de amplo sistema de uniformização de jurisprudência com base em decisões colegiadas de caráter vinculante.¹⁵

Observa-se, assim, no Brasil, um crescente reforço da importância das decisões dos tribunais, especialmente os tribunais superiores, sendo necessário discutir como os nossos casos são julgados e como ocorre a aplicação dos posicionamentos fixados pelos julgamentos (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 651).

Essa mudança denota uma aproximação entre o sistema processual legal brasileiro e o que se denomina “modelo da *common law*”¹⁶, pela prescrição da observância do que se convencionou nomear “sistema de precedentes” e corresponde a uma técnica de julgamento (FREITAS, 2019, p. 28) que exige acatamento de determinadas decisões colegiadas anteriores em novos julgamentos.

Os professores Carlos Henrique Soares e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias lecionam sobre o sistema da *common law* e sua conexão com a jurisprudência e os precedentes:

No sistema da *common law*, o direito é constituído essencialmente pela jurisprudência (decisões reiteradas e uniformes dos juízes e tribunais sobre determinadas questões), sua fonte primeira, tratando-se, pois, por excelência, de um direito judiciário, no qual as soluções dos casos em julgamento são obtidas pela adesão a um anterior precedente jurisprudencial

¹⁵ Art. 927 do CPC/15 (BRASIL, 2015).

¹⁶ A principal distinção entre os dois sistemas é a de que o sistema da *civil law* é de direito escrito, enquanto o da *common law* é de direito costumeiro, aplicado pela jurisprudência (GRECO, 2015, n.p).

obrigatório (caso julgado), chamado *binding precedent*, que lhes servem de referência (*case law*) (SOARES; DIAS, 2011, p. 84).

Por sua vez, Luiz Gustavo Reis Mundim destaca a aproximação com o sistema da *commom law* presente nas prescrições do CPC/15:

A noção de precedente é desenvolvida no *common law* como mecanismo de se possibilitar a segurança jurídica e igualdade pelas decisões judiciais, o que é exportado a partir de uma crescente tendência de convergência com o sistema de *civil law*, também presente no CPC/2015 (MUNDIM, 2015, p. 54).

Nunes, Bahia e Pedron ressaltam, ainda, que há uma tendência mundial de convergência dos aludidos sistemas à qual o Brasil não se exime. Segundo os professores:

[...] não se pode mais afirmar que um país seja puramente de *common law* ou de *civil law*, em face da adoção de códigos e leis nos primeiros (como, v.g., os estatutos do EUA e a CPR inglês de 1998) como fonte importante de aplicação do Direito, e da adoção da força persuasiva ou vinculante dos precedentes nos segundos, como, de algum modo, vem ocorrendo em nosso país (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 650).

Destarte, já sob a vigência do CPC/15, o tema dos precedentes é constantemente associado às discussões processuais sobre princípio da colegialidade, sendo indispensável abordá-lo nesta pesquisa.

Estabelecida a concepção principiológica constitucional da colegialidade, cabível seu estudo no sistema processual, considerando a composição colegiada dos tribunais e suas competências recursais e originárias, pois:

A partir da disciplina constitucional dos órgãos pluripessoais que fazem parte da estrutura judiciária brasileira e da delimitação de competência, conclui-se que a normatividade da colegialidade para o julgamento nos tribunais brasileiros encontra-se embasada constitucionalmente (CHAVES, 2017, p. 48).

Ademais, consoante verificado na pesquisa de jurisprudência, a existência de julgamento colegiado prévio sobre determinado tema é uma das condições que Supremo Tribunal Federal considera para reconhecer ausência de violação ao princípio da colegialidade ao ser proferida uma decisão monocrática.

Verifica-se, assim, que tanto as obras dos autores clássicos do direito processual brasileiro como aquelas mais recentes relacionam colegialidade ao

sistema recursal, com especial ênfase, atualmente, às decisões colegiadas de observância obrigatória, o que convencionou-se denominar “sistema de precedentes”.

Além disso, obras recentes sobre o tema dos precedentes também o relacionam à colegialidade, conforme se nota das obras de Gilberto Andreassa Júnior¹⁷ e Isabelle Almeida Vieira.¹⁸

Não obstante, importa destacar que o presente capítulo não pretende esgotar o tema dos precedentes, uma vez que não é o objeto central desta pesquisa, mas apenas apresentar os pontos principais de correlação entre aqueles e a colegialidade.

4.1 Os precedentes

Em que pese o CPC/15 inovar ao prever um amplo sistema de uniformização da jurisprudência, a discussão sobre o tema não é nova e já era observada quando ainda vigente o código de processo civil anterior, conforme pontua Sérgio Sahio Fadel:

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – A diversidade de interpretações acerca de uma mesma norma legal, no mesmo tribunal, pelos juízes que o compõem, é um fato corriqueiro e conhecido.

O dito popular consagrou a expressão “cada cabeça, cada sentença”, e a afirmação longe está de não traduzir uma realidade que a cada dia mais se vem acentuando, à medida em que o volume de serviço aumenta e um maior número de juízes se faz necessário.

A uniformização da jurisprudência num mesmo tribunal é medida de política judiciária que se recomenda sob todos os aspectos. Prestigia o tribunal e serve como uma garantia às partes (FADEL, 1985, p. 54).

Da mesma forma, afirma Pontes de Miranda:

1) NECESSIDADE SOCIAL DE SEREM DE CONTEÚDO JURÍDICO UNIFORME AS SENTENÇAS E OUTRAS DECISÕES. – Se alguma sentença ou outra decisão, que não haja de considerar sentença, diverge de outra, em qualquer elemento contencioso relativo à incidência ou à aplicação de regra jurídica, uma delas é injusta, porque se disse a no tocante a uma das demandas e b, talvez mesmo não-a, a propósito da *quaestio iuris*, da *quaestiones iuris*, que ambas aparecem. Tem-se de evitar isso, e aí está a razão de algumas medidas constitucionais ou de direito processual que têm por fito corrigir ou evitar a contradição na jurisprudência (MIRANDA, 1974, p. 3).

¹⁷ ANDREASSA

JÚNIOR, Gilbert. **Precedentes judiciais e colegialidade**: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos. Londrina: Thoth, 2021.

¹⁸ VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o Processo Decisório Colegiado do Supremo Tribunal Federal**: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim*. Londrina: Thoth, 2022.

Nesse sentido, Andreassa Júnior afirma que “[...] o estudo de obras clássicas demonstra a compreensão pelos juristas de oitocentos de que o precedente judicial e a jurisprudência consistiam em uma importante fonte de normas jurídicas.” (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 30).

Entretanto, importa salientar que “[...] o fato de existirem, no Brasil, diversas leis de estímulo à aplicação do direito jurisprudencial, não significa reconhecer automaticamente a existência de um modelo ou sistema de precedentes.” (VIANA, 2016, p. 155), sendo que “[...] o Brasil, por sua vez, filiado à tradição de *civil law*, falando-se de modo singelo, nunca esteve autenticamente mergulhado na tradição dos precedentes.” (VIANA, 2016, p. 165).

Destarte, Antônio Aurélio Viana adverte sobre a necessidade de se distinguir jurisprudência, súmula e precedente (VIANA, 2016, p. 153). Segundo o autor, “[...] jurisprudência pode ser compreendida como conjunto de julgados ou corpo de decisões” (VIANA, 2016, p. 154). O autor afirma que a súmula, por sua vez, corresponde a um possível produto da jurisprudência (VIANA, 2016, p. 153) e, por fim, sobre o precedente, teriam sido formadas seis correntes no Brasil a partir da leitura do art. 927, do CPC,¹⁹ o qual assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015).

Viana assevera que, a partir do artigo supra, formam-se pelo menos seis compreensões sobre precedentes: 1) o art. 927 contém um rol de precedentes vinculantes, valendo-se de um critério semântico; 2) inexistem precedentes vinculantes no art. 927, só seria vinculante o que se sujeita a reclamação; 3) o art. 927

¹⁹ Digno de nota o fato de o autor ressaltar que a pergunta a ser respondida sobre o que se entende por precedentes visa a uma compreensão do sistema jurídico brasileiro, e não a uma designação geral de teoria dos precedentes: a pergunta refere-se, de modo mais exato, a se se poderia falar em precedentes judiciais no direito brasileiro e especialmente no atual Código, principalmente porque há quem, expressamente, não enxergue no CPC/2015 um sistema de precedentes, tendo sido levantadas também hipóteses de inconstitucionalidade das previsões legais (VIANA, 2016, p. 162).

não teria condão de estabelecer força vinculante aos “precedentes” ali listados, apenas exigiria dos juízes sua observância; 4) a força vinculativa aos precedentes enumerados no art. 927 seria inconstitucional; 5) quaisquer decisões emanadas pelo STJ e STF são hábeis a serem consideradas precedentes obrigatórios; 6) impossibilidade de se falar em precedentes no CPC/15 (VIANA, 2016, p. 162-163).

Pelo exposto, depreende-se que não há unicidade sobre a compreensão do que seriam precedentes no sistema processual brasileiro, tampouco sobre se existiria um sistema de precedentes. Não obstante, o que não pode ser negado é a existência de uma preocupação com a coerência da jurisprudência para formação de padrões para decisões futuras, conforme prevê o art. 926, do CPC/15.²⁰

Nesse sentido, assevera Viana:

Atingimos o ápice sobre o dilema da existência de precedentes judiciais no direito brasileiro. Para nós, no Brasil, não existe, de fato, o precedente judicial, pelo menos ao modo como é considerado no direito inglês ou norte-americano. Nada obstante, a vasta bagagem de uso do direito jurisprudencial, somada à ruptura paradigmática do CPC/2015, parece permitir a rotulação do nosso modelo como sendo, agora, composto por precedentes judiciais, em virtude da estruturação normativa trazida pelo novo sistema processual. Talvez, melhor do que afirmar que o direito brasileiro estaria passando por um processo de “commonlização”, algo que se daria pela própria lógica dos precedentes, seja mais adequado perceber que o direito jurisprudencial e todas as referências legislativas, contidas ou não no código, que dizem respeito à aplicação de decisões passadas ou outras técnicas similares, devam observar as noções de integridade e coerência (VIANA, 2016, p. 162-169).

Nota-se, assim, que os estudos de direito processual não são unânimes na compreensão da existência ou não de sistema de precedentes ou mesmo de sua conceituação. Como não é o foco desta pesquisa o estudo aprofundado dos precedentes, mas apenas sua correlação com a colegialidade, não serão desenvolvidas cada uma das perspectivas sobre teorias de compreensão e aplicação de precedentes.

O que importa destacar aqui é que as decisões de observância obrigatória por determinação legal, ou decisões vinculantes, são decisões colegiadas, de modo que a forma como se decide colegiadamente corresponde também ao modo a partir do qual uma decisão se torna de observância obrigatória.

²⁰ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (BRASIL, 2015).

Assim, consideraremos que são precedentes as decisões que se tornam vinculantes por determinação do CPC/15, pois conforme ensina Andreassa Júnior, “[...] os precedentes com força obrigatória incidem de forma horizontal e vertical, sobre os próprios tribunais e juízos inferiores” (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 82).

De acordo com o rol apresentado no art. 927, do CPC/15, os precedentes, ou seja, as decisões de observância obrigatória pelos órgãos judiciais seriam: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, sendo todas decisões de órgãos colegiados.

As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade são aquelas proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nas turmas (art. 9º, do RISTF) ou ainda no plenário (art. 5º a 7º, RISTF) nas ações referidas no art. 102, I, a, da CRFB/88²¹.

A súmula vinculante, por sua vez, tem previsão no art. 103-A, da CRFB/88,²² e objetiva a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários, sendo resultado de decisão de dois terços dos membros do STF, de ofício ou por provocação.

Os incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR) estão previstos no CPC/15 e são meios de uniformização de jurisprudência cuja competência para julgamento é conferida a órgãos colegiados de

²¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (BRASIL, 1988)

²² Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (BRASIL, 1988)

tribunais. O incidentes são instaurados, respectivamente, no julgamento de recursos, de remessa necessária ou de processos de competência originária em que se verifique relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos²³ ou processos que contenham repetição de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e/ou impliquem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.²⁴

Os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos são proferidos respectivamente pelo STF e pelo STJ, consoante competência prevista nos art. 102, III e 105, III, da CRFB/88.

Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional são uma ampliação da previsão constitucional das súmulas vinculantes, havendo previsão no CPC/15 para construção de súmulas por todos os tribunais sobre matéria de sua competência.²⁵

Por fim, a determinação de observância pelos julgadores de orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados reforça a importância conferida às decisões de órgãos colegiados no CPC/15.

É dessa forma que o Código de Processo Civil de 2015 reflete o fortalecimento do papel dos precedentes no Direito, aproximando o sistema brasileiro da *comom law* e conferindo ao precedente inédita força vinculativa (BARREIROS, 2015, p. 180).

²³ Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência (BRASIL, 2015).

²⁴ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal.

²⁵ 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (BRASIL, 2015).

Assim, “[...] com a solidificação de um sistema de precedentes vinculantes pelo CPC, a importância de verificação de como os precedentes do STF são formados aumentou de forma considerável” (VIEIRA, 2022, p. 204).

Nos próximos tópicos deste capítulo, serão abordados o modo de formação e de superação das decisões colegiadas de observância obrigatória e seus aspectos mais relevantes, relacionando-os ao princípio da colegialidade.

4.2 *Stare decisis*

Em tradução livre, a expressão *stare decisis*²⁶ pode ser compreendida como coisas decididas ou estado de coisa decidida e indicaria, portanto, a passagem de um estado de indecisão e incerteza para um mais estável.

Segundo Macêdo, trata-se de uma redução da expressão *stare decisis et non quieta movere* (MACÊDO, 2022, p. 63), que significa, de modo aproximado, manter as coisas como estão e não perturbar o que foi decidido (VIANA, 2016, p. 36), sendo acolhido como norma no Brasil conforme estabelecido nos arts. 926 e 927, do CPC/15 (MACÊDO, 2022, p. 223).

“Os precedentes são criados a partir de decisões judiciais, que irão servir como um vetor para a interpretação de casos futuros e análogos, vinculando-os ao precedente.” (MUNDIM, 2015, p. 59). Então, a formação do precedente corresponderia à formação desse estado de coisas decididas.

À formação do precedente importa a análise da “*ratio decidendi*” e da “*obiter dictum*”. Segundo Dierle Nunes *et al.*, a “[...] *ratio decidendi* (elemento vinculante) justifica e pode servir de padrão para a solução do caso futuro” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 659).

Seria, portanto, a parte da decisão judicial essencial para a conclusão adotada, resultando da consideração dos elementos que devem se repetir para a aplicação da mesma conclusão em um caso futuro.

Em síntese:

²⁶ Como esclarecido anteriormente, o precedente é um tipo de norma tradicional do sistema da Common Law presente em países de tradição jurídica diferente da Brasileira, tais como Estado Unidos e Inglaterra. Com tais razões é que o estudo do instituto no Brasil observa designações em língua estrangeira, por serem a base do estudo jurídico do tema.

Nos sistemas jurídicos de *common law*, a *ratio decidendi*, terminologia adotada predominantemente no direito inglês, ou *holding*, termo mais utilizado no direito norte-americano, refere-se às razões de decidir ou razões para a decisão, e configura sinônimo de norma jurídica. No direito brasileiro, o termo é utilizado como razões de decidir ou *motivos* determinantes pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (MACÊDO, 2015, p. 216-217).

Obiter dictum, por outro lado, corresponderia a qualquer outra advertência que não tem aquela relação de causalidade com a conclusão adotada (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 659). Nesse sentido, a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* corresponde à distinção entre a parcela obrigatória de um precedente e a não obrigatória (MACÊDO, 2015, p. 214).

O estudo e a identificação desses elementos são essenciais para a compreensão do sistema de precedentes no Brasil, sendo que não é possível o funcionamento do *stare decisis* sem a identificação de qual elemento possui autoridade no precedente judicial (MACÊDO, 2015, p. 216).

Isso posto, conquanto sejam termos estrangeiros, trata-se de elementos vinculados à garantia processual e constitucional de fundamentação das decisões, pois é a partir da fundamentação que será possível indicar as razões da conclusão adotada na parte dispositiva da decisão e aqueles componentes indiferentes para a conclusão adotada.

Assim, assevera Luiz Burril Macêdo:

Vale destacar que, para encontrar estes elementos dos precedentes, a fundamentação é essencial. É especialmente na fundamentação da decisão que os julgadores subsequentes devem pesquisar as razões de decidir (*ratio decidendi*) e os argumentos de passagem (*obiter dictum*) [...] (MACÊDO, 2015, p. 216).

Pode-se dizer, então, que aplicar um precedente é aplicar a *ratio decidendi* da decisão,²⁷ sendo necessário analisar a fundamentação dos julgados colegiados de observância obrigatória indicados no art. 927, do CPC/15.

²⁷ É importante destacar, contudo, a advertência realizada por Lucas Macêdo, no sentido de que a *ratio decidendi* é parte do precedente mas não se confunde com ele na integralidade, podendo inclusive haver mais de uma razão de decidir na mesma decisão de observância obrigatória. Nas palavras do autor: “Ainda que se possa falar em *ratio decidendi* em sinonímia a precedente judicial, em sentido impróprio, tratando-se de uma metonímia, não se deve confundir *ratio* e precedente em sentido próprio. É possível que existam precedentes sem nenhuma *ratio decidendi* ou com várias; isso, por si só, já elimina a possibilidade de identidade. Para a formação do precedente com potencialidade normativa, basta a decisão judicial estável e publicada; já para a construção da *ratio decidendi*, é

À vista disso, em uma perspectiva de devido processo legal, na teoria constitucionalista do processo, a formação da razão de decidir em que se fundam os precedentes deve observar a garantia processual de fundamentação das decisões jurisdicionais, segundo a qual é dever dos órgãos jurisdicionais do Estado fundamentarem seus pronunciamentos decisórios (DIAS, 2015, p. 166) a partir de um contraditório efetivo (DIAS, 2015, p. 133) exercido pelas partes no iter procedimental.

Portanto, a *ratio decidendi*, ou a razão de decidir de uma decisão, seja ela monocrática ou colegiada, em um Estado Democrático de Direito, não se confunde com as aspirações pessoais do julgador, pois de modo contrário, as decisões não seriam legítimas.

A jurisdição deve atuar mediante devido processo constitucional, por meio de um procedimento que se desenvolva em contraditório entre as partes, em condições de paridade, de modo que fundamentar a decisão jurisdicional é justificar as razões pelas quais a decisão foi proferida (DIAS, 2015, p. 169).

É nessa esteira que o princípio da colegialidade apresenta-se como consectário do contraditório, “[...] elemento concretizador do princípio político da participação democrática do povo no processo” (DIAS, 2015, p. 134), de modo que a ampliação do número de julgadores deve corresponder a uma ampliação da fiscalidade para a observância dos argumentos trazidos pelas partes em contraditório.

O dever de fundamentar do julgador é também uma garantia, na medida em que:

A justificação assim desenvolvida pelo órgão julgador, porém, não pode ser abstrata, desordenada, desviadora, ilógica, irracional, discricionária ou arbitrária, formulada ao influxo de “ideologias”, do particular sentimento de justiça, do livre espírito de equidade, do prudente arbítrio ou das convicções pessoais do agente público julgador, marginalizando as questões e os argumentos posicionados pelas partes no processo, porque o julgador não está sozinho no processo, não é seu centro de gravidade e não possui monopólio do saber (DIAS, 2015, p. 170).

Isso significa dizer que a fundamentação está vinculada ao exercício do contraditório pelas partes, de modo que não cabe ao julgador adotar conclusões solipsistas e arbitrárias, dado que, em uma democracia, o processo é uma garantia das partes e não instrumento do saber isolado da autoridade.

indispensável a interpretação da decisão pelos juízes subsequentes, requerendo um mínimo de uniformidade e clareza na fundamentação.” (MACÊDO, 2015, p. 218).

A ampliação dos julgadores pelo princípio da colegialidade é, como mencionado, um modo de ampliar a competência julgadora e privilegiar de forma mais abrangente todos os argumentos trazidos pelas partes em contraditório.

A colegialidade efetiva na formação de precedentes evitaria o retrabalho dos tribunais com a reanálise de argumentos negligenciados em primeira apreciação, equívoco decorrente da motivação formal (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 690), a qual não se confunde com o princípio constitucional de fundamentação das decisões (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 690).

A justificativa da colegialidade na formação das razões de decidir (*ratio decidendi*) das decisões de caráter vinculante, portanto, não é meramente a repetição de um dogma sobre a hierarquia dos órgãos jurisdicionais ou manifestação da crença na sabedoria dos julgadores (SANTOS, 2017, p. 516), mas funda-se nas garantias processuais constitucionais, correspondendo a um empreendimento de um projeto de participação e policentrismo processual entre os sujeitos processuais (CHAVES, 2017, p. 140).

No Estado Democrático de Direito, a garantia/dever de fundamentação das decisões jurisdicionais tem assento em razões, conforme destacado por Ronaldo Brêtas Dias:

- a) controle de constitucionalidade da função jurisdicional, permitindo verificar se o pronunciamento estatal decisório está fundado no ordenamento jurídico vigente (princípio da reserva legal);
- b) tolhimento da interferência de ideologias e subjetividades do agente público julgador no ato estatal de julgar;
- c) verificação da racionalidade da decisão, ao apreciar os argumentos desenvolvidos pelas partes em contraditório e ao resolver analiticamente as questões postas em discussão no processo, a fim de afastar os erros de fato e de direito cometidos pelos órgãos jurisdicionais, causadores de prejuízos às partes, ensejando a responsabilidade do Estado;
- d) possibilidade de melhor estruturação dos recursos eventualmente interpostos, proporcionando às partes precisa impugnação técnica e jurídica dos vícios e erros (de fato e de direito) que maculam as decisões jurisdicionais, perante o órgão jurisdicional diverso daquele que as proferiu, viabilizando a concretização dos princípios da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição (DIAS, 2015, p. 175-176).

Aplicando-se os pressupostos acima descritos à formação da *ratio decidendi* nas decisões colegiadas de observância obrigatória, verifica-se que cada um dos julgadores deve examinar se o pronunciamento estatal observa o princípio da reserva legal, bem como reciprocamente impedir as interferências ideológicas e pessoais dos

outros julgadores e apreciar os argumentos das partes, viabilizando a formulação de crítica pelas partes em face da decisão construída.

Assim, havendo uma pluralidade de julgadores, ampliam-se os sujeitos processuais com dever de fundamentar, dilatando o espaço intraprocedimental de fiscalização da devida observância dos consectários do dever de fundamentar. Como acentua Chaves, “[...] a deliberação colegiada atua de forma contrafática, objetivando coibir as propensões cognitivas do julgador, por meio da discursividade entre os sujeitos processuais.” (CHAVES, 2017, p. 135).

Acrescente-se que o parágrafo primeiro do art. 489, do CPC/15, prevê que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nesse âmbito, a colegialidade possibilita que mais de um julgador analise os argumentos das partes e também que seja corrigida a ausência de apreciação de alguns deles na decisão conjunta final.

A perspectiva da colegialidade como princípio da teoria constitucional do processo, nos termos acima expostos, não afasta as dificuldades fáticas em compreender a *ratio decidendi* de uma decisão composta por votos de diferentes julgadores, muitas vezes com diferentes fundamentos.

Essa dificuldade prática é salientada no estudo de Vieira:

Todavia, os autores indagam acerca da dificuldade de se conseguir influenciar cortes inferiores, quando sequer se mostra possível reconhecer qual a decisão tomada pelo STF. Isso porque, quando a maioria decisória se forma a partir da reunião dos votos individuais dos ministros, cada um deles se valendo de diferentes fundamentos, se mostra extremamente difícil a extração da *ratio decidendi* do julgado (VIEIRA, 2022, p. 204-205).

Não obstante, tal adversidade se relaciona a outros aspectos da formação da decisão colegiada, tais como os métodos de deliberação, a serem abordados no capítulo seguinte, sendo importante destacar que a constatação da *ratio decidendi* das decisões de caráter vinculante exige uma organização dessas decisões de uma forma clara e acessível, diante da enorme quantidade de julgados e da crescente litigiosidade brasileira.²⁸ Isso porque um dos objetivos da aplicação de precedentes é

²⁸ Para se constatar a *ratio decidendi* através dos milhares de julgados existentes, fazem-se importantes uma justiça civil bastante organizada – aqui, no sentido de organização judiciária – e a existência de um amplo sistema de divulgação e publicação do conteúdo das decisões (ANDREASSA, 2021, p. 89-90).

a obtenção de segurança jurídica nas decisões judiciais e de tratamento igualitário àqueles que se dirigem ao judiciário (FREITAS, 2019, p. 13).

Entretanto, um sistema fundado no *stare decisis* não está preso à repetição contínua do passado. A relação de construção do Direito é dinâmica e não estática, pois as decisões modelo não conseguem fechar o mundo nos textos (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 660-670), pelo que é necessário o estudo das formas de superação dos precedentes.

4.3 A superação dos precedentes

A aplicação dos precedentes busca a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência, competindo aos magistrados a consideração de decisões dotadas de eficácia vinculante em seus julgados (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 114-115).

Destarte, a concepção do *stare decisis* estabelece que os precedentes reconhecidos como vinculantes devem ser seguidos pelos juízes em decisões subsequentes. Contudo, os motivos determinantes para seguir determinado precedente podem ser superados, diante de razões em sentido contrário acolhidas pelo sistema jurídico (MACÊDO, 2022, p. 224).

Desse modo, conforme prevê o próprio código de processo civil, a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, §4º, do CPC/15).²⁹

Dois métodos são utilizados pelos tribunais para evitar a aplicação de um precedente: *overruling* e *distinguish* (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 92). O primeiro trata da superação ou mudança de um entendimento e o segundo se refere à demonstração de distinção entre o caso submetido a julgamento e um precedente possivelmente aplicável a ele.

²⁹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (BRASIL, 2015).

Ao tratar dos recursos repetitivos, o próprio CPC/15 prevê a possibilidade de a parte demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela objeto do precedente³⁰, bem como a possibilidade de deixar de ser aplicado entendimento fixado em decisão de observância obrigatória, demonstrada a distinção ou a superação do entendimento³¹.

Passa-se, neste ponto, a apreciar alguns aspectos desses dois métodos, sob a ótica da colegialidade como princípio de direito processual constitucional no Estado Democrático de Direito.

4.3.1 *Distinguish*

Consoante adverte Andreassa Júnior, aplicar um precedente envolve comparação entre casos (2021, p. 91). Isso posto, a verificação da existência de diferenças entre o caso analisado e aquele decidido pelo precedente gera o afastamento da aplicação do precedente.

Destarte, o *distinguish* é uma forma de “[...] fugir do rigor dos precedentes, pode-se mostrar que o caso possui particularidades que o diferenciam” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 670).

O *distinguish* se relaciona diretamente ao método de aplicação dos precedentes que deve ser precedido de “[...] uma reconstrução discursiva de um caso

³⁰ Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

[...]

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único (BRASIL, 2015).

³¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

do passado para sua aplicação no caso presente a ser julgado.” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 670).

Nesse sentido, Barreiros ressalta que “[...] a aplicação de um precedente a um caso pressupõe, inicialmente, que sejam confrontadas as bases fáticas do julgado paradigma e do caso em julgamento” (BARREIROS, 2015, p. 196). Desse modo, caso verificado que as bases fáticas e jurídicas são diferentes, restaria afastado o entendimento adotado na decisão de observância obrigatória, cabendo ao julgador fundamentar expressamente a distinção encontrada de acordo com o contraditório estabelecido pelas partes.

No *distinguishing*³², devem ser levados em consideração os aspectos fáticos relevantes tanto do caso sob julgamento quanto do julgado de observância obrigatória (precedente), cabendo ao julgador aferir se há entre eles similitude fática que justifique a aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso concreto (BARREIROS, 2015, p. 196).

O estabelecimento de paralelo entre os fundamentos determinantes de casos passados e os do caso em julgamento induz a aplicação do precedente e permite distinções quando ficam demonstradas diferenças (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 684). É do confronto entre o caso passado e o caso presente colocado em julgamento que resulta a aplicação ou não do precedente, a depender da similitude encontrada. Sendo assim, é o caso novo que indicará a aplicabilidade do precedente e não o inverso, pois o julgador primeiro deve avaliar o caso descrito no processo para, então, avaliar a pertinência do precedente (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 694).

Concluindo pela similitude, estará justificada a aplicação do precedente ao caso, mas se encontrada alguma especificidade fática do caso em análise que o afaste da conclusão adotada no precedente, ou seja, uma distinção, a aplicação do último será descartada (BARREIROS, 2015, p. 196).

Nessa perspectiva, o *distinguish* representa um freio à tendência universalizante das decisões de observância obrigatória:

O *distinguishing* exerce, pois, papel fundamental no resguardo do direito da parte ao acesso à ordem jurídica justa, refreando os excessos da tendência

³² Cabe destacar que optou-se nessa pesquisa por seguir os termos adotados pelas obras consultadas, utilizando o termo *distinguish* e *distinguishing*, para se referir ao mesmo instituto, de acordo com a forma com que cada autor a ele se refere.

universalizante que subjaz à aplicação indiscriminada de precedentes judiciais para a solução de casos concretos, sobretudo quando se está diante de precedentes com força vinculante ou dotados de substancial carga persuasiva (BARREIROS, 2015, p. 196).

Assim como a formação da *ratio decidendi* apresenta uma correlação direta com o princípio constitucional de fundamentação das decisões, a verificação de que a *ratio decidendi* não é aplicável a um caso em específico por características que o distinguem daquele que deu origem ao precedente também exige fundamentação exauriente e congruente com os argumentos apresentados pelas partes em contraditório.

Isso porque o pronunciamento jurisdicional somente se legitima pelo devido processo constitucional, permeado pelo contraditório tanto na reconstrução dos fatos quanto na interpretação da norma aplicável ao caso concreto, sob pena de ruptura autoritária (LEAL, 2002, p. 103), raciocínio que se aplica também à análise dos precedentes.

O contraditório e a fundamentação das decisões aqui também se entrelaçam, garantindo decisões condizentes com o Estado Democrático de Direito e adequadas às especificidades de cada caso concreto, sem se distanciarem da coerência intrassistêmica pretendida pelos métodos de uniformização de jurisprudência, consoante dispõe o art. 926, do CPC/15.

Apesar de se tratar de uma hipótese de não aplicação do precedente, o *distinguish* reforça a autoridade da *ratio decidendi* da decisão de observância obrigatória, na medida em que a reconstrói na comparação com o caso atual e ao mesmo tempo obsta sua banalização.

Aqui verifica-se, portanto, um reforço às razões de decidir fixadas nas decisões colegiadas, uma vez que os precedentes delas se originam, bem como a importância do estudo da formação das decisões colegiadas de observância obrigatória para sua reconstrução nos casos futuros, seja para justificar sua aplicação ou o seu afastamento.

4.3.2 *Overruling*

O *overruling* é a superação do precedente, propriamente dita, sendo a “[...] revogação de um precedente com o objetivo de conformar o direito” (ANDREASSA

JÚNIOR, 2021, p. 92). Superar um precedente ou realizar seu *overruling* significa dizer que:

[...] os demandantes podem postular, junto à corte que emitiu o precedente (ou esta pode fazê-lo, de ofício), a abolição/releitura do antigo precedente mostrando a alteração nas hipóteses fáticas/jurídicas que lhes deram origem (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 670).

O acolhimento da previsão de superação pelo próprio texto legal que prevê a fixação do precedente decorre da compreensão segundo a qual as decisões judiciais devem ser conciliadas com o contexto social em que são proferidas. Nesse sentido, afirma Macêdo, fala-se da evolução histórica do direito inglês, que passou a prever a modificação dos seus próprios precedentes:

Mudanças no contexto social, econômico, político ou mesmo jurídico podem tornar imprescindível a mudança de determinada norma jurídica, caso contrário injustiças serão cometidas.

[...]

A ideia é baseada justamente na percepção de que o Direito precisa se adequar às condições sociais, econômicas e políticas que lhe fundamentam: a mudança é essencial. Caso haja modificação na sua base, a norma jurídica precisa ser modificada. Dessa forma, concebido um precedente a partir de particularidades técnicas sociais, econômicas, políticas ou jurídicas, existindo mudanças substanciais nestas, o precedente judicial não mais se justifica, eis que perde seus alicerces, e torna-se indispensável a sua modificação ou, até mesmo, a sua superação (MACÊDO, 2022, p. 319-320).

Diferentemente do *distinguish*, o *overruling* denota uma coincidência da situação fática com aquela que originou o precedente, o que, portanto, atrairia a aplicação da decisão de observância obrigatória. No entanto, estaria configurado, para além do caso, um estado de coisas que ensejaria a alteração da *ratio decidendi* anteriormente fixada.

Quando os juízes realizam o *overruling* de um precedente, estão se recusando a segui-lo e declarando que, pelo menos quando os fatos de um caso são materialmente idênticos aos do caso em questão, uma nova decisão deve ser emitida³³ (DUXBURY, 2008, p. 117, tradução nossa).

³³ When judges overrule a precedent they are declining to follow it and declaring that, at least where the facts of a case are materially identical to those of the case at hand, a new ruling should be flowed instead (DUXBURY, 2008, p. 117).

Isso posto, o *overruling* implica uma mudança no *stare decisis*, ou seja, uma alteração no “estado de coisas decididas”, reabrindo uma discussão, em tese, encerrada com o estabelecimento da *ratio decidendi* do precedente.

Nessa senda, há aqui um reforço do ônus argumentativo daquele interessado na superação do precedente, pois deverá indicar razões pelas quais os fundamentos que levaram a uma conclusão determinada não são mais compatíveis com a sociedade para a qual será aplicado.

[...] a superação (*overruling*) de um precedente anterior demanda maiores esforços argumentativos, tarefa essa que, por certo, cabe ao advogado realizar, acarretando-se, por conseguinte, uma mutação também no estilo argumentativo-decisório (VIANA, 2016, p. 268).

Trata-se de um instituto inerente ao sistema processual que acolha o precedente (VIANA, 2016, p. 231). No entanto, o *overruling* muitas vezes é considerado radical ação judicial, a ser tomada apenas como último recurso³⁴ (DUXBURY, 2008, p. 122, tradução nossa).

A concepção de *stare decisis* estabelece uma pressão pela continuidade dos precedentes, havendo uma estrutura formal para manutenção das normas. Dessa forma, para que ocorra o *overruling* (superação), é indispensável que também o julgador demonstre as razões substanciais para mudança que supere as razões de manutenção da segurança do precedente (MACÊDO, 2022, p. 329).

Sendo assim, a teoria dos precedentes se preocupa em satisfazer o ônus argumentativo para promover a virada jurisprudencial, racionalizando-a para garantir a segurança jurídica à realização do *overruling*, assim como se espera do precedente (MACÊDO, 2022, p. 329).

Entretanto, tratando-se de um instituto vinculado a transformações extrajurídicas, verifica-se uma dificuldade em determinar o momento de sua aplicação. Isso porque, apesar de a jurisdição estar adstrita à característica da inércia, segundo a qual atua somente mediante provocação das partes (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 141), o art. 489, §1º, VI, do CPC/15, prevê que é ao juiz que caberá indicar a superação do entendimento para deixar de aplicar uma decisão de observância obrigatória.

³⁴ The fact is, nevertheless, that overruling often is considered radical judicial action, to be taken only as a last resort (DUXBURY, 2008, p. 122).

Haja vista o dever constitucional de fundamentação das decisões, é certo que o julgador deve fundamentar a não aplicação de um precedente, legalmente previsto como de observância obrigatória. Entretanto, conforme já salientado, a fundamentação das decisões em um Estado Democrático de Direito é intrinsecamente ligada ao contraditório, garantia processual que efetiva a participação democrática no processo.

Nesse sentido, considerando tanto a característica da inércia da jurisdição quanto a correlação entre a fundamentação das decisões e o contraditório, não seria admitido um *overruling* pelo juiz sem requerimento prévio pela parte interessada. Contudo, o CPC/15 não prevê um procedimento próprio ou requisitos para que seja pleiteado o *overruling*, o que induz a compreensão segundo a qual a parte pode pleitear a superação em qualquer caso de que participe.

O acolhimento da pretensão de superação do precedente encontra entrave, portanto, na própria concepção do *stare decisis* estruturado no CPC/15 e na previsão legal de improcedência liminar do pedido que contrarie decisão de observância obrigatória (art. 332, do CPC/15)³⁵, bem como na negativa de provimento monocrático pelo relator do recurso que contrariar os precedentes (art. 932, IV, do CPC/15)³⁶, além da previsão de negativa de seguimento a recurso especial ou extraordinário, em sede de juízo de admissibilidade, caso verificado pelo órgão *a quo* que o recurso contraria entendimento já firmado pelos tribunais superiores (art. 1.030, I, do CPC/15³⁷).

³⁵ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (BRASIL, 2015).

³⁶ Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (BRASIL, 2015).

³⁷ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra

Pelo exposto, depreende-se que há no Brasil uma estrutura procedimental limitadora da superação do precedente, que concede à autoridade julgadora a discricionariedade para, de modo solitário, determinar se há, ou não, possibilidade de *overruling*, sendo necessário efetivo desenvolvimento da teoria de aplicação dos precedentes no país para estabelecer acepção que coadune com o devido processo legal.

Não obstante, no que se refere ao princípio da colegialidade, um ponto de preocupação processual democrática é o risco da superação de um precedente se dar em razão da alteração da corte (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 96), pois, no Brasil, um precedente pode ser fixado com efeitos vinculantes tanto por decisão unânime quanto por majoritária (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 83).

Cogite-se um exemplo no qual o STF, tribunal cuja jurisprudência é estudada nesta pesquisa, composto por onze ministros (art. 101, CRFB/88³⁸), realize o julgamento de um determinado caso cuja decisão final seja de observância obrigatória e se origine de uma votação não-unânime em que seis ministros votem pela constitucionalidade da lei A e os outros cinco pela inconstitucionalidade da mesma lei, sendo um caso de grande controvérsia na comunidade jurídica.

Tempos após o julgamento, um dos seis ministros que votaram pela constitucionalidade da lei se aposenta, sendo substituído por um novo magistrado cuja posição sobre a questão ainda não é conhecida. Logo após a recomposição do Tribunal, retorna à apreciação do Supremo um outro caso com a mesma controvérsia, sobre a constitucionalidade da lei A.

Surge, então, a questão acerca de a alteração de um dos julgadores impor, ou não, a revisão do precedente. Caso a colegialidade seja compreendida não como um princípio de direito processual constitucionalizado, mas apenas como um conjunto de julgadores, no exemplo acima retratado, a mudança de um dos julgadores autorizaria o *overruling* do precedente sobre a constitucionalidade da lei A, dispensando-se

acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (BRASIL, 2015).

³⁸ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (BRASIL, 1988)

maiores digressões sobre a segurança jurídica do sistema processual e a distinção entre o entendimento do Tribunal e o entendimento dos julgadores que o compõem.

Não obstante, o objetivo desta pesquisa é contribuir para estabelecer uma compreensão do princípio da colegialidade condizente com o modelo constitucional de processo no Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, conforme acima salientado, considerando que o devido processo constitucional é um bloco aglutinante de direitos e garantias fundamentais inafastáveis, tais como o contraditório, a ampla defesa e a isonomia (DIAS, 2015, p. 165), entende-se que o princípio da colegialidade também integra essa aglutinação, devendo apresentar coerência com todas as demais garantias.

Desse modo, o objetivo das garantias processuais constitucionais é afastar a subjetividade da atividade jurisdicional, já que o exercício da função jurisdicional e a consequente decisão devem estar vinculados ao Estado Democrático de Direito, assim:

[...] a decisão jurisdicional (sentença provimento) não é ato solitário do órgão jurisdicional, pois somente obtida sob inarredável disciplina constitucional principiológica (devido processo constitucional), por meio da garantia fundamental de uma *estrutura normativa metodológica* (devido processo legal) a permitir que aquela decisão seja construída com os argumentos desenvolvidos em contraditório por aqueles que suportarão seus efeitos em torno da questão de fato e de direitos sobre os quais controvertem no processo (DIAS, 2015, p. 164).

Essa perspectiva constitucional democrática não se afasta quando a figura do decisor deixa de ser singular e passa a ser colegiada, não se admitindo que a influência das partes seja substituída pelo debate exclusivo entre os julgadores, posto que a construção decisória coletiva, por si só, não redunde em construção democrática.

A colegialidade é compreendida em um sentido principiológico normativo no processo jurisdicional participativo e policêntrico (CHAVES, 2017, p. 40), de modo que o policentrismo veda a prevalência do conjunto de julgadores sobre as partes na formação do debate intraprocessual.

Retomando o caso hipotético acima apresentado, a mudança de um dos ministros integrantes do Tribunal não é suficiente para justificar a alteração do precedente. Entender de modo diverso acarretaria um constante estado de revisão

judicial, sem legitimidade, pois fundado na figura pessoal do julgador e não em um exercício constitucionalizado da função jurisdicional.

Destarte, conforme destacado, a ocorrência do *overruling* depende de um requerimento formulado pela parte interessada, bem como de um reforço do ônus argumentativo desta para demonstrar necessidade de superação da *ratio decidendi*, simultânea a um reforço do ônus de fundamentação da decisão para desconstituir a decisão de observância obrigatória anteriormente fixada.

A estrutura normativa do devido processo legal deve proporcionar a qualquer pessoa do povo a mesma segurança jurídica de obter decisão conforme o ordenamento jurídico vigente (princípio da reserva legal), estando-se diante de um juiz dotado de cultura jurídica, formação técnica, inteligência, sensibilidade e talento ou diante de um juiz obtuso, desatualizado, despreparado, desqualificado ou desmotivado para o exercício da função jurisdicional (DIAS, 2015, p. 165).

Nesse sentido, é preciso adotar procedimentos e se atentar às garantias processuais para evitar a pessoalidade dos precedentes, impedindo que o posicionamento do órgão colegiado seja suscetível de instabilidade diante da alteração das pessoas que o compõem.

Importante, portanto, o estudo do princípio da colegialidade no marco teórico do processualismo democrático, tido como freio à pessoalidade dos julgamentos. Nessa senda, fixado um precedente vinculante pelo órgão colegiado, este deve ser observado nas decisões futuras, de modo que a rediscussão sobre o tema só é cabível quando, em contraditório processual, as partes de um caso concreto provoquem a interrupção da inércia da jurisdição, levando o caso, assim, à rediscussão. Não cabe, portanto, o reexame pelo ingresso de um novo membro ao colegiado, mesmo porque o dever de fundamentação das decisões (art. 93, IX, CRFB/88) exige que se explicitem os fundamentos da superação do precedente.

Entender de modo contrário seria conceber que a estabilidade das decisões judiciais depende do arbítrio individual do julgador, subjugando a autoridade da *ratio decidendi* do precedente.

“Percebe-se, assim, que o processo decisório em colegiado relaciona-se à extensão dos fundamentos da decisão judicial e, conseqüentemente, à legitimidade e institucionalidade dos precedentes produzidos.” (FONTES, 2019, p. 94).

4.4 A colegialidade e os precedentes: o juízo natural, inércia, imparcialidade e imprescindibilidade do princípio da colegialidade para a fiscalidade

Ao longo deste capítulo, foram apresentadas as correlações entre a atuação da colegialidade no campo do processo, partindo-se das competências originárias e recursais dos órgãos colegiados no sistema processual.

Notou-se que, por definição constitucional e legal, a composição dos tribunais é colegiada, sendo assim, é nos órgãos colegiados são o meio pelo qual se exercita a atividade judicante para solução dos casos sujeitos à sua competência dos tribunais.

Percebeu-se uma crescente importância das decisões colegiadas em sua correlação com o sistema recursal, considerando as competências dos órgãos colegiados para fixarem julgados de observância obrigatória, denominados precedentes vinculantes.

Em análise do art. 927, do CPC/15, referência da demarcação de decisões colegiadas de observância obrigatória, constata-se que inexistente previsão para fixação monocrática de precedentes de observância obrigatória. Assim, a colegialidade torna-se condição de estabelecimento do *stare decisis*, pois no sistema brasileiro, não se fixa precedente de observância obrigatória por decisão monocrática.

Tal configuração leva ao questionamento do porquê a colegialidade é colocada como condição de possibilidade para a fixação da obrigatoriedade de observância de decisões judiciais, sendo que a construção de um Estado Democrático de Direito não condiz com repostas dogmáticas fundadas em um argumento de autoridade segundo o qual somente órgãos colegiados formam precedente por serem hierarquicamente superiores, dispensando desenvolvimento teórico.

Visando a uma resposta ao questionamento relacionado aos fundamentos da correlação entre colegialidade e formação de precedentes, propõe-se uma análise do princípio da colegialidade como integrante das garantias processuais constitucionais, a partir do modelo constitucional de processo.

Atualmente, a democracia é mais que uma forma de governo, é um princípio consagrado nos ordenamentos constitucionais como fonte de legitimação do exercício do poder que tem origem no povo (DIAS, 2015, p. 98-69).

Sendo assim, o exercício da competência jurisdicional também deve se legitimar constitucional e democraticamente. Desta feita, compreende-se que a

colegialidade integra o arcabouço de garantias processuais que visam à preservação de direitos fundamentais.

Nessa quadra, a teoria geral do processo se esforçou no sentido de estruturar requisitos para o exercício da “jurisdição” no poder judiciário (LEAL, 2018, p. 396), dentre os quais destacam-se o juízo natural, a inércia e a imparcialidade, essencialmente conectados ao exercício da função judicante por órgãos colegiados.

A inércia é um requisito segundo o qual, para o regular e legítimo exercício da jurisdição, impõe-se ao juiz o dever de se abster de instaurar o procedimento (LEAL, 2018, p. 396), o que significa dizer que o julgador não deve iniciar o exercício da atividade judicante sem manifestação da parte interessada no sentido de obter satisfação de uma pretensão pela via judicial.

O requisito pode ser tido, também, como característica da jurisdição, a qual “[...] somente atua mediante provocação das partes” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 141), estando previsto no art. 2º, do CPC/15, segundo o qual o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (BRASIL, 2015).

O juízo natural é o requisito segundo o qual a competência judicial não pode ser estabelecida *ad hoc*, ou seja, determina que a jurisdição não seja instituída ocasionalmente após constituído determinado fato que irá julgar (LEAL, 2018, p. 397).

Entende-se que é observado o requisito do juízo natural “[...] quando a jurisdição é coexistencial ao Estado (jurisdição da lei coexistente à criação do Estado.” (LEAL, 2018, p. 397). Isso significa dizer que o referido requisito veda os tribunais de exceção, que correspondem à criação de órgãos julgadores extraordinários *ex post facto* ou *a posteriori*, para julgar fatos determinados e já ocorridos (NUNES, 2007, p. 51).

Além disso, o requisito garante a todo cidadão um julgamento por uma autoridade competente, conforme previsão constitucional no art. 5º, LIII, da CRFB/88³⁹ (NUNES, 2007, p. 52). Sobre o tema, dispõe Ronaldo Brêtas:

[...] o órgão estatal competente para o exercício da jurisdição tem de ser instituído, determinado e delimitado sob critérios gerais fixados previamente no ordenamento jurídico, jamais posteriormente a certas contingências ou a

³⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988).

casos particulares ou a situações específicas que despertem a atenção do Estado (DIAS, 2015, p. 152).

Quanto à imparcialidade, implica um dever do magistrado de atuar de modo a não privilegiar nenhuma das partes no curso do processo. Nunes, Bahia e Pedron recorrem às disposições do Código de Ética da Magistratura Nacional e à Lei de Organização da Magistratura Nacional – LOMAM (Lei Complementar nº 35, de 1979) – para apresentarem o que seria a imparcialidade (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 137-138).

O Código de Ética da Magistratura dispõe especificamente sobre o requisito da imparcialidade declarando que:

O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (CNJ, 2008).

De acordo com o art. 9º, do referido Código de Ética, cabe ao magistrado, “[...] no desempenho de sua atividade, dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação” (CNJ, 2008).

Trata-se, portanto, de requisito corolário à garantia de isonomia, que “[...] é direito assegurador de *igualdade* de realização construtiva e implementadora do *procedimento*” (LEAL, 2018, p. 155).

Todos os requisitos para o exercício de jurisdição elencados pela teoria do processo convergem com o paradigma de Estado em que a jurisdição é exercida, pois estabelecem critérios para a legitimidade da atividade judicante daquela determinada conjuntura⁴⁰.

Nesse sentido, além de o juiz se portar de modo imparcial, o sistema processual garante às partes igualdade de condições de manifestação no processo de modo isonômico, inexistindo prevalência de uma sobre a outra na processualidade democrática.

O exercício da atividade julgadora pelos órgãos colegiados também está adstrito aos requisitos acima explicitados, relacionando-se de modo particular com cada um deles, à medida em que o órgão colegiado é o juízo natural para apreciação

⁴⁰ Digno de nota que os requisitos indispensáveis para legitimar exercício da jurisdição em um Estado Democrático de Direito não serão os mesmos em um modelo de Estado autoritário e antidemocrático.

das causas de sua competência, devendo ser provocado para que realize julgamentos imparciais.

No que se refere ao requisito do juízo natural, constitucionalmente previsto:

Emana da garantia processual do juízo natural o princípio constitucional da colegialidade ao fixar a competência do órgão judicial pluripessoal (colégio decisor) para o julgamento das causas no âmbito dos tribunais (CHAVES, 2017, p. 52).

Isso significa dizer que, por definição legal e constitucional, os órgãos colegiados receberam delegação de uma das funções do Estado, qual seja, a função judicante, o que, aparentemente, se confronta com o exercício de competências monocráticas dentro de um órgão colegiado.

Não obstante, a delegação legal de competências para um dos julgadores singulares que compõem o órgão coletivo, por si só, não representa violação ao requisito do juízo natural, desde que seja uma competência singular previamente estabelecida em relação à ocorrência do fato objeto do julgamento.

O que não se deve admitir, sob pena de violação ao princípio da colegialidade, é a vedação de acesso ao julgamento coletivo, o qual deve ser assegurado, ainda que por meio de um recurso, uma vez que tal provocação coaduna com o requisito da inércia, também aplicável aos órgãos colegiados.

Desse modo, apesar de o art. 932, do CPC/15⁴¹ apresentar uma ampliação de competências monocráticas em matéria recursal, cuja competência, originalmente,

⁴¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

seria do órgão colegiado, o art. 1.021, do mesmo código⁴², traz o agravo interno como recurso que permite a reanálise, pelo respectivo órgão colegiado, da decisão monocrática proferida.

Conforme salienta Dierle Nunes, o exercício de competências monocráticas deve ser fiscalizado por algum mecanismo técnico que garanta maior discursividade processual. No caso, esse mecanismo técnico é o recurso do agravo interno, um meio de controle endoprocessual das decisões singulares dentro dos órgãos colegiados (NUNES, 2007, p. 53).

O agravo interno permite a revisão dos provimentos monocráticos pela análise do colegiado, preservando, dessa forma, o princípio da colegialidade, sem violar o requisito do juízo natural.

Com tais razões é que se afirma que:

O agravo interno e o agravo regimental cumprem, ainda, a função de efetivar o princípio da colegialidade, porquanto possibilitam que a decisão unipessoal proferida no tribunal seja apreciada pelo órgão colegiado (GOMES; SANTOS; MARINQUE, 2022, p. 904).

Destarte, a interposição do recurso de agravo interno não enseja nenhum ônus superior à parte, posto que esta já estaria obrigada a provocar o colegiado diante do requisito da inércia da jurisdição.

[...] denota-se que é o princípio constitucional da colegialidade que permite a atuação contrafática de fiscalidade das decisões monocráticas proferidas pelo julgador relator, por meio da interposição do agravo interno (CHAVES, 2017, p. 52).

A defesa da colegialidade como princípio não se mostra teoricamente sustentável, quando baseada na alegação superficial de que uma decisão coletiva é melhor, mais sábia e mais correta que uma decisão particular, sem vinculação da colegialidade ao sistema de garantias processuais constitucionais.

-
- VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
 - VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
 - VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal (BRASIL, 2015).

⁴² Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (BRASIL, 2015).

Destarte, argumentos segundo os quais órgãos colegiados profeririam decisões melhores apenas por serem colegiados e desta forma inatamente mais justos (SANTOS, 2017, p. 516) não se mostram coerentes com o paradigma democrático, pois resgatam a figura da autoridade como centro do sistema processual, relegando às partes o papel de expectadores do prudente arbítrio do coletivo de julgadores (LEAL, 2018, p. 194).

É por esta razão que não se considera que a existência de uma decisão monocrática dentro de um tribunal de composição colegiada, apenas por ser monocrática, represente violação ao princípio da colegialidade, posto que não é compreendido isoladamente como impositor de decisões coletivas, mas amalgamado ao devido processo constitucional, como conjunto de garantias processuais (DIAS, 2015, p. 165).

Sendo assim, desde que a decisão monocrática observe a reserva legal, ou seja, não viole regra legal de competência do órgão colegiado, bem como existindo possibilidade de levar a discussão ao colegiado, não se verifica violação ao princípio da colegialidade.

Ademais, o princípio da colegialidade dos tribunais é uma “[...] garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões” (NUNES, 2007, p. 54). Sendo assim, reforça a fiscalização do cumprimento do requisito da imparcialidade, exercido por um conjunto de julgadores.

Dada sua relevância, mesmo diante de hipóteses de possibilidade de decisão monocrática, a colegialidade das decisões é sempre preservada ante a previsão do agravo interno, sendo nítida a indispensabilidade da decisão colegiada no sistema processual brasileiro.

A fiscalidade, implementada pela colegialidade, é o reforço aos requisitos de legitimidade da atividade jurisdicional, tornando-os, portanto, determinantes na formação dos precedentes, posto que a fiscalidade corrobora o caráter democrático da decisão de observância obrigatória, afastando-a de um contexto de formação solitária e autoritária, permeada pelo contraditório exercido pelas partes.

Conforme alerta Luiz Gustavo Reis Mundim:

É preciso, portanto, construir uma teoria dos precedentes pela via processual de uma decisão jurídica e não judicial (ou jurisdicional) advinda de uma mente infalível dos julgadores, eis que sua construção e aplicação deve-se dar compartilhadamente por todos sujeitos processuais com a observância da principiologia do contraditório, ampla defesa e isonomia, a fim de que os

precedentes possam ser submetidos “a uma fiscalidade irrestrita e incondicionada e constitucionalizada procedimentalmente” (MUNDIM, 2017, p. 59-60).

Assim como a colegialidade não se sustenta como princípio, em um Estado Democrático de Direito, por argumentos de autoridade sem profundidade técnica ou teórica que a conecte com o arcabouço de garantias processuais constitucionais, a legitimidade do precedente tampouco se sustenta apenas com base no saber solitário da autoridade que o profere.

Desse modo, é diante da integração da colegialidade ao sistema de garantias do devido processo constitucional e da vinculação aos requisitos de legitimidade da jurisdição erigidos pela teoria do processo que a formação de decisões de observância obrigatória por órgãos colegiados se fundamenta democraticamente

5 COLEGIALIDADE COMO CRITÉRIO DECISÓRIO

A colegialidade não está expressamente descrita como um princípio no texto constitucional, tampouco nos códigos processuais, razão que pode justificar o fato de não ser, tradicionalmente, objeto do estudo jurídico processual brasileiro, exigindo-se pesquisa científica para desenvolvimento de densidade teórica sobre o tema.

Com tais razões, no primeiro capítulo, discorreu-se sobre a teoria contemporânea dos princípios jurídicos, estabelecendo-se o que se entende por “princípio”, nesta pesquisa, e a pertinência de se categorizar a colegialidade como tal.

Em seguida, discorreu-se sobre a conexão entre o princípio da colegialidade e o sistema processual brasileiro, verificando-se um recorrente alinhamento entre a colegialidade e o sistema recursal pelos autores de direito processual, com ênfase na correlação entre o princípio da colegialidade e os precedentes.

Cabe, agora, aprofundar os estudos quanto ao estado de coisas almejado pela compreensão da colegialidade como princípio, bem como quanto às ações necessárias para alcançá-lo dentro de um paradigma jurídico-institucional de Estado Democrático de Direito, conforme adotado pela Constituição Brasileira (MADEIRA, 2009, p. 35).

Este capítulo, portanto, se dedicará ao estudo da colegialidade como critério decisório, examinando como se dá a construção da decisão colegiada e quais os métodos de estabelecimento do diálogo e do debate coletivo.

É relevante destacar a relação entre a colegialidade e a deliberação, pois a colegialidade não é simples pluralidade de julgadores (ADREASSA, 2021, p. 138). Contudo, tampouco pode ser entendida como amizade ou ausência de desacordos, pois “[...] os juízes não precisam ir à ópera ou jogar golfe juntos, nem mesmo tomar café juntos no refeitório do tribunal para alcançar a colegialidade.” (SILVA, 2013, p. 562, tradução nossa).⁴³

A colegialidade, em sentido de processo constitucional democrático, deve ser compreendida, sobretudo, como princípio de implementação de fiscalidade processual⁴⁴, pelo que se exige dos julgadores uma conduta de fiscalidade recíproca

⁴³ “[...] judges do not need to go to the opera or play golf together, not even to have coffee together in the court’s cafeteria to achieve collegiality (SILVA, 2013, p. 562).

⁴⁴ Rosemiro Pereira Leal esclarece que a fiscalidade é traço distintivo do paradigma democrático em relação ao liberal e o social, lecionando que “[...] o direito democrático se enuncia por uma autopermissão de fiscalidade processual como traço diferenciador de um direito liberal de aplicação

e derrogação do entendimento pessoal em razão do entendimento do órgão colegiado, sempre delimitadas e legitimadas as decisões coletivas pela observância do contraditório, ou seja, dos argumentos produzidos pelas partes no iter procedimental (LEAL, 2002, p. 105).

Além do estudo da deliberação, também importa o modo de construção das decisões coletivas, a pesquisa sobre como são emitidas as opiniões de cada julgador (votos), o papel que cada julgador exerce na construção da decisão e a atuação dos observadores externos.

Com tais razões é que, neste capítulo, serão destacados os modelos de decisão colegiada, as formas de alcançá-la, a possibilidade de acompanhamento pelo público da discussão colegiada e o que se denomina por “pseudocolegialidade”, que corresponderia à ausência de deliberação coletiva mesmo em órgãos colegiados.

5.1 A deliberação e a colegialidade

Conforme destaca Paula Pessoa Pereira, a jurisdição constitucional tem papel institucional de reconstrução do Direito por meio de precedentes, derivado da função de definição da interpretação constitucional, o que impõe o ônus de responsividade, para o qual a forma de deliberação e o processo decisório intracorte são decisivos (PEREIRA, 2022, n.p.).

A questão da deliberação é estritamente ligada à colegialidade, pois trata-se do meio pelo qual um conjunto de julgadores chegaria a uma única decisão. Entretanto, “[...] A deliberação certamente não é um termo inequívoco. É também certamente polêmico se a deliberação é superior a outras formas de tomada de decisão.” (SILVA, 2013, p. 560, tradução nossa).⁴⁵

Sobre a temática da deliberação, surgem as seguintes questões:

heterônoma (produtor-consumidor) ou ofertado a uma razão eficaz (instrumental ou estratégica) do pragmatismo social extrassistêmico de uma jurisprudência de valores, acolhe-se, como matéria inafastável de apreciação judicial, lesão ou ameaça a direitos fundamentais. [...] A expressão *Estado Democrático* é que, no contexto das cogitações feitas, não pode mais significar instituição inesclarecida e agente fantasmal de direitos legislados ou adotados numa ordem jurídica qualquer, sequer pode esse Estado se jactar como recinto axiológico de uma decidibilidade governativa, administrativa e judiciária, comprometida com uma pauta de valores não juridificados e não processualmente dada à fiscalidade irrestrita. (LEAL, 2018, p. 189, 191)

⁴⁵ Deliberation is surely not an unequivocal term. It is also surely polemical whether deliberation is superior to other forms of decision making (SILVA, 2013, p. 560).

As decisões tomadas após deliberação são diferentes das decisões tomadas apenas por votação? As decisões tomadas após deliberação são melhores do que as tomadas por mera agregação? Presumivelmente, não há uma resposta única e universalmente válida para essas perguntas (SILVA, 2013, p. 562, tradução nossa).⁴⁶

Entretanto, antes de se proceder à investigação das qualidades da decisão obtida por deliberação, é preciso identificar o que se pode compreender por “deliberação” para, então, assimilar o que a referência a decisões por deliberação indica na construção de um processo constitucional democrático.

Nicola Abbagnano afirma que as definições de Aristóteles sobre “deliberação” se tornaram clássicas, atestando que a deliberação seria a consideração das alternativas possíveis que certa situação oferece. Excluindo-se de seu âmbito o necessário (indispensável), a deliberação examina como e por quais meios se poderá atingir um fim (ABBAGNANO, 2007, p. 238-239).

A deliberação, portanto, seria, essencialmente, um processo de escolha:

A deliberação conclui-se e culmina na escolha. O objeto de ambas é o mesmo, salvo pelo fato de que o objeto da escolha já está definido pelo processo deliberativo a que a escolha põe termo (ABBAGNANO, 2007, p. 239).

Deliberação consistiria, dessa forma, no exercício de uma prática argumentativa coletiva entre membros do colegiado com o fim de alcançar soluções adequadas para demandas decisórias (VIEIRA, 2022, p. 29), isto é, uma prática para estabelecer uma escolha de solução sobre o tema que se apresenta ao debate.

Leonardo Nunes de Souza desenvolve pesquisa sobre o desempenho deliberativo do STF, aduzindo que:

A deliberação é uma modalidade argumentativa de tomada de decisão, por meio da troca de razões entre os membros de um grupo, na busca, sempre que possível, de um consenso. Os integrantes de uma deliberação autêntica almejam convencer seus pares e, ao mesmo tempo, estão abertos a mudar de opinião sempre que apresentados a argumentos persuasivos (SOUZA, 2016, n.p).

⁴⁶ Are decisions taken after deliberation any different from decisions taken only by voting? Are decisions taken after deliberation better than those taken by mere aggregation? Presumably, there is no single and universally valid answer to these questions (SILVA, 2013, p. 562, tradução nossa).

Como salientado anteriormente, uma decisão judicial que se dá em um espaço interprocedimental processualizado deve considerar a influência exercida pelas partes em contraditório, tendo por resultado uma decisão compartilhada.

Nesta senda, “[...] o processo democrático/justo, entre outras conquistas, elevou o grau de participação e influência das partes na preparação e formação do pronunciamento judicial” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 302-303), o que também se aplica ao pronunciamento judicial por órgão colegiado.

Isso significa dizer que a deliberação de um órgão judicial colegiado, em um Estado Democrático de Direito, não se encerra nas razões dos julgadores, pois o estabelecimento de foco de centralidade no julgador não se adapta ao perfil democrático (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 305).

Por isso, a deliberação, na qualidade de modalidade argumentativa de tomada de decisão, realiza-se de acordo com as garantias processuais constitucionalizadas, assegurando o policentrismo e a participação na formação das decisões colegiadas.

Desse modo, as razões debatidas devem ser extraídas do diálogo intraprocedimental estabelecido entre as partes, pois apenas a observância do contraditório obsta o proferimento de decisão surpresa⁴⁷.

Patrícia Perrone Campos Mello aponta os modelos deliberativo e agregativo, relativos à forma de alcançar a decisão colegiada, afirmando que:

Há deliberação quando os diversos membros de um colegiado constroem conjuntamente uma decisão, em um processo que pressupõe a disposição de tais membros para argumentar, para defender seus pontos de vista, mas também para ouvir entendimentos divergentes, para enfrentá-los e para eventualmente se deixar convencer a adotar entendimentos diversos dos seus (MELLO, 2019, p. 449).

Por outro lado, sob a agregação, a autora assim dispõe:

⁴⁷ No direito processual, decisão surpresa corresponde àquela proferida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Representa uma nítida violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se funda nas razões solitárias do julgador, que não oportuniza às partes prévia manifestação. Os autores vinculados à teoria constitucionalista do processo há muito se posicionavam contrariamente ao proferimento de decisão surpresa, por violar garantias processuais equiparadas a direitos fundamentais. A vedação a esse tipo de decisão foi expressamente acolhida pelo art. 10 do CPC/15, que conta com a seguinte redação: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015)

Quando os casos são decididos por agregação, há menor interação e acomodação de entendimentos entre os membros do colegiado. Em lugar de se construir conjuntamente uma decisão, o desfecho do caso é decidido pelo somatório dos votos dos julgadores em um ou em outro sentido (MELLO, 2019, p. 450).

Ainda sobre o modelo de agregação, pode-se dizer que as decisões assim elaboradas formam-se pelo somatório das preferências individuais dos julgadores, com concepção individual das razões de decidir e posterior aglutinação (VIEIRA, 2022, p. 30).

Assim, a distinção entre a deliberação e a agregação reside em maior ou menor interação entre membros do colegiado, reconhecendo-se que a primeira favoreceria a atuação em grupo e a segunda reforçaria a individualidade dos julgadores.

Consoante o modelo constitucional de processo, acresce-se a este a influência das partes na elaboração da decisão, a qual não se compreende que seja resultado da construção conjunta dos membros do colegiado, mas de todo o debate desenvolvido durante o processo judicial.

Os estudos sobre o modelo de construção de decisões do STF apontam que o Supremo aplica o modelo agregativo, inexistindo espaço propício para deliberação. Os ministros constroem seus votos de modo individual e, após consolidado o entendimento, partem para o debate público.

Nesse sentido, apontam os autores abaixo referidos:

O Supremo Tribunal Federal adota um modelo de decisão agregativo, externo e em série. O conteúdo das decisões proferidas pelo Tribunal é definido pela aglutinação das manifestações de voto de seus ministros. As decisões não são construídas conjuntamente pelos membros da corte, por meio do diálogo, da troca de argumentos e de pontos de vista (MELLO, 2019, p. 453).

Hoje, um dos sintomas verificados no processo decisório colegiado do STF é a quase ausente deliberação entre os ministros para construção de suas decisões, configurando um déficit deliberativo em suas práticas. Em casos de grande repercussão, nota-se um individualismo por parte do relator e dos demais ministros, sem o estabelecimento de um diálogo entre os seus votos (VIEIRA, 2022, p. 29).

No Brasil, o processo decisório é puramente agregativo. Cada ministro escreve seu próprio parecer e todos os pareceres são publicados. Mesmo quando a decisão foi concebida por unanimidade, todos os votos são publicados. Isso significa que diferentes votos podem, mas não necessariamente, agregar novas razões para a decisão. Estritamente falando, não há uma decisão do Tribunal, mas apenas uma série de onze votos escritos (SOUZA, 2016, p.75).

No entanto, as conclusões acima assinaladas foram adotadas considerando o procedimento decisório do STF, razão pela qual faz-se necessário realizar esclarecimentos sobre o procedimento de decisão.

Consoante disposições do art. 102, da CRFB/88, o STF possui competências recursais e originárias. Seja quando provocado pelo requerimento de alguma parte, seja em sede de recurso ou ação originária, o requerimento em questão deve ser protocolado e, em seguida, será registrado com uma numeração contínua e seriada de acordo com a classe procedimental, conforme dispõem os arts. 54 e 55, do RISTF.⁴⁸

É essa numeração e classificação recebida que permite identificar e nomear o caso apresentado para julgamento, conforme se verificou no primeiro capítulo deste trabalho, que tratou da pesquisa de jurisprudência realizada, cujos resultados foram apresentados a partir da classe do processo/numeração (ex.: RE 638115 – Classe:

⁴⁸ Art. 54. As petições iniciais e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil imediato.

Art. 55. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

I – Ação Cível Originária;

II – Ação Penal;

III – Ação Rescisória;

IV – Agravo de Instrumento;

V – Apelação Cível;

VI – Arguição de Relevância;

VII – Arguição de Suspeição;

VIII – Carta Rogatória;

IX – Comunicação;

X – Conflito de Atribuições;

XI – Conflito de Jurisdição;

XII – Extradicação;

XIII – Habeas Corpus;

XIV – Inquérito;

XV – Intervenção Federal;

XVI – Mandado de Segurança;

XVII – Pedido de Avocação;

XVIII – Petição;

XIX – Processo Administrativo;

XX – Reclamação;

XXI – Recurso Criminal;

XXII – Recurso Extraordinário;

XXIII – Representação;

XXIV – Revisão Criminal;

XXV – Sentença Estrangeira;

XXVI – Suspensão de Direitos;

XXVII – Suspensão de Segurança;

XXVIII – Proposta de Súmula Vinculante. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regimento interno)

Ainda sobre o registro de protocolo e ordenação o CPC/15 assim dispõe:

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau. (BRASIL, 2015)

recurso extraordinário. Numeração: 638115). Cabe destacar que a organização com indicação da classe processual também foi utilizada para delimitar metodologicamente os casos objeto da pesquisa.

Após essa identificação, ocorre a distribuição, que será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente.⁴⁹ A partir da distribuição, designa-se o relator, que é um dos julgadores do órgão colegiado, ao qual compete dirigir e ordenar o processo no tribunal, além de apreciar o pedido de tutela provisória, não conhecer de recurso quando verificar sua inadmissibilidade ou ausência de requisitos próprios, negar provimento ao recurso que contrarie precedente de observância obrigatória, bem como decidir incidentes. Em resumo: promover todas as diligências prévias que permitam o julgamento regular pelo órgão colegiado, ou ainda, promover julgamento monocrático, quando assim autorizado.⁵⁰

⁴⁹ A distribuição imediata dos processos é uma determinação constitucional, consoante art. 93, XV, da CRF/88 “[...] a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.” (BRASIL, 1988), sendo procedida na forma dos arts. 66 e 67 do RISTF:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos

Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regimento interno)

Acerca da distribuição e conclusão ao relator há, também, previsão na lei processual:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria (BRASIL, 2015).

⁵⁰ O art. 932 do CPC/15 prevê a competência do relator, bem como assente à possibilidade de ampliação destas competências pelos regimentos internos dos tribunais.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Dada a quantidade de atribuições do relator, conquanto o órgão colegiado seja composto por um conjunto não hierarquizado de julgadores, percebe-se que, no sistema brasileiro, o relator estabelece uma relação de maior contato com o caso, sem que isso afaste a competência para o julgamento, que é própria do órgão colegiado.

Destarte, em que pese o CPC prever que o juízo de admissibilidade de recursos destinados a tribunais superiores seja realizado por órgão do tribunal de origem,⁵¹ o relator também procede ao juízo de admissibilidade, atentando-se ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos recursais (MENDONÇA, 2007, p. 213).

Nota-se que o relator prepara o caso para o julgamento colegiado, permitindo que ele se desenvolva de modo regular, o que é essencial para a efetivação do princípio da colegialidade.

Assim, “[...] o princípio da colegialidade e o papel do relator mantêm relação íntima. O relator viabiliza o julgamento pelo órgão colegiado e funciona como filtro processual de causas formalmente incompatíveis com direito processual positivo.” (MENDONÇA, 2007, p. 213).

Após a distribuição e fixação do relator, que exercerá função de direção, os autos do processo se dirigem à apreciação deste, o qual deverá elaborar voto e relatório antes de solicitar data para julgamento perante o órgão colegiado (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 153-154).

“O relator redige dois documentos ao mesmo tempo: o relatório e a sua opinião. O relatório constitui uma descrição condensada ou sinopse do caso”⁵² (SILVA, 2013, p. 574). Até este momento, em tese, não se teria iniciado efetiva atividade colegiada,

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (BRASIL, 2015).

⁵¹ A realização do juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem é previsto nos seguintes artigos do CPC/15:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: [...] (BRASIL, 2015)

⁵² The rapporteur writes two documents at the same time: the report and her opinion. The report constitutes a condensed description or synopsis of the case (SILVA, 2013, p. 574).

uma vez que os outros julgadores não teriam tido acesso ao caso, mas apenas ao relatório.

A elaboração do relatório e a posterior leitura deste na sessão de julgamento, antes de se iniciar a discussão do caso pelo colegiado, decorre de três fundamentos:

a) a oportunidade de as partes verificarem possível erro na análise dos fatos pelo relator; b) a delimitação do objeto de controvérsia que será colocado em julgamento; e c) a ampla visualização pelos demais membros do colegiado dos fatos, provas e argumentos colocados em julgamento (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 158-159).

Dessarte, a elaboração do relatório contribui para o exercício proveitoso da colegialidade como garantidora do processo jurisdicional democrático, uma vez que o relatório delimitará toda a matéria relevante para ser levada ao discurso, apresentando às partes e aos demais juízes as matérias controvertidas sobre as quais se assentam a deliberação (GOMES; SANTOS, 2022, p. 887).

Importante destacar que, no sistema brasileiro, apenas o relatório é encaminhado aos demais julgadores, sendo o voto do relator, ou seja, seu parecer sobre o julgamento do caso, divulgado somente quando do julgamento, tornando-se então, de conhecimento dos demais julgadores.

Neste ponto, facilitada a detecção das questões controvertidas pelo relatório, é necessário que cada julgador apresente os fundamentos que levam à conclusão final de seu voto, de forma a exercer o diálogo propiciado pela colegialidade (GOMES; SANTOS; MARINQUE, 2022, p. 887).

Superadas as fases de numeração, classificação e distribuição ao relator, inicia-se a etapa de julgamento colegiado. Sobre a organização interna do STF quanto aos julgamentos, Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal, afirma que:

No Supremo Tribunal Federal do Brasil, os Ministros se reúnem, ordinariamente, três vezes durante a semana para o julgamento de processos. Às terças-feiras, ocorrem as sessões das duas Turmas de julgamento, compostas por cinco Ministros cada, excluído o Presidente do Tribunal. Às quartas e quintas-feiras, os onze Ministros reúnem-se nas sessões do Tribunal Pleno. (MENDES, 2011, p.9).

As sessões de julgamento são conduzidas pelo Presidente do Tribunal. Após a leitura do relatório descritivo da controvérsia constitucional pelo Ministro relator do processo e as sustentações orais dos advogados e do representante do Ministério Público, abre-se a oportunidade para que cada Ministro profira seu voto.

[...]

Os votos dos magistrados são revelados apenas na sessão de julgamento em caráter público. Assim, é comum que os votos produzam

intensos debates entre os Ministros da Corte, com transmissão ao vivo pela televisão. Caso entendam ser necessário refletir melhor sobre o tema debatido, ante os argumentos levantados na ocasião do debate, os Ministros podem pedir vista do processo (MENDES, 2011, p.11).

Finalizado o julgamento, cabe ao relator do processo, ou ao condutor do voto vencedor, redigir o acórdão, que será publicado no Diário da Justiça, publicação diária, de circulação nacional, da imprensa oficial brasileira. Além da publicação do acórdão no Diário da Justiça (em versão impressa e digital), o inteiro teor do julgamento é disponibilizado a todos na página oficial do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

A decisão publicada deve conter a íntegra de todos os votos proferidos e a transcrição dos debates orais ocorridos em sessão pública, além de uma síntese (ementa) dos principais fundamentos da decisão. (MENDES, 2011, p.12).

Este é, em síntese, o procedimento percorrido por casos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual é apontado como antideliberativo, uma vez que seus ministros elaboram os respectivos votos de modo isolado e sem diálogo com os outros membros do colegiado.

Assim sendo, os julgadores só passam a ter ciência do conteúdo dos votos de seus pares no momento dos julgamentos, de modo que constroem decisões isoladamente, sem diálogo para a prévia construção conjunta dos fundamentos decisórios.

Geralmente, os ministros chegam às sessões plenárias com votos individuais prontos, a respeito dos casos que serão julgados. Como não sabem como o relator ou os demais ministros votarão, não podem simplesmente optar por aderir ao entendimento com o qual estão de acordo. (MELLO, 2019, p. 454).

Em análise do procedimento acima explicitado, confirma-se que o modo de formação da decisão no STF é agregativo. Entretanto, é importante ponderar se isso o torna absolutamente antideliberativo ou não.

Fato é que apenas o modo de processamento dos processos no STF não parece suficiente para indicar ausência de deliberação, pois, por mais que o modelo empregado seja majoritariamente agregativo, verificou-se, no estudo de jurisprudência realizado, que em alguns casos, os ministros estabelecem amplo debate, com julgamentos que se prolongam por mais de uma sessão e nos quais formulam uns aos outros perguntas para compreenderem um ponto de vista diferente.

Ademais, a disposição pessoal dos ministros para o consenso é apresentada, com recorrência, como condição para a deliberação. No entanto, compreende-se que tal elemento se liga a aspectos subjetivos do julgador e, assim, não corrobora com uma construção baseada no devido processo constitucional. Isso

porque a principiologia metodológica constitucional de garantia de direitos fundamentais no devido processo legal afasta a ideia de que a decisão jurisdicional deva ser orientada por critérios subjetivos do julgador (DIAS, 2015, p. 165-166).

Ressalte-se, também, que a concordância não é elemento essencial de um processo deliberativo democrático, posto que a democracia também acolhe a discordância e com ela se enriquece pelo reconhecimento do convívio entre pontos de vista divergentes, característica que não deve ser afastada do âmbito judicial.

Assim, pelo modo de estabelecimento de decisão final, por meio de votação, verifica-se a aplicação do modelo agregativo no STF. Contudo, não se admite de modo definitivo que inexistente deliberação no referido tribunal, pois, como dito, a deliberação é um processo de escolha e, ainda, que pelo estabelecimento de uma maioria o tribunal fixa um entendimento majoritário ao final dos julgamentos.

Não obstante, reconhece-se que o processo deliberativo pode ser aperfeiçoado para explicitar todos os argumentos acolhidos majoritariamente como fundamentos para a conclusão adotada. Nesse sentido, para que a deliberação do STF se torne mais compreensível aos leitores, sugere-se que, ao final dos debates estabelecidos entre os julgadores, sejam elencados todos os argumentos discutidos, considerando cada uma das decisões que os ministros formulam isoladamente, de modo que, ao final, compreenda-se quais ministros aderiram a quais argumentos e em torno de quais formou-se a maioria, conferindo nitidez à escolha deliberativa alcançada.

Passa-se, então, ao estudo de outros aspectos do modelo decisório do Supremo, com intuito de se obter uma visão geral da forma como ocorre a construção da decisão colegiada, para então se poder verificar se houve observância do princípio da colegialidade em uma perspectiva de processo constitucionalizado.

5.2 Os métodos *per curiam* e *seriatim*

A decisão em colegiado exige um processo decisório dentro de outro, uma vez que, antes de se decidir, é necessário definir como se decide, razão pela qual, quanto ao modo de tomada de decisões coletivas, os estudiosos do tema destacam dois modelos de discussão: *seriatim* e *per curiam* (FONTES, 2019, p. 94-95).

Fontes afirma que “[...] no procedimento deliberativo *seriatim*, o órgão colegiado soma todos os votos individualizados dos Ministros para apurar o resultado majoritário, a partir do qual se elabora a decisão.” (FONTES, 2019, p. 99).

É um modelo decisório utilizado “[...] predominantemente em tribunais de países que adotam o sistema da *comom law*” (VIEIRA, 2022, p. 114) e identificado por “[...] decisões em que cada juiz emite sua opinião individual para determinado caso.” (VIEIRA, 2022, p. 118).

Assim, esse modelo se caracteriza pela produção de um agregado de posições individuais de cada membro do colegiado, cujos votos e seus respectivos fundamentos determinantes se expressam “em série”, por meio de um texto composto pela aglutinação de todos os votos individuais (VIEIRA, 2022, p. 118).

No método *seriatim*, cada membro do órgão colegiado produz o seu próprio voto de modo individual e, ao proferi-lo durante o julgamento, fala por si, e não em nome da corte (MELLO, 2019, p. 451). Geralmente, o proferimento dos votos e a discussão entre os membros do colegiado também se dão publicamente, com acompanhamento de público externo. (VIEIRA, 2022, p. 118).

Isso posto, a forma final da decisão obtida pelo método *seriatim* corresponde a um texto que englobará os votos individuais de todos os juízes de forma seriada (VIEIRA, 2022, p. 88).

Assim, são componentes que caracterizam o método *seriatim*: votos individuais; método agregativo; publicidade do debate; e decisão final com presença de concorrência e divergência.

Já o método *per curiam* “[...] se consubstancia em um arrazoado único, que expressa o entendimento da corte como instituição.” (MELLO, 2019, p. 451). Trata-se de um modelo decisório em que “[...] os juízes irão deliberar colegiadamente, de forma secreta, para a construção de uma única opinião da corte em formato de texto único, normalmente não havendo possibilidade de publicação de votos concorrentes e divergentes” (VIEIRA, 2022, p. 88).

No método *per curiam*, “[...] o tribunal fala por uma voz única. Em razão dessa característica, as teses e os entendimentos adotados como fundamentos para decidir tendem a ser mais identificáveis.” (MELLO, 2019, p. 451).

Desse modo, são elementos que caracterizam o método *per curiam*: voto único do órgão colegiado; método deliberativo; debate secreto; e decisão final, usualmente, sem referência a voto concorrente ou divergente.

Há ainda o que pode ser classificado como modelo misto/intermediário, denominado *majoritariam practice*, o qual integraria características de ambos os

métodos, com deliberação secreta, decisão final em formato de texto único e apresentação de votos concorrentes e divergentes (VIEIRA, 2022, p. 88).

Nos tribunais de vários países de direito consuetudinário, o modelo *seriatim* de pareceres individuais é ou foi adotado como procedimento de decisão judicial. Em países de direito civil, em contraste, os tribunais geralmente proferem decisões *per curiam*, tomadas após deliberação secreta⁵³ (SILVA, 2013, p. 575, tradução nossa).

No Brasil, é adotado o modelo *seriatim*, em que:

Todas as opiniões são lidas e posteriormente publicadas. A forma de decisão e publicação é, portanto, seriada. Conforme mencionado acima, mesmo que uma decisão seja tomada por unanimidade, todos os pareceres escritos são lidos e publicados⁵⁴ (SILVA, 2013, p. 576, tradução nossa).

Assim sendo, no STF, “[...] os acórdãos do Tribunal se compõem pelos votos individuais escritos de cada ministro, por seus votos orais e, ainda, pela transcrição dos debates travados entre eles” (MELLO, 2019, p. 455).

O fato de o Supremo adotar o modelo de decisão seriada suscita diversas críticas da doutrina especializada em pesquisa do modelo decisório do STF, em decorrência de duas características principais do referido modelo, quais sejam, a publicidade da deliberação e a formação da decisão final com o voto de cada um dos julgadores.

Em relação à reprovação da publicidade da deliberação, tal aspecto se liga a outra qualificação dos modelos decisórios, aquele afeto aos modelos de deliberação interno e externo, e será objeto de análise pormenorizada no item seguinte deste tópico.

Há crítica ao modo de formação do texto final composto pelos votos individuais escritos de cada ministro, os votos orais, além da transcrição de eventual debate entre eles, isso porque tal formação dificultaria a identificação das razões de decidir fixadas pelo Tribunal, como órgão colegiado, privilegiando visões individuais dos Ministros.

⁵³ In courts of several common law countries - among others, the British House of Lords, the High Court of Australia, and the U.S. Supreme Court in its very first years - the *seriatim* model of individual opinions is or has been adopted as the procedure of judicial decision making. In civil law countries, in contrast, courts usually deliver *per curiam* decisions, taken after secret deliberation (SILVA, 2013, p. 575).

⁵⁴ All opinions are read and later published. The form of decision and publication is thus *seriatim*. As mentioned above, even if a decision is taken unanimously, all written opinions are read and published (SILVA, 2013, p. 576).

Além da crítica em relação à identificação da *ratio decidendi* no modelo *seriatim*, há uma defesa da superioridade do modelo *per curiam*, sob o argumento de que aquele promoveria apenas uma colegialidade formal, enquanto o último seria mais favorável à deliberação, diferindo da agregação proporcionada pelo julgamento em série.

Percebe-se, desse modo, que há duas vertentes: aquela que entende que não há deliberação por serem muitas opiniões divergentes publicadas (SILVA, 2013, p. 576) e outra que considera que não há deliberação, pois substancial é a concordância com o relator, com baixa possibilidade de alteração e revisão da decisão (GOMES; SANTOS, 2022, p. 888).

Destarte, conforme salientado no terceiro capítulo desta pesquisa, o “[...] CPC/15 confere aos julgamentos colegiados responsabilidade adicional pela formação dos precedentes de observância obrigatória.” (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 152).

Nesta senda, “[...] a dificuldade de compreensão do entendimento adotado pela maioria pode frustrar o desempenho da função da Corte de Precedentes. Afinal, as instâncias inferiores só podem aplicar um entendimento se compreenderem, com precisão, seu alcance.” (MELLO, 2019, p. 451-452).

Dado o papel do STF como formador de precedentes, resta justificada a crítica à forma de elaboração de decisões finais que impeçam a identificação da *ratio decidendi*, haja vista a fragmentação entre diferentes pontos de vista de onze julgadores.

Entretanto, entende-se que a expressão de uma única razão de decidir sem menção a votos concorrentes e dissidentes não corrobora a compreensão de princípio da colegialidade como ampliador de fiscalidade e democraticidade no âmbito processual.

Conforme destaca José Virgílio Afonso da Silva, “O primeiro equívoco que deve ser evitado é a ideia de que a colegialidade tem algo a ver com amizade ou a ausência de desacordos⁵⁵” (SILVA, 2013, p. 565, tradução nossa). O autor continua: “[...] desacordo está subjacente à própria necessidade de deliberar (onde não há

⁵⁵ The first misunderstanding that should be avoided is the idea that collegiality has something to do with friendship or the absence of disagreements (SILVA, 2013, p. 565).

desacordo, a deliberação é dificilmente necessária).⁵⁶ (SILVA, 2013, p. 565, tradução nossa). Com tais razões, conclui-se que a exclusão do voto dissidente da decisão final implica a própria minoração do processo deliberativo ocorrido no órgão colegiado.

Afirma-se, então, que o princípio da colegialidade não exige unanimidade entre os julgadores, tampouco é fortalecido por esta, pois “[...] a colegialidade se apresenta como um processo colaborativo (comparticipativo) embasado em uma cultura deliberativa em busca de uma unidade colegiada.” (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 152).

Essa unidade colegiada, entretanto, não se baseia na supressão da divergência, mesmo porque, em sentido democrático, a divergência, apesar de não ser o voto vencedor, pode indicar a efetiva influência de um argumento dissidente sustentado pelas partes.

Discorda-se, portanto, da afirmação segundo a qual a deliberação busca consenso, pois o princípio majoritário representa o elemento de consenso da deliberação. Nessa senda, conforme conceito de deliberação anteriormente delineado, trata-se de um processo de escolha que busca uma solução para o caso apresentado a julgamento. Contudo, a análise sobre se a decisão colegiada é ou não a “melhor” se refere a um juízo valorativo, extrajurídico.

Assim, para que se examine a observância do princípio da colegialidade no processo deliberativo de um órgão colegiado, o que precisa ser questionado é se a deliberação observou o devido processo legal. Pensar de modo contrário seria admitir que um colegiado pode propor uma solução totalmente alheia aos argumentos desenvolvidos pelas partes, violando as garantias de influência e não-surpresa, desde que obtida uma “solução melhor”.

Refletindo comparativamente entre o processo deliberativo democrático eleitoral e o processo deliberativo decisório judicial, verifica-se que, nas eleições por voto popular, não se busca o consenso sobre quem é o melhor representante. O elemento de consenso é o critério majoritário, o qual induz a anuência de todos, com a vitória do candidato mais votado, ainda que não seja a pessoa em quem se votou.

Quando se pensa em deliberação judicial, a mesma lógica é válida, pois não se pode exigir que os julgadores concordem em unanimidade com a solução aplicada ao

⁵⁶ Disagreement underlies the very need of deliberating (where there is no disagreement, deliberation is hardly needed) (SILVA, 2013, p. 565).

caso. O que se exige, pelo contrário, é que, após estabelecido o entendimento do órgão colegiado pela maioria dos seus membros, aqueles julgadores que entendam de modo diverso passem a aplicar a decisão colegiada para privilegiar o princípio da colegialidade e garantir a isonomia de tratamento no âmbito daquele tribunal.

Por tudo isso, afirma-se que:

Uma decisão deliberativa pode se manifestar formalmente tanto como uma única voz ou como uma multiplicidade de vozes. Pode seguir o padrão *seriatim*, o padrão *per curiam* ou ser um meio termo desses padrões, composto por uma decisão da maioria, eventualmente acompanhada das decisões divergentes. Não existe uma conexão necessária entre engajamento colegial e uma única voz, nem entre a falta de deliberação interna e uma multiplicidade de vozes na decisão. A presença ou falta de deliberação na fase decisória não é um determinante para os padrões *per curiam* ou *seriatim* (SOUZA, 2016, p. 73).

Assim, adotado o método *seriatim* ou o *per curiam* por um tribunal, existirão limitações impostas pelo procedimento civil à competência decisória do julgador, tais como o pedido, o qual limita a lide, que não pode ser ampliada pela consciência do magistrado.

Dessa forma, havendo pedidos sucessivos ou subsidiários, bem como questões preliminares, compete a cada um dos julgadores no sistema *seriatim* julgar cada um dos pontos, devendo ser organizada uma decisão final que contemple o debate, mas fixe de forma clara e objetiva a *ratio decidendi* adotada.

Nesse sentido, consoante afirma Mello, a técnica de julgamento por teses contribui para maior clareza das decisões do STF com a indicação mais precisa da *ratio decidendi*, favorecendo a compreensão da jurisprudência do Tribunal. Sobre o julgamento de teses, Mello explica:

Em lugar de se procurar interferir sobre o modelo agregativo de decisão ou sobre a produção de votos em série, defendeu-se uma alteração relativamente simples no modo de decidir do Tribunal. Cada ministro continuaria a votar individualmente e a deduzir os fundamentos do seu entendimento, conforme o procedimento já consolidado. Ao final do julgamento, e uma vez definindo o seu desfecho, a Corte deveria determinar, em conjunto, a tese que serviria de base ao julgamento proferido pela maioria. Esse pequeno ajuste do modo de decidir do Supremo permitiria ao menos que se explicitasse o entendimento que serviu de base à decisão, ou seja, permitiria que se esclarecesse a razão de decidir da Corte. A tese seria, portanto, uma síntese da interpretação definida pelo STF, aplicável a casos futuros idênticos (MELLO, 2019, p. 456).

Reforça-se o entendimento defendido neste trabalho de que consenso não é unanimidade, sendo que o elemento de consenso se dá na observância da regra de maioria. Dessa forma, a ocultação do debate empreendido pelos julgadores com a publicação de uma opinião única, sem ressaltar dissidências, na forma do modelo *per curiam*, não parece o meio processualmente mais adequado para melhor identificação das razões de decidir fixadas pelo STF.

Nota-se que a dificuldade de identificação das razões de decidir deriva, em maior parte, da ausência de organização da decisão final do que do fato de os magistrados estarem obrigados a apresentar um voto individual nas sessões de julgamento, isso porque técnicas de organização, tais como o julgamento em teses, minoram a problemática apresentada.

Importa destacar que no modelo *per curiam* há, apenas, uma presunção de discussão com troca de argumentos, posto que, sendo a discussão secreta, não é possível que seja exercida fiscalidade sobre como se deu o processo de escolha dos julgadores. Vale ressaltar, ainda, que é um sistema que exclui as partes da deliberação.

Afirmar que as decisões coletivas são melhores, apenas por serem coletivas, é uma asserção dogmática desprovida de embasamento. Entretanto, pode-se dizer que, em uma perspectiva de processo constitucionalizado, dentro de um colegiado, deve haver possibilidade maior de fiscalidade recíproca entre os julgadores.

Nesse sentido, a característica segundo a qual cada um dos julgadores é obrigado a formular um voto e apresentá-lo durante o julgamento colegiado público amplia a fiscalidade processual, de modo que é dispensável a unanimidade ou mesmo a aparência de unanimidade em todas as deliberações.

Por todo o exposto, não se adere integralmente às críticas formuladas contra o modelo de deliberação *seriatim* aplicado no STF.

5.3 Publicidade do processo decisório e as deliberações interna e externa

Ainda sobre o modo de deliberação, José Virgílio Silva, baseando-se na distinção de Ferejohn e Pasquino, aponta que a deliberação pode ser de tipo externo

ou interno, apesar de quase todos os debates em órgãos colegiados envolverem ambos os tipos⁵⁷ (SILVA, 2013, p. 562, tradução nossa).

Destarte, segundo John Ferejohn e Pasquale Pasquin:

Podemos distinguir dois tipos de práticas deliberativas como "interna e externa." A deliberação interna de um grupo é o esforço para usar persuasão e raciocínio para fazer com que o grupo decida sobre algum curso comum de ação. A deliberação externa é o esforço para usar a persuasão e o raciocínio para afetar as ações tomadas fora do grupo. A deliberação interna envolve dar e ouvir as razões dos outros dentro do grupo. Deliberação externa envolve o grupo, ou seus membros, dando e ouvindo motivos vindos de fora do grupo.⁵⁸ (FEREJOHN, PASQUIN, 2004, p. 1692, tradução nossa)

Em um processo judicial, a deliberação interna seria, então, um debate apenas entre os julgadores, no qual são considerados os argumentos persuasivos de um julgador sob os do outro, com o fim de se obter uma resposta em comum para o caso colocado em julgamento.

A deliberação externa, por outro lado, corresponde a um modelo deliberativo em que os julgadores consideram razões externas e não apenas os posicionamentos dos membros que compõem o órgão colegiado.

Dessa forma, como a deliberação externa envolve a relação dos julgadores com atores externos, os quais não compõem o órgão colegiado, para a análise de tal característica deliberativa, importa analisar a possibilidade, ou não, do acompanhamento da deliberação do órgão colegiado pelo público.

Isso por que, "[...] quando for interno o debate, o julgamento e a produção da decisão ocorrerão exclusivamente na presença dos membros da corte. Não serão acompanhados por terceiros." (MELLO, 2019, p. 450).

Por isso, "[...] no que se refere à possibilidade de acompanhamento do processo decisório pelo público, fala-se nos modelos interno e externo de decisão." (MELLO, 2019, p. 449), sendo que no caso brasileiro o art. 93, IX, da CRFB/88,⁵⁹

⁵⁷Before moving further, it is important to stress an initial conceptual clarification concerning the term deliberation. This clarification is based on the distinction Ferejohn and Pasquino established between *internal* and *external* deliberation (SILVA, 2013, p. 561).

⁵⁸We may distinguish two kinds of deliberative practices as "internal" and "external." Internal deliberation by a group is the effort to use persuasion and reasoning to get the group to decide on some common course of action. External deliberation is the effort to use persuasion and reasoning to affect actions taken outside the group. Internal deliberation involves giving and listening to reasons from others within the group. External deliberation involves the group, or its members, giving and listening to reasons coming from outside the group (FEREJOHN, PASQUIN, 2004, p. 1692).

⁵⁹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

determina a ampla publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário.

“Assim, aspecto interessante da jurisdição constitucional brasileira diz respeito à ampla publicidade e à organização dos julgamentos e dos atos processuais.” (MENDES, 2011, p. 10).

Em cumprimento a este dever constitucional de publicidade, “[...] os debates nas sessões de julgamento do STF são transmitidos ao vivo pela ‘TV Justiça’⁶⁰, canal aberto de televisão, e pela ‘Rádio Justiça’, ambos com alcance em todo o território nacional.” (MENDES, 2011, p.10).

Essa ampla publicidade dada aos debates no âmbito do Supremo Tribunal Federal acarreta duas posições doutrinárias bem delineadas. Uma aponta a publicidade, e por correspondência, o modelo externo, como um aspecto positivo do Tribunal por ampliar o acesso à justiça:

Trata-se de um canal de aproximação entre o cidadão e tais órgãos, definidos na Constituição como essenciais à Justiça. Em linguagem de fácil assimilação pelo cidadão comum, a TV Justiça tem a função de esclarecer, informar e ensinar às pessoas como defender seus direitos. A atuação da TV Justiça nos últimos anos tem tornado mais transparentes as atividades do Poder Judiciário perante a população brasileira, contribuindo para a abertura e a democratização desse Poder (MENDES, 2011, p. 10-11).

A transmissão ao vivo das sessões plenárias é quase unanimemente aceita e positivamente avaliada por profissionais do direito brasileiro. No Brasil, as decisões tomadas a portas fechadas são geralmente vistas com extrema desconfiança. Não surpreendentemente, a transmissão ao vivo das sessões plenárias é frequentemente considerada uma vantagem do Supremo Tribunal Federal em relação a outros tribunais⁶¹ (SILVA, 2013, p. 579, tradução nossa).

Outra posição apresenta uma crítica à publicidade, por entender que o modelo interno é mais propício à efetividade da deliberação, pois a ampla divulgação das

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988)

⁶⁰ Criada pela Lei n.º 10.461/2002, a “TV Justiça” é um canal de televisão público, de caráter não lucrativo, coordenado pelo Supremo Tribunal Federal, e que tem por objetivo a ampla divulgação das atividades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública. (MENDES, 2011, p.10)

⁶¹The live broadcast of plenary sessions is almost unanimously accepted and positively evaluated by Brazilian legal professionals. In Brazil, decisions taken behind closed doors are usually viewed with extreme mistrust. Not surprisingly, the live broadcast of plenary sessions is frequently considered an advantage of the Brazilian Supreme Court vis-à-vis other courts. (SILVA, 2013, p. 579)

sessões de julgamento representaria um empecilho à deliberação, consenso e mudança de decisão de um julgador.

É o que se nota das posições apresentadas pelos seguintes autores:

Acredita-se que o processo decisório interno favorece a deliberação, a troca de argumentos e a mudança e acomodação de entendimentos. No contexto interno, os membros de um colegiado têm por interlocutores exclusivamente os seus colegas. Preocupam-se em ouvir e eventualmente em convencer apenas os demais magistrados. Mostram-se mais abertos às perspectivas dos demais. Sentem-se mais à vontade para mudar de posição. Têm menos preocupação com sua própria performance ou com criar uma imagem positiva para um público mais amplo (MELLO, 2019, p. 450).

Deliberar em público claramente diminui a abertura a contra-argumentos e, sobretudo, vontade de mudar de opinião⁶² (SILVA, 2013, p. 579, tradução nossa).

A defesa do método de deliberação *per curiam* aponta, também, que sendo a deliberação secreta nesta modalidade, os julgadores estariam mais suscetíveis a mudar de opinião e entrar em consenso.

É isso que sustentam Andreassa Júnior, Fontes e Vieira:

Pode-se dizer, então, que nas deliberações tomadas *per curiam* o órgão colegiado funciona como um verdadeiro time. [...] um importante ponto de esperança seria a implementação da votação reservada nos tribunais brasileiros. A hiperpublicidade das deliberações judiciais é um tema que pouco se discute no Brasil. De qualquer sorte, parece ingenuidade acreditar no fato de que o excesso de publicidade nas sessões de julgamento pouco importa para a decisão dos juízes. [...] Deliberar em público diminui claramente a abertura de alguém a contra-argumentos e, acima de tudo, a disposição de mudar de opinião (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 178-179).

O segundo argumento a favor do MDPC [modo de decisão *per curiam*] refere-se ao problema da rejeição, por parte dos Ministros do STF, em permitir que os seus próprios argumentos sejam enfrentados e refutados pelos demais Ministros.[...] Por isso, o MDPC, ao vedar que os Ministros prolatem seus votos isoladamente, e determinar que todos membros discutam, não só o resultado do julgamento, mas os últimos termos e os pormenores do acórdão final, é um modelo mais apto a estimular a dialeticidade da deliberação e, com isso, atender à exigência de coerência com o sentido da colegialidade, às demandas de institucionalidade do provimento, e à necessidade de integridade com os citados dispositivos do CPC (FONTES, 2019, p. 108-109).

Nessa tônica compreende-se ser melhor que nem todas as etapas do processo decisório sejam públicas, sendo conveniente que alguma etapa, em especial a de deliberação interna entre os ministros, seja realizada a portas fechadas, sem a interferência do público externo, permitindo que, com isso, possa se extrair o que de melhor a deliberação tem a oferecer. Em suma, o que se busca com uma deliberação sigilosa é a potencialização dos seus efeitos positivos, por meio de um debate mais franco e profundo entre os

⁶² Deliberating in public clearly lessens one's openness to counterarguments and above all the willingness to change one's opinions (SILVA, 2013, p. 579).

ministros, o qual possa gerar decisões qualitativamente superiores (VIEIRA, 2022, p. 243).

Não obstante, não se verificam muitas considerações sobre aumento de fiscalidade popular e, conseqüentemente, democrática da decisão colegiada. Sendo o povo o titular do poder soberano no Estado Democrático, conforme preceitua o art. 1º, da CRFB/88, este “[...] possui o direito de fiscalizar as formas de manifestação e aplicação de tal poder” (MADEIRA, 2009, p. 22).

Defende-se nessa dissertação, contudo, que o modelo de deliberação externa é mais adequado constitucionalmente do que o modelo de deliberação interna, não no sentido de prestigiar as pressões da opinião pública e mídia, mas sim, de privilegiar o contraditório exercido pelas partes, que garante legitimidade e democraticidade, mediante a observância do direito processual constitucional.

Em tese, os julgadores não têm interesse em sustentar um argumento ou outro, são as partes que entram em debate em contraditório, pois estarão sujeitas aos efeitos daquela decisão, a qual interferirá em sua esfera de direitos individuais. Busca-se, então, a observância das garantias processuais, especialmente do contraditório, que asseguram influência às partes, de modo a afastar o privilégio da consciência do julgador.

A defesa da deliberação sigilosa se refere mais a aspectos subjetivos dos julgadores do que a ganhos democráticos para as partes efetivamente ligadas ao objeto litigioso do processo e as quais suportaram os efeitos da decisão judicial⁶³ (GONÇALVES, 2012, p. 103).

“A estrutura normativa do devido processo legal consagra uma técnica de aplicação do direito desvinculada de elementos subjetivos do agente público julgador” (DIAS, 2015, p. 164), portanto, não parece coadunar com o espaço técnico discursivo e democrático do processo uma limitação de publicidade em razão de características subjetivas da pessoa do julgador.

⁶³ Vale aqui destacar a posição primordial das partes em um processo que se desenvolve sob o paradigma de Estado Democrático, manifestando-se e influenciando as decisões pela garantia do contraditório, conforme destaca Aroldo Plínio Gonçalves: O contraditório não é apenas “[...] a ‘participação dos sujeitos no processo’. Sujeitos do processo são o juiz, seus auxiliares, o Ministério Público, quando a lei exige, e as partes (autor, réu, intervenientes). O contraditório é a garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os “interessados”, ou seja, aqueles sujeitos que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor (GONÇALVES, 2012, p. 103).

Ressalte-se que a Constituição da República Federativa do Brasil já prevê, no art. 95, garantias aos julgadores, as quais os isentem de ceder a pressões externas, tais como a irredutibilidade de subsídios, inamovibilidade e vitaliciedade, não parecendo democrático diminuir a publicidade, também prevista no art. 93, da CRFB/88, para proporcionar o acolhimento de subjetividades no procedimento judicial, em detrimento da fiscalidade processual.

São, contudo, uma forma de conferir maior visibilidade aos julgamentos de uma corte e de possibilitar que o público saiba como votam e se portam cada qual dos seus membros. Nessa medida, os modelos externos de decisão favorecem o exercício do controle social sobre a corte (MELLO, 2019, p. 451).

Cogitando-se uma comparação entre a deliberação que se desenvolve em órgãos colegiados do poder legislativo e órgãos do poder judiciário, verifica-se que, no caso do Brasil, o legislativo está muito mais sujeito a pressões políticas eleitoreiras e não necessariamente a argumentos jurídicos e racionais.

Daí a importância das garantias constitucionais dos membros do judiciário, as quais são imprescindíveis para que a publicidade das sessões de julgamento não impliquem retaliações com mudanças de salários e posições, sendo um meio de conter a influência de eventuais pressões políticas da deliberação externa.

Por outro lado, as garantias processuais, especialmente o contraditório, permitem que as partes influenciem nas decisões, de modo que o modelo externo impede que deliberação se limite a uma discussão baseada nas consciências dos julgadores, cujo resultado seriam soluções solipsistas.

Em um Estado Democrático em que as decisões judiciais são proferidas em processo constitucionalizado, os julgadores não precisariam – ou não deveriam – se preocupar em convencer a opinião pública da correção dos seus julgados. Precisam, por outro lado, manter a coerência entre os julgados e as garantias processuais, por determinação constitucional.

As garantias processuais e a teoria do processo constitucional buscam apresentar fundamentos teóricos e constitucionais para a legitimidade das decisões judiciais, superando argumentos generalistas.

A exigência constitucional de fundamentação das decisões impõe que os julgadores se atentem aos argumentos das partes e não, necessariamente, aos argumentos uns dos outros, que não tenham pertinência com o debate desenvolvido em contraditório processual.

A análise dos julgados objeto da pesquisa de jurisprudência desenvolvida neste estudo localizou um exemplo de argumento extraprocessual levantado por um dos julgadores no caso da ACO 701 AGR/AL.

Nesse julgado discute-se a constitucionalidade da diferenciação do limite de complementação do fundo estudantil (FUNDEF) pela União. Em síntese, o art. 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias⁶⁴ (ADCT), prevê o fundo estudantil, que corresponde a um valor mínimo a ser investido pelos entes federados por estudante. A norma prevê que a União complementará este valor mínimo quando os estados não forem capazes, financeiramente, de ofertar tais condições mínimas a seus estudantes.

Trata-se de uma Ação Cível de competência originária do STF movida pelo Estado do Alagoas em face da União, requerendo a condenação da União ao imediato pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos no período de 1998 a 2003, em razão da subestimação do Valor Mínimo Nacional por Aluno. Em sede de defesa, a União aduz que o valor do fundo é variável a depender do estado, não podendo ser inferior ao menor índice encontrado, mas que inexistente um valor único.

O relator do caso, Ministro Edson Fachin, decidiu-o monocraticamente, aplicando entendimento colegiado fixado no julgamento anterior do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A referida decisão foi objeto de agravo regimental, o qual foi julgado pelo plenário do STF, sendo que o julgamento final entendeu que a norma constitucional visa promover um padrão mínimo de qualidade de ensino e resguardar os estudantes de diferenças regionais, de modo que, nos dizeres da Ministra Rosa Weber, “[...] um aluno do interior do Acre há de ter a mesma atenção e valer tanto quanto um aluno do interior do Rio Grande do Sul ou de São Paulo”.

Entretanto, o Ministro Alexandre de Moraes aduz argumento que não é descrito no relatório como sustentado por nenhuma das partes, segundo o qual a União não poderia ser obrigada a complementar fundo estudantil de estado que concede isenções tributárias e, por isso, não consegue atingir o mínimo legal. O julgador em questão afirma que extrai seu raciocínio de estudos desenvolvidos para julgamento

⁶⁴ Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos: [...] (BRASIL, 1988).

de outro caso, qual seja, discussão sobre Lei de Responsabilidade Fiscal e isenções concedidas por Estados.

Este é um exemplo de fundamentação estranha ao debate desenvolvido nos autos, e que, caso fosse acolhida pelos demais julgadores em sede de deliberação exclusivamente interna, violaria as garantias processuais.

Sobre a correlação entre argumentos das partes, fundamentação das decisões e contraditório, Ronaldo Brêtas Dias afirma que:

No processo, as razões de justificação (argumentos) das partes, envolvendo as razões da discussão (questões), produzidas em contraditório, constituirão base para as razões da decisão, e aí encontramos a essência do dever de fundamentação, permitindo a geração de um pronunciamento decisório participado e democrático (DIAS, 2015, p. 175).

Sendo assim, a colegialidade compreendida a partir das bases do processo constitucional democrático “[...] não contempla hipótese de discricionariedade deliberativa dos membros que compõem o órgão colegiado, tampouco de superioridade argumentativa de qualquer sujeito processual.” (CHAVES, 2017, p. 140).

Isso porque a decisão colegiada também está adstrita à garantia de fundamentação das decisões, que conforme salientado, está atrelada aos argumentos e pedidos aduzidos pelas partes em contraditório. É o que leciona Ronaldo Brêtas:

O princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais ainda se faz pelo princípio da congruência (ou princípio da adstrição do juiz ao pedido), este significando correspondência entre o que foi pedido pelas partes e o que foi decidido, ou seja, deve existir correlação entre o objeto da ação ajuizada, que originou o processo, a pretensão, revelada no pedido formulado na petição inicial, e o objeto da decisão jurisdicional nele proferida (DIAS, 2015, p. 178).

O princípio da congruência reforça que a deliberação dos julgadores que observam o devido processo constitucional não se encerra em suas próprias razões, rechaçando um debate entre consciências e exigindo do colegiado, bem como do julgador singular, o “[...] duplo dever do órgão julgador de se pronunciar sobre tudo o que as partes pediram e somente sobre o que foi pedido por elas” (DIAS, 2015, p. 178).

Parece plausível supor que os Ministros do STF estão visando a um público externo ao insistirem em ler publicamente seus longos votos e publicar opiniões

separadas mesmo quando isso não acrescenta muito à opinião do relator (ou de outro)⁶⁵ (SILVA, 2013, p. 578, tradução nossa).

Entretanto, entende-se que esse comprometimento gerado pela publicidade do voto gera mais que um apego e resistência à mudança, implica reforço da obrigação de exposição das razões determinantes da decisão, evidenciando o dever constitucional de fundamentar.

Nessa senda, em que pesem as críticas ao modelo *seriatim* e conseqüentemente ao modelo de deliberação externa, as aparentes soluções apresentadas pelo modelo *per curiam*, com sigilo do debate no modelo deliberativo interno, manifestam mais vantagens de ordem prática utilitarista do que ganhos democráticos, na medida em que mantêm as garantias processuais das partes submetidas à consciência da autoridade julgadora, acondicionando a deliberação colegiada no plano do debate promovido pelo psiquismo dos julgadores, e não no âmbito processual estabelecido pelo contraditório.

Por todo o exposto, nota-se que o STF adota um modelo de deliberação externo, o que não se verifica como um fator prejudicial à implementação do devido processo constitucional em paradigma de Estado Democrático de Direito, pois compreende-se que a deliberação não deve se encerrar entre os julgadores, sendo influenciada pelo devido contraditório das partes, bem como que a publicidade da deliberação aumenta a fiscalidade sobre a atuação do Tribunal, perfazendo uma garantia constitucional própria da democracia.

5.4 A colegialidade, a deliberação e a pseudocolegialidade

A análise dos modelos decisórios permitiu verificar que o Supremo Tribunal Federal é um tribunal que decide em modelo *seriatim*, agregativo e com ênfase em deliberação externa, considerando a publicidade do processo deliberativo.

Conforme raciocínio acima desenvolvido, essas características não implicam, tacitamente, violação ao princípio da colegialidade, em sentido constitucional democrático, aqui defendido.

⁶⁵ It seems plausible to suppose that they are targeting an external audience when they insist to publicly read their lengthy votes and to publish separate opinions even when this does not add much to the rapporteur's (or other) opinion (SILVA, 2013, p. 578).

Assim, uma vez que o modelo de decisão seriada por agregação não viola a colegialidade, resta questionar o que seria o fenômeno da pseudocolegialidade, apresentado pelos estudiosos da categoria jurídica da colegialidade.

Uma das hipóteses de pseudocolegialidade que pode ser destacada se refere ao exercício de uma competência de um órgão colegiado por um decisor monocrático, a qual:

Ocorre quando as decisões que deveriam ser colegiadas são proferidas monocraticamente pelo relator, sem que haja real pacificação de entendimentos sobre o caso julgado, ou mesmo, de modo mais perverso, quando a decisão fruto de uma turma é, de fato, a decisão monocrática do relator na qual os demais julgadores do colegiado simplesmente chancelam com um superficial “de acordo” que pode muitas vezes significar “não olhei, mas acho que concordo com o relator” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 690).

Destarte, como já dito anteriormente, a democraticidade das decisões judiciais decorre exclusivamente da fidelidade do julgador à democraticidade das leis que deve aplicar (COSTA, 2021, n.p). Deste modo, conforme ressalta Luís Gustavo Reis Mundim, a legalidade é imprescindível à legitimidade da decisão judicial:

O princípio da legalidade também deve balizar a construção e aplicação do instituto jurídico-processual do precedente, “descartando-se o império do protagonismo-ativismo judicial inerente à jurisprudencialização do direito”, o que impossibilita quaisquer mitigações do espaço processual de argumentação das partes, na medida em que o precedente deixa de ser construído pelos sentimentos, convicções, ideologias, ética e senso de justiça dos julgadores e tribunais (MUNDIM, 2015, p. 60).

Nesse sentido, nas hipóteses em que a decisão monocrática não é legalmente prevista e esta é ainda assim proferida, nota-se que há ofensa ao princípio da colegialidade, diante da violação expressa da legalidade em sentido estrito.

Destarte, apesar de o colegiado poder ser provocado através da interposição do agravo interno, tal hipótese só se valida processualmente se a primeira decisão foi legitimamente proferida pelo relator, conforme competências conferidas pela lei processual ou pelo regimento interno do tribunal ao qual se vincula.

Reforça-se que a deliberação é um procedimento pelo qual um grupo fixa uma escolha, sendo indispensável na formação de uma decisão colegiada para que dentro do debate colegiado seja exercida a fiscalidade recíproca entre os julgadores e também pelas partes, as quais fornecem os argumentos que ensejarão a deliberação.

Isso posto, para que a decisão do relator não viole o princípio da colegialidade, ela deve ser proferida exclusivamente nas hipóteses legais previamente estabelecidas, bem como observar a deliberação anterior do colegiado e estar perante ele sujeita a questionamento. Caso a decisão monocrática, dentro de um órgão colegiado, não observe qualquer desses três requisitos, estará configurada a pseudocolegialidade.

Outra hipótese qualificada como pseudocolegialidade e que pode indicar violação ao princípio da colegialidade se refere ao esvaziamento da deliberação por um “[...] convite indiscriminado à adesão do voto condutor, por meio da já conhecida expressão *de acordo com o relator*” (CHAVES, 2017, p. 31). Quando há uma sessão de julgamento, mas inexistente deliberação, pois os membros do colegiado apenas anuem ao julgamento elaborado pelo relator, resta descumprido o dever de cada julgador apreciar os argumentos apresentados pelas partes em contraditório processual para fundamentar devidamente o posicionamento exposto, ainda que seja compatível com aquele expressado pelo relator.

Assim, configura-se a inobservância do princípio da colegialidade diante da “[...] carência de fundamentação pluripessoal (colegiada), subvertendo as garantias processuais constitucionais do juízo natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB/88) e da fundamentação racional das decisões judiciais (art. 93, IX, CRFB/88 e art. 489, § 1º, CPC/15).” (CHAVES, 2017, p. 31).

Uma consequência de tal conduta descomprometida com o dever de fundamentar e de fiscalizar a efetiva apreciação de todos os argumentos apresentados pelas partes, capazes, em tese, de infirmar a decisão elaborada pelo relator, é a “[...] incoerência dos entendimentos exarados nos votos proferidos diante de casos idênticos.” (CHAVES, 2017, p. 32).

A racionalidade de um sistema processual que acolhe a aplicação de precedentes sujeita-se à observância pelo Tribunal de seus próprios entendimentos (vinculação horizontal), bem como à consideração dos entendimentos dos Tribunais Superiores pelos demais tribunais e juízes (vinculação vertical), sendo essencial para a promoção da coerência e estabilidade pretendida pelo art. 926, do CPC/15.

Contudo, a pseudocolegialidade, nos termos acima referidos, impõe mais um desafio ao sistema processual brasileiro: o de identificar se o julgador respeita suas próprias decisões, diante da recorrência de decisões de um mesmo julgador com

posicionamentos opostos sobre casos idênticos, sem indicação de peculiaridade que os distingam (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 690).

Ocorre que o problema da falta de coerência entre as decisões do mesmo julgador justifica-se, em muito, em razão da grande quantidade de julgamentos pela qual cada magistrado é responsável, bem como pela incapacidade de revisão pormenorizada de todas as decisões proferidas, muitas vezes redigidas por diferentes membros da assessoria judicial.

A grande litigiosidade deriva da falta de implementação de direitos fundamentais na base da estrutura social, carência esta que acarreta violações sucessivas, as quais culminam no congestionamento do judiciário⁶⁶.

Isto posto, não é possível sustentar uma solução intraprocessual para um problema cuja fonte é político-social, sendo necessária a implementação de políticas públicas para diminuir a litigiosidade, antes que ela se torne um conflito judicial.

⁶⁶ Sobre o volume de litígios e a falta de implementação de direitos fundamentais, Rosemiro Pereira Leal leciona: “Mostra-se inquietante o volume de litígios que tanto assusta um Judiciário hostil à tematização da modernidade. O crescimento incontido dos fossos de desigualdade social e a fúria beligerante pela sobrevivência explicam-se pelo reforço hermenêutico que o aplicador da lei empresta à realidade contraposta aos conteúdos dos *direitos fundamentais* desatendidos no plano executivo da constitucionalidade vigente” (LEAL, 2018, p. 194).

6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

Inicialmente, importa realizar digressões sobre o modo de atuação do STF que, como visto, é órgão judiciário máximo do sistema brasileiro, sendo responsável, em última instância, pela interpretação constitucional e pela estabilidade da jurisprudência sobre tal tema.

Trata-se de um tribunal que adota o modelo de decisão seriada, em que cada ministro, antes da sessão colegiada, elabora seu voto, que será agregado aos votos dos demais, obtendo-se, assim, uma decisão final. Essas são características genéricas passíveis de verificação empírica nos julgados apresentados no primeiro capítulo desta pesquisa.

Tais características procedimentais são importantes para a compreensão do funcionamento do Supremo, como órgão colegiado, e da forma como a colegialidade nele se expressa. Entretanto, não respondem ao questionamento central desta pesquisa, que se refere à compreensão de “princípio da colegialidade” adotado pelo STF.

Como observado nos julgados objeto da pesquisa de jurisprudência desenvolvida no primeiro capítulo, não é apresentando um conceito de “princípio da colegialidade”, mas foi possível, pela metodologia de análise de jurisprudência empregada, identificar as seguintes proposições interpretativas sobre a categoria jurídica da colegialidade: (a) é tratada como princípio constitucional; (b) entende-se que foi observada quando uma decisão monocrática é passível de revisão pelo órgão colegiado; (c) é expressa nas demais competências de poder da República; por fim, (d) compele o julgador a ressaltar o entendimento individual em benefício do coletivo.

A primeira proposição sobre o fato de a colegialidade ser considerada um princípio constitucional é inferida pelo fato de a mencionada categoria jurídica não ser referida de outra forma, sendo sempre citada como princípio da colegialidade. Ademais, há em um dos julgados explicitação do entendimento, conforme pode-se observar:

Não há como se negar que a Constituição Federal, em matéria de fiscalização, inclusive financeira, operacional e orçamentária, acabou por instituir o princípio da colegialidade para impessoalizar seu discurso e respeitar a separação de poderes. Para isso, estabeleceu um protocolo mínimo de diálogo entre as instituições.

[...]

Dessa sistemática é possível se inferir que restou instituído o princípio da colegialidade para determinadas decisões, como se extrai, também, da leitura do art. 50, caput e § 2º: [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão do Recurso Extraordinário 865.401**. Relator: Min. Dias Toffoli, 25 de abril de. 2018. Brasília: STF [2017], p. 14-15).

No mesmo acórdão, verifica-se, ainda, referência à colegialidade como princípio normativo aplicável a todas as competências de poder, com destaque ao legislativo, por ser órgão envolvido no caso em análise:

Não se desconhece o que restou decidido na ADI nº 3.046, de que foi Relator o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**. **No referido julgamento, entendeu-se que deveria ser prestigiado o *locus* jurídico dos princípios da colegialidade e da separação de Poderes ao se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista nº 10.869/2001, que autorizava os deputados a fiscalizar, individualmente, órgãos públicos da administração direta e indireta, examinando todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente; requisitar cópias e buscar informações que julgassem pertinentes (trânsito em julgado em 14/6/04)**. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão do Recurso Extraordinário nº 865.401**. Relator(a): Min. Dias Toffoli, 25 abr. 2018, Brasília: STF [2017], p. 19-20, grifos nossos).

Observa-se que o dever de ressalvar entendimento pessoal é destacado nos seguintes acórdãos:

Com expressa ressalva da minha pessoal convicção em sentido contrário (ACO 757/ES, Pet 3.101/RJ, Pet 3.848/ES, v.g, das quais fui Relator), **nego provimento** ao presente recurso, **em atenção e em respeito ao princípio da colegialidade.**” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão AG. REG. Na Ação Cível Originária 1.184** São Paulo. Relator(a): Min. Teori Zavascki, 18 nov. 2016, Brasília: STF [2016], p. 12, grifos nossos).

Embora vencida na segunda parte, acompanho em respeito ao princípio da colegialidade (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão do Recurso Extraordinário 650.898**. Repercussão Geral. Relator(a): Min. Marco Aurélio Mello, 01 fev. 2017, Brasília: STF [2017], p. 106).

Sobre a compreensão de que a decisão monocrática não viola a colegialidade quando se baseia em posição consolidada do colegiado e está sujeita a recurso, pode-se se extrair uma síntese dos seguintes julgados:

A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas no RISTF, não traduz violação ao princípio da colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz a compreensão consolidada da Corte e permite, mediante interposição do agravo, a submissão do tema ao tempo do respectivo órgão colegiado. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal

Pleno). **Acórdão do Segundo Agravo Regimental na Reclamação 23.457**. Relator(a): Min. Edson Fachin, 23 mar. 2017, Brasília: STF [2017], p. 2).

Pelo exposto, não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade suscitado pela União, uma vez que há inúmeros precedentes do Plenário desta Corte no mesmo sentido da decisão impugnada, o que autoriza o julgamento monocrático da ação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão do Segundo Agravo Regimental na Ação Cível Originária 1.470**. Relator(a): Min. Edson Fachin, 12 mai. 2017, Brasília: STF [2017], p. 9).

Faz-se necessário, então, analisar cada uma dessas proposições a partir do arcabouço normativo e teórico da teoria constitucionalista do processo, conforme pontuado no decorrer desta pesquisa.

Quanto à categorização da colegialidade como princípio, verificou-se, dos acórdãos analisados, que não há desenvolvimento acerca de teorias principiológicas, ou digressões sobre a possibilidade de a colegialidade ser classificada de modo diverso. Essa constatação, no entanto, não denota ponto criticável, uma vez que se trata de julgados em que a discussão sobre o princípio da colegialidade apresentava-se, predominantemente, como questão colateral.

Nada obsta, contudo, a categorização da colegialidade como um princípio, pois, em que pese não estar expresso no texto constitucional, é uma norma extraída da interpretação da Constituição e das leis processuais. Ademais, a compreensão da colegialidade como um princípio de caráter normativo implica o reconhecimento de obrigações para alcançar o estado de coisas pretendido pelo princípio.

Assim sendo, o próprio STF reconhece nos julgados obrigações derivadas do princípio, tais como a sujeição do entendimento individual ao entendimento majoritário, a necessidade de primazia da competência colegiada para exercício de ações determinadas em todos os órgãos de competência estatal e a inviolabilidade de acesso ao colegiado, ainda que por meio de recurso.

Entretanto, o fato de as decisões colegiadas estarem previstas pela legislação, bem como de o princípio da colegialidade decorrer do texto constitucional, não permitem que seja utilizado retoricamente, pois no Estado Democrático de Direito, a lei não é mais “[...] justificável e legitimável por si mesma, mas objeto de ampla e irrestrita fiscalização popular.” (MADEIRA, 2009, p. 19).

Pode-se dizer que há dois argumentos que sustentam a existência do princípio da colegialidade:

i) o primeiro, de natureza jurídica, defende que o julgamento colegiado seria norma implícita na Constituição Federal; ii) o segundo é de natureza política, uma vez que o julgamento em colegiado aprimora o Direito, aumenta a qualidade das decisões e diminui a probabilidade de erros (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 151-152).

Não obstante, anui-se nessa pesquisa à crítica formulada por Santos, segundo a qual o argumento político “[...] estimula uma ideologização do sistema recursal capaz de fundamentar a colegialidade do tribunal em critérios nada científicos e não jurídicos.” (SANTOS, 2017, p. 482).

Por isso, busca-se construir uma concepção técnico-jurídica de colegialidade, vinculada às garantias processuais e ao ônus de legitimação que recai sobre os tribunais constitucionais, dentre os quais se inclui o STF, que precisam fornecer justificativas fundamentadas para suas decisões.⁶⁷ (FEREJOHN; PASQUINO, 2002, p. 22, tradução nossa).

As palavras de Dierle Nunes, segundo as quais “O que aqui se estuda é o uso em geral da *colegialidade corretiva*, embasada num *processualismo constitucional democrático*, para normativamente se obter uma correção decisória” (NUNES, 2015, p. 64) significam dizer que a expressão “princípio da colegialidade” não pode ser usada genérica e acriticamente, como um jargão jurídico que confere legitimidade a qualquer decisão proferida por um coletivo de julgadores. É por isso que a sujeição ao entendimento colegiado, ainda que seja um entendimento fixado em precedente de observância obrigatória, jamais dispensa o dever constitucional de fundamentação das decisões. Nesse sentido, também leciona Nunes:

A colegialidade ganha especial destaque no sistema brasileiro em decorrência da busca de efetiva formação de precedentes, que precisam ser extraídos da fundamentação das decisões, e que somente podem ser encontrados se cada julgador analisar os mesmos argumentos de modo colegiado (NUNES, 2015, p. 64).

A leitura processualizada do princípio da colegialidade visa impedir que este seja utilizado como uma estratégia argumentativa, mais precisamente, como um argumento de autoridade para fins de afastar o dever de fundamentações das decisões.

⁶⁷ But, beyond these more or less structural assurances, constitutional courts need to provide reasoned justifications for their decisions (FEREJOHN; PASQUINO, 2002, p. 22).

Assim, o fato de uma decisão ser colegiada, por si só, não é indicativo de que esta observe as garantias do devido processo legal constitucionalizado. Desse modo, o argumento segundo o qual a decisão colegiada é naturalmente superior expressa uma falácia⁶⁸ de autoridade.

Sobre a o critério majoritário de estabelecimento de consenso, cabe destacar que foi estabelecido constitucionalmente como método de obtenção de escolha consensual, rejeitando-se a exigência de unanimidade para expressar a opinião do órgão colegiado, o que implica a pertinência do registro de voto dissidente.

Ressalte-se que, em um Estado Democrático de Direito, a democracia se relaciona com o critério da maioria, mas este é limitado pelas garantias previstas na Constituição, conforme destacam Nunes, Bahia e Pedron:

Em um Estado Democrático Direito, percebe-se que: “democracia” e “constitucionalismo” devem andar lado a lado, em relação de tensão, sob pena de que a prevalência de um sem o outro acabe gerando ditadura. A democracia trabalha com a regra da maioria: temas são apresentados e a maioria dos votantes elege a opção vencedora. A Constituição, por outro lado, funciona como repositório de direitos fundamentais de que minorias podem se valer para se defender contra pretensões da maioria (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 200).

Dessa forma, o princípio da colegialidade apresenta, ao mesmo tempo, um caráter majoritário e contramajoritário. A função contramajoritária já é própria da jurisdição “[...] como espaço institucional para aqueles que não conseguem ser ouvidos nas arenas institucionais majoritárias (Parlamento e Executivo)” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 199).

Isso significa dizer que um órgão judicial pode acolher uma posição minoritária, politicamente, se esta se apresentar mais adequada juridicamente, sendo ainda que, em um órgão jurisdicional colegiado, uma posição minoritária, ainda que não acolhida integralmente, pode ser incorporada em voto dissidente e basear uma superação de entendimento no futuro.

Já o caráter majoritário se expressa na forma de estabelecimento do entendimento dominante, que representará o órgão colegiado e que prevalecerá sobre

⁶⁸ Como não é objeto do presente trabalho o estudo aprofundado da teoria da argumentação, adota-se o conceito apresentado no dicionário de filosofia de Nicola Abbagnano, segundo o qual falácia é o “[...] termo com que os escolásticos indicaram o ‘silogismo sofisticado’ de Aristóteles”. Ainda segundo o autor, “Pedro Hispano disse: ‘F. é a idoneidade fazendo crer que é aquilo que não é, mediante alguma visão fantástica, ou seja, aparência sem existência” (ABBAGNANO, 2007, p. 426).

o entendimento individual do magistrado. Essa expressão do caráter majoritário dos órgãos colegiados evidencia-se, ainda, pela previsão do art. 942, do CPC/15⁶⁹, o qual prevê uma técnica de ampliação do colegiado para que haja possibilidade de acolhimento do entendimento minoritário pela formação de uma nova maioria.

No mesmo sentido, dá-se a previsão dos embargos de divergência,⁷⁰ que são um recurso contra acórdão de um órgão colegiado fracionário, cuja conclusão adotada diverge do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, previsão legal que corrobora o estabelecimento de um outro posicionamento majoritário. Observa-se que a manifestação de divergência é reconhecida como legítima pelo sistema jurídico processual, assim como também o é pelo STF, sendo um aspecto que ratifica a natureza democrática dos órgãos colegiados.

Vale ressaltar que “[...] não existe garantia de que a supressão integral da dissidência torne o sistema mais adequado (democrático)” (NUNES, 2015, p. 67), razão pela qual não se sustenta o argumento segundo o qual a publicação de um único entendimento pelo tribunal seria mais adequada processualmente.

Por todo o exposto, entende-se o princípio da colegialidade como expressão do princípio democrático no processo, integrante do conjunto de garantias do devido processo constitucional. O princípio em questão, compreendido em consonância com o princípio constitucional democrático, afasta seu uso retórico e dogmático, inadmitindo-se sua utilização estratégica para preservar a aplicação equivocada de decisões colegiadas, apenas por serem colegiadas (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 102). Sendo assim, não se depreende, do estudo de jurisprudência realizado, o uso retórico do princípio da colegialidade pelo STF, sendo que as asserções extraídas não contrariam a concepção de colegialidade acima apresentada.

⁶⁹ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (BRASIL, 2015)

⁷⁰ Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia; (BRASIL, 2015)

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A colegialidade é uma categoria jurídica cujo estudo não é habitual no direito processual brasileiro, sendo apresentada, algumas vezes, apenas como um tema colateral ao estudo do sistema recursal. Ainda há pouco desenvolvimento teórico aprofundado sobre o tema, sendo raros os escritos que delimitam o conceito de “princípios” antes de assim classificar a colegialidade.

Nessa quadra, é comum que a colegialidade seja atrelada à compreensão de que um maior número de julgadores estaria automaticamente habilitado para proferir melhores decisões, sem explicitação doutrinária dos fundamentos dessa conclusão.

A ausência de aprofundamento teórico e de delimitação da compreensão de “princípio” pode gerar a perpetuação do dogma da superioridade da colegialidade. Com tais razões é que, antes de afirmar que a colegialidade é um princípio, para evitar conclusões dogmáticas, estudou-se a teoria contemporânea dos princípios.

Concluiu-se, então, que um princípio, no Estado Democrático de Direito, é norma cuja concretização depende de interpretação para a determinação de condutas objetivas, devendo estar vinculada aos limites da legalidade e, dentro do processo judicial, ao contraditório exercido pelas partes.

Sendo assim, uma norma principiológica exige interpretação para delimitação do seu alcance, bem como das condutas derivadas da normatividade. Diante de tais inferências sobre a norma principiológica, afirmou-se que a colegialidade é um princípio extraído do texto constitucional e do texto legal e aplicado tanto no legislativo quanto no sistema de eleição por voto direto e também nas decisões judiciais por órgãos colegiados.

Conforme exposto, afirmar que a colegialidade é um princípio não é suficiente para a compreensão de seu alcance normativo dentro do paradigma de Estado Democrático de Direito. Assim, para a compreensão do princípio da colegialidade, com recorte especial relativo ao exercício da atividade judicial, tornou-se imperioso o estudo do princípio no sistema processual.

Notou-se, então, que no sistema processual, a colegialidade é tradicionalmente associada ao sistema recursal, ligando-se diretamente à formação de decisões judiciais de observância obrigatória, designadas como precedentes. A correlação entre colegialidade e precedentes decorre do fato de a formação dos precedentes derivar de decisões colegiadas, as quais, por determinação legal, são as únicas a

firmar efeitos vinculantes, inexistindo previsão que outorgue tal atribuição a decisões individuais.

Essa relação confere maior encargo ao estudo da colegialidade, na medida em que envolve a construção de decisões de observância obrigatória, exigindo maior rigor no acatamento das prescrições do devido processo constitucional para a garantia de direitos fundamentais.

Ressalte-se, ainda, que em um Estado Democrático e plural, a decisão vinculante não é estática, devendo os órgãos colegiados revisar seus próprios posicionamentos para aperfeiçoamento contínuo do sistema de direito.

Assim, na teoria constitucionalista do processo, o princípio da colegialidade pode ser entendido como corolário do princípio democrático, que amplia a fiscalidade e a impessoalidade do processo decisório, sendo indissociável das demais garantias processuais, tais como a fundamentação das decisões e o contraditório.

Dentre as ações necessárias para se alcançar a fiscalidade processual com a colegialidade, podem-se destacar: a) a pluralidade de decisores (imperiosa a possibilidade de acesso a um julgamento coletivo); b) o debate para fixação do entendimento colegiado limitado pelo contraditório exercido pelas partes (não se admite em sistema democrático um debate exclusivamente entre as consciências dos julgadores); c) a submissão do entendimento pessoal do decisor ao entendimento colegiado (promovendo um estado de impessoalidade, coerência, integridade e estabilidade); d) a possibilidade de superação do entendimento colegiado por uma nova deliberação coletiva, sendo essencial que não seja omitido o voto dissidente, tampouco a ressalva ao entendimento individual.

Fixados tais parâmetros de análise processual, democrática e constitucionalizada do princípio da colegialidade, cabe a análise do procedimento decisório colegiado, especialmente o do STF, considerando a pesquisa da jurisprudência do referido Tribunal.

Ademais, o devido processo constitucional, como garantia do povo, desenvolve-se em um procedimento que terá especificidades quando desenvolvido para obtenção de uma decisão colegiada. Em relação ao procedimento de tomada das decisões colegiadas, verificou-se que o método de deliberação adotado no Brasil é o *seriatim*, com debates públicos, preparação prévia dos votos pelos julgadores de forma individual e posterior formação da decisão final por agregação.

Essas são características vislumbradas no STF, as quais não são indicativas de observância ou de inobservância das premissas normativas do princípio da colegialidade, pois não indicam, por si sós, violação às garantias processuais constitucionais.

Quanto à compreensão do Supremo sobre a colegialidade, em análise da amostra reunida para esta pesquisa, não se verificou um conceito delimitado de colegialidade, mas foi possível constatar que o Tribunal entende que a colegialidade é um princípio que obriga à sujeição do entendimento individual do julgador ao coletivo, bem como gera vinculação a decisões futuras sobre o mesmo tema. Da análise dos julgados pesquisados, notou-se, também, que mesmo quando há uma decisão monocrática, há possibilidade de levar o caso a uma pluralidade de julgadores por meio do recurso de Agravo Interno.

O primeiro pressuposto para implementação da fiscalidade processual através do princípio da colegialidade, qual seja, a possibilidade de julgamento por uma pluralidade de julgadores, é entendido pelo STF como um requisito para afastar violação do referido princípio.

Observou-se, ainda, que o STF admite decisão monocrática quando já há entendimento consolidado no âmbito do Tribunal, mas resta registrada nos acórdãos da amostra pesquisada a existência de efetivo debate entre os julgadores quando ainda não há consenso sobre os temas julgados. Tal afirmação pode ser atestada pelos extensos votos e discussões que se prolongam por mais de uma sessão. Neste aspecto, conclui-se que a compreensão de colegialidade do Supremo é compatível com a perspectiva de processo constitucionalizado.

Entretanto, conforme salientou-se nesta pesquisa, o princípio da colegialidade não deve ser analisado isoladamente, razão pela qual sua observância deve acompanhar a fidelidade às demais garantias processuais, tais como o contraditório e a fundamentação das decisões.

Assim, apesar de verificados extensos debates entre os ministros do STF na amostra pesquisada, nem sempre apurou-se fundamentação suficiente, o que indica que a aplicação do princípio da colegialidade está em contínuo aperfeiçoamento.

Percebeu-se nos julgados, ainda, a presença de ressalva ao entendimento pessoal para aplicação do entendimento colegiado, razão pela qual verifica-se cumprida mais uma das condutas necessárias à implementação da principiologia da colegialidade.

Em relação à possibilidade de superação do entendimento colegiado vinculante, nota-se que a ressalva do entendimento individual é essencial para propiciar a abertura institucional a futura alteração de entendimento, corroborando o sentido contramajoritário da jurisdição e da colegialidade.

Entretanto, conforme destacado ao longo deste estudo, o próprio sistema processual é falho ao deixar de prever um procedimento específico para superação do precedente (*overruling*). Permite-se, desse modo, o enrijecimento da decisão de observância obrigatória, colocando o aceite de um novo caso paradigmático para superação do entendimento suscetível à validação, ou não, da autoridade julgadora, falha sistêmica que não pode ser imputada a nenhum órgão colegiado em específico.

O esforço de pesquisa teórico-científica da colegialidade se volta a impedir a utilização dogmática de um princípio de Estado Democrático, procurando dirimir quais condutas colegiadas são corolárias do processualismo constitucional democrático.

Diante de todo o exposto, depreende-se que, nos casos pesquisados, o STF não utiliza o princípio da colegialidade como um argumento de autoridade, podendo-se vislumbrar tentativas de compatibilizar o princípio com o sistema processual constitucionalizado.

Considerando que decisões judiciais e especialmente aquelas de observância obrigatória (vinculantes), são potencialmente limitadoras de direitos individuais, procurou-se construir um estudo crítico e contributivo a uma proposição adequada de colegialidade no paradigma de Estado Democrático de Direito, projeto inacabado⁷¹ que exige incessante implementação para consolidação.

Assim, conclui-se que a colegialidade é princípio normativo constitucional integrante do devido processo legal e que a compreensão do STF sobre o tema apresenta mais similaridades do que discrepâncias com as proposições alinhadas à teoria constitucionalista do processo.

⁷¹ DIAS, 2015, p. 3.e também MADEIRA, 2009, p. 19-20.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade**: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos. Londrina: Thoth, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 337, jan./mar. 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, v.9. p. 69-170, 2004.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR, Fredie *et al.* (coords.) **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 1, n.2, p. 184-199, jul. 2014. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/18/17>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. (Colab.). Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 23.

BRASIL, **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão do Recurso Extraordinário 865.401**. Relator: Min. Dias Toffoli, 25 abr. 2018. Brasília: STF [2017]. Diário da Justiça Eletrônico: 09 out. 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20865401%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Acórdão ACO 1470 AgR-segundo**, Relator(a): Min. Edson Fachin, 12 mai. 2017. Brasília: STF [2017]. Diário da Justiça Eletrônico: 23 mai. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur368024/false>. Acesso em: 22 mar. 2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão do Agravo Regimental na Ação Cível Originária 1184**. Repercussão Geral. Relator(a): Min. Teori Zavaski, 18 nov. 2016. Brasília: STF [2016]. Diário da Justiça Eletrônico: 24 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2624078>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão do Recurso Extraordinário 650898**. Repercussão Geral. Relator(a): Min. Marco Aurélio Mello, 01 fev. 2017. Brasília: STF [2017]. Diário da Justiça Eletrônico: 23 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413775>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão do Segundo Agravo Regimental na Reclamação 23457**. Relator(a): Min. Edson Fachin, 23 mar. 2017, Brasília: STF [2017]. Diário da Justiça Eletrônico: 17 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12733985>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006. v. 2, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006

CHAVES, Jéssica Galvão. **Princípio constitucional da colegialidade na formação da decisão pluripessoal**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ChavesJG_1.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Código de Ética da Magistratura Nacional**, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

COSTA, Eduardo Fonseca da. **Princípio não é norma**. Parte I. 2021. Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br/artigos/PRINCiPIO-NAO-e-NORMA-1-PARTE-/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. Regras e princípios: por uma distinção normoteórica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 45, p. 37-73, 2006.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DIAS, Ronaldo de Carvalho Brêtas; SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Suzana Oliveira Marques; DIAS, Renato José Barbosa; BRÊTAS, Yvonne Mól. **Estudo sistemático do NCPD** (Com alterações introduzidas pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016). 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FADEL, Sérgio Sahio. **Código e Processo Civil Comentado**. v. 2: Arts. 444 a 889. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional adjudication: lessons from Europe, **Texas Law Review**, University of Texas School of Law, v.82, n. 7, 2004.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional Courts as Deliberative Institutions, *In: Constitutional Justice, East and West: Democratic Legitimacy and Constitutional Courts in Post-Communist Europe in a Comparative Perspective*. Wojciech Sadurski ed. **Kluwer Law International**: European University Institute, Florence and University of Sydney, v. 62, 2022.

FONTES, Vitor Oliveira Rocha. **O direito como integridade no recurso extraordinário**: justificação do modelo *per curiam* das decisões colegiadas. 2019. Dissertação (Mestrado). Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/604>. Acesso em: 22 mar. 2023.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Controle difuso de jurisprudencialidade**. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasGOI_1.pdf. Acesso em: 07 set. 2020.

GALLUPO, Marcelo Campos. **Da ideia à Defesa**: monografias e teses jurídicas. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GOMES, Magno Federici; SANTOS, Janaina Ferreira da Silva; MARINQUE, Jorge Isaac Torres. A violação da colegialidade e da sustentabilidade judicial no Superior Tribunal de Justiça: inconstitucionalidade por prática viciada reiterada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Ano 16, v. 23, n. 1, jan. – abr. de 2022.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. Ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza. **Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral e estudo do processo e da jurisdição. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. Tradução de Saulo Krieger; tradução das citações em latim: Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. 2,0 Mb; ePUB.

MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em Direito. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa em Direito**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, Cap.17 (p.99-123). *E-book*.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Jaruá, 2009.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal e teses. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set. – dez., 2019.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. 1.ed. out. – dez. 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V (Arts. 808-881). Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1949.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VI (Arts. 476-495). Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1974.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil** (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). v. V (Arts. 476 a 565). rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Segurança jurídica e precedentes no código de processo civil/ 2015**: uma análise crítico-epistemológica a partir da teoria neoinstitucionalista do processo. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MundimLG_1.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/32306346/Colegialidade_corretiva_precedentes_e_vieses_cognitivos. Acesso em: 22 mar. 2023.

NUNES, Dierle. Colegialidade das decisões dos tribunais: sua visualização como princípio constitucional e do cabimento de interposição de agravo interno de todas as decisões monocráticas do relator. **Revista IOB e Direito Civil e Processual Civil**. v. 9, n. 50, p. 50-61. nov. – dez., 2007.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: Ed.Jus Podium, 2020.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 146-153, dez. 2016. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/9312/1/ARTIGO_Delibera%c3%a7%c3%a3oCondi%c3%a7%c3%a3oAplica%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

PEREIRA, Amanda Karolina Silva; EÇA, Vitor Salino de Moura. A (in)efetividade dos princípios para garantia de direitos. In: **Anais de Artigos Completos do VI CIDH Coimbra 2021**. v. 2. NUNES, César Augusto R. *et.al.* (orgs.). Campinas / Jundiaí: Editora Brasília/Edições Brasil, 2022. p. 267-274. Disponível em: https://a3ec55aa-1c0f-448d-a555-bf0db2483a45.filesusr.com/ugd/8f3de9_a3c63211065b4479b4e18e041a32056c.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

PEREIRA, Paula Pessoa. Prefácio. In: VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal**: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim*. Londrina: Thoth, 2022.

POPPER, Karl Raymund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1972.

SANTOS, Carlos Vitor Nascimento dos. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. **REI - Revista Estudos**

Institucionais. v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/100>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos Metodológicos da Pesquisa Empírica em Direito com Processos Judiciais Físicos e Eletrônicos. *In*: GONÇALVES, Gláucio Maciel *et al.* (org.) **Estudos Empíricos em Processo e Organização Judiciária**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, jul. 2013.

SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo de Carvalho Brêtas. **Manual Elementar de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SOUZA, Leonardo Nunes de. **O desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o Supremo Tribunal Federal**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SouzaLN_1.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 49, n. 194, p. 7-21, abr. – jun. 2012. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172941/pamprincipiologismo_concepcao_hipossuficiente_streck.pdf. Acesso em: 22, mar. 2023.

TRAINA, Agma Juci Machado; TRAINA Jr., Caetano. **Como fazer pesquisa bibliográfica**. Disponível em: https://homepages.dcc.ufmg.br/~mirella/DCC851/Exemplos%20Artigos/___comoFazerPesquisasBibliograficas.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Precedentes no CPC/2015 e a mutação no ônus argumentativo**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VianaAA_1.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o Processo Decisório Colegiado do Supremo Tribunal Federal**: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim. Londrina: Thoth, 2022.

VIOLIN, Jordão. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. **Revista de Processo**. v. 268/2017. p. 407-433. jun. 2017.

ANEXO A – Consulta de jurisprudência e resposta do STF



Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE)
Coordenadoria de Difusão da Informação (CODI)
Produção de Publicações Jurisprudenciais (JURIS)

Solicitação nº 189/21

Objeto

Sou mestranda em Direito do Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na linha de pesquisa intitulada "O Processo na construção do Estado Democrático de Direito", estando sob a orientação do Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça. O tema da minha pesquisa é: "Princípio da Colegialidade", mais especificamente, pesquisei qual é o entendimento do STF sobre o princípio e como este excelso Tribunal o aplica, sendo eminentemente uma pesquisa de jurisprudência. Nesse sentido, visando evitar que algum acórdão ou decisão seja desconsiderado na pesquisa solicito a presente consulta para que me sejam informados **todos os acórdãos e decisões monocráticas publicados, bem como enunciados de súmula deste Tribunal e informativos de jurisprudência que se refiram à designação "Princípio da Colegialidade"**.

Metodologia

Essa pesquisa possui caráter eminentemente técnico e utilizamos as mesmas ferramentas de busca disponibilizadas no Portal do Supremo Tribunal Federal (STF). Ela é realizada nas seguintes bases de dados: (i) enunciados da Súmula do STF; (ii) acórdãos publicados; (iii) decisões monocráticas publicadas; e (iv) julgamentos recentes divulgados no Informativo STF. Os precedentes são elencados por ordem de maior relevância em relação ao objeto de pesquisa.

Atenção: para melhorar a experiência dos usuários, serão apresentados resultados mais genéricos, quando não forem localizados precedentes específicos acerca do tema de interesse.

1. **ACÓRDÃOS – [LINK](#)**
2. **DECISÕES MONOCRÁTICAS - [LINK](#)**
3. **INFORMATIVOS - [LINK](#)**
4. **SÚMULAS – Nenhuma súmula encontrada com os termos solicitados**